

Eis alguns precedentes: "E-RR-590.135/99, DJ 24/05/01, p. 142, Embargante: Banco do Brasil S.A., Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-506.499/98, DJ 04/05/01, p. 362, Embargante: Banco do Brasil S.A., Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-637.326/00, DJ 20/04/01, p. 400, Embargante: Banco do Brasil S.A., Relator: Ministro Wagner Pimenta; E-RR-476.456/98, DJ 02/03/01, p. 463, Embargante: Banco do Brasil S.A., Relator: Ministro Milton de Moura França.

No que se refere à apontada violação ao art. 333 do CPC, não prospera o Recurso de Revista, porquanto o Regional, reexaminando a prova, concluiu que a reclamante provou haver trabalhado em jornada extraordinária, e eventual reforma do julgado só se viabilizaria mediante revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST).

O Tribunal Regional manteve os reflexos de horas extras nos repouso semanais remunerados, nestes incluídos os sábados, domingos e feriados, quando expressamente previstos nos dissídios coletivos; férias com 1/3, gratificação natalina; licença prêmio; aviso-prévio; FGTS e acréscimo de 40%.

O reclamado indica contrariedade aos Enunciados nºs 151 e 113 do TST.

Sem razão o agravante, existe previsão na Cláusula Oitava do Dissídio Coletivo para o reflexo das horas extras nos sábados (fls. 653), o que afasta a generalidade da orientação contida no Enunciado nº 113 desta Corte. Ademais, os reflexos das horas extras nas férias encontra respaldo no Enunciado nº 151 deste Tribunal, e a questão da habitualidade enfrenta o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Finalmente, encontra-se desfundamentado o Recurso de Revista com relação aos reflexos das horas extras sobre as licenças-prêmio, pois não trouxe o reclamado indicação de violação a dispositivo de lei, tampouco arestos para confronto de teses.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.474/00.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO CORREIA VILA NOVA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do Enunciado 126 do TST.

1 - NULIDADE DO JULGADO - CONTRADITA TESTEMUNHA

A preliminar de cerceio de defesa foi rejeitada pelo Regional, diante do argumento de que o fato de a testemunha litigar contra o Banco - fundamento utilizado pelo reclamado - não lhe retira a credibilidade, uma vez não ter havido prova de que o autor tivesse testemunhado no processo ajuizado pela referida testemunha (fls. 64).

A questão resta suplantada pelo Enunciado 357 do TST, segundo o qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Assim, não se pode cogitar de dissenso jurisprudencial com os arestos cotados a fls. 75, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Diante da fundamentação alinhada pelo Regional, também não resta configurada violação direta ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, cujos termos restam incólumes.

2 - HORAS EXTRAS

O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário, manteve o deferimento das horas extras, pelos seguintes fundamentos:

"Não tem razão. Quanto às folhas de frequência, porque estas são pré-assinaladas pelo Banco, o que as torna ínteis, como meio de prova. E, no que se refere à prova oral porque as testemunhas do reclamante comprovaram que o seu labor tinha início às 07:30 hs, afirmando ainda, a primeira delas, cuja contradição foi corretamente indeferida pela Junta, como se viu, que o horário de saída se dava às 19 horas. Não há, portanto, o que reformar na sentença a este título" (fls. 65).

Verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu serem devidas as horas extras, corroboradas pela prova testemunhal, uma vez que os controles de frequência juntados aos autos não retratavam a real jornada de trabalho efetivamente prestada pelo reclamante, tratando-se de registros pré-assinalados pelo banco.

Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, restam inviabilizados o confronto jurisprudencial e a verificação das violações apontadas, considerando as particularidades fáticas delineadas no acórdão regional.

Ademais, no que tange à violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e 74, § 2º, da CLT, verifica-se que tais dispositivos não foram prequestionados perante o Regional, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST. Outrossim, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional à questão da prova, inviável cogitar de violação direta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ante os termos do Enunciado 221 do TST.

Por outro lado, os arestos transcritos (fls. 7778 e 82) não se reportam aos mesmos fundamentos e premissas fáticas elencadas pelo Regional, quais sejam a inviabilidade dos controles de frequência juntados aos autos, por serem pré-assinalados pelo reclamado, não retratando, assim, a real jornada de trabalho, esta devidamente demonstrada pela prova testemunhal, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Também não se vislumbra a hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT, apontado pelo reclamado, uma vez que não se trata de reconhecer ou não a validade das FIPs previstas nos sucessivos acordos coletivos de trabalho, mas, sim, repita-se, da comprovação de que, no caso, os controles de frequência trazidos aos autos não demonstravam o horário efetivamente trabalhado pelo reclamante. Logo, não se discute a interpretação acerca da Cláusula I do RODC-43/88-1.

2 - PRÊMIO POR ADESAO AO PAQ

O Regional concluiu, a partir do exame de fatos e da prova trazida aos autos, ter havido a adesão do reclamante ao Programa de Adequação de Quadro (PAQ), confirmada pelo próprio preposto do reclamado (fls. 65).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, porquanto a decisão revestiu-se de contornos nitidamente fáticos, atraindo a aplicação do Enunciado 126 do TST. Ademais, consoante se verifica, é inviável a configuração de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, haja vista a ausência do necessário prequestionamento, a atrair a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.120/00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : CARLOS ELOY DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/14) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 15, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.121/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADA : EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, mediante o qual a reclamada pleiteia o desrrecamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que este preencheu os pressupostos previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Porém, observa-se, de plano, que o Recurso de Revista foi interposto a destempo.

Publicado o acórdão proferido por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração no dia 01/06/2000 (quinta-feira), o prazo recursal teve início em 02/06/2000 (sexta-feira) e termo no dia 09/06/2000 (sexta-feira). O Recurso de Revista somente foi apresentado no dia 15/06/2000 (sexta-feira), portanto fora do prazo legal.

Consoante a jurisprudência atual e iterativa da Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Eis alguns exemplos: E-AIRR-310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12/03/99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 05/02/99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04/12/98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29/05/98, decisão por maioria.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, em face da intempestividade do Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.407/00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : OLIVAL GUEDES ALCOFORADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS BAPTISTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 367, mediante o qual seu Recurso de Revista, no rito sumaríssimo, foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se configurou ofensa aos preceitos constitucionais apontados, e o Recurso não se enquadrou nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT (Lei 9957/2000).

No Agravo de Instrumento (fls. 369/378), a reclamada sustenta que a Lei 9957/2000 só incide nas ações ajuizadas após sua vigência e, não, nos processos em curso, e, *in casu*, a ação foi ajuizada na vigência da lei anterior, inexistindo a possibilidade de conversão.

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso quando da vigência da Lei 9957/2000, verifica-se que esse procedimento vem sendo adotado desde o julgamento do Recurso Ordinário, consoante certidão de fls. 340, e a reclamada, nas razões do Recurso de Revista, não impugnou tal conversão, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito. Dessa forma, o tema objeto do Agravo - conversão do procedimento comum em sumaríssimo - encontra-se precluso, porque não impugnado no momento processual oportuno, ou seja, por ocasião da decisão proferida no recurso ordinário. Incide, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

No mérito, a respeito de diferenças salariais de fevereiro e março de 1994 decorrentes da convenção da URV, sustenta a agravante que restaram violados os artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, VI, todos da Constituição da República.

Todavia, incorreu violação à literalidade dos dispositivos apontados, haja vista que a violação ao inciso II do art. 5º da Constituição da República somente ocorreria por via indireta; o art. 7º, inciso XXVI, trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; já o art. 8º, incisos III e VI, aborda a questão da participação do sindicato nas negociações coletivas, matérias estas que não foram devidamente prequestionadas no acórdão regional, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Cumprido salientar, que as demais ponderações de violação à dispositivos da CLT e os paradigmas indicados para confronto não impulsionam recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo.

Portanto, mostra-se incensurável o despacho denegatório. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.408/00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDIR DUTRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 124, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 e por ser patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo Regional, incidindo o contido no Enunciado nº 221 desta Corte.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário da reclamada, consignou:

"Terceiro porque a questão da intermitência ou não do labor em área de risco, ou, o tempo de exposição ao risco, nenhuma relevância tem para se assegurar ao trabalhador o direito à percepção do adicional em tela, diante da absoluta impossibilidade de se antever o infortúnio, como acertadamente realça o Colegiado de 1º Grau, aliás. Interessa, consabido, a tão só 'habitualidade' da permanência na área de risco, 'com frequência imprevisível, mas que ocorre sempre, sem que possa ser evitada pelo empregado', como decidido alhures.

Quarto porque o trabalho executado ainda que em caráter intermitente, em condições perigosas - fato devidamente atestado nos autos - não afasta, só por tal circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional de forma integral. Orientação que se colhe do Precedente nº 05, da SDI da C. TST, a bem da verdade, que superou os entendimentos colacionados pela recorrente (antiquíssimos, fl. 84)" (fls. 112).



A reclamada insiste no processamento do Recurso de Revista, apontando violação aos artigos 193 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República, na medida em que o contato permanente com agentes perigosos é condição *sine qua non* para a percepção do adicional periculosidade. Traz arestos para confronto de teses. Contudo, razão não lhe assiste, haja vista ter a decisão regional sido proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI que dispõe ser devido o adicional de periculosidade, independentemente de a exposição ao risco ser permanente ou intermitente. Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, haja vista o Tribunal Superior do Trabalho já ter exercido, relativamente ao objeto do inconformismo ora manifestado, sua função uniformizadora jurisprudencial. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses e a violação a preceito legal, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denegatório. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.267/00.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
 AGRAVADO : ANTONIO SANTO ALGARVE
 ADVOGADO : DR. LUÍZ ROBERTO OLÍMPIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 116, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar o apelo na exceção prevista no art. 896, § 6º, da CLT. Registra que, tendo sido o acórdão prolatado na vigência da Lei nº 9.957/2000, o Recurso deve ser apreciado à luz do procedimento sumaríssimo. Insiste a agravante no processamento do Recurso de Revista, sustentando não poder se aplicar, ao caso, o procedimento sumaríssimo.

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 31/01/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Nas razões do Recurso de Revista, a reclamada sustenta, preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa, porque foi impedida de fazer prova testemunhal quanto à insalubridade. Apresenta aresto para o cotejo de teses (fls. 110). Contudo, o Regional não examinou a questão trazida no julgado apresentado, no sentido de ser possível a prova testemunhal se houver matéria fática a ser esclarecida quanto à insalubridade, mas, sim, consignou o seguinte: "Sustentou o recorrente que houve cerceamento de defesa na medida em que visava ouvir uma testemunha para comprovar a culpa do recorrido quanto ao atraso no pagamento das verbas resilitórias. Extremamente frágil a alegação. O termo de fl. 56 indica protesto do patrono do recorrente sob o fundamento de que a testemunha seria ouvida quanto à insalubridade e não quanto à culpa pelo atraso no pagamento das verbas resilitórias. Ademais, a pena de confissão ficta dispensa provas quanto às questões de fato alegadas na defesa, vez que há presunção de veracidade, salvo prova em contrário existente nos autos" (fls. 93). Assim, não se presta à configuração do dissídio o precedente apresentado, por se mostrar inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. No mais, sustenta a reclamada ter o acórdão regional violado os artigos 190, 191, 194 e 195 da CLT, na medida em que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, não obstante tenha reconhecido o fornecimento de EPIs, e sem que o perito tivesse colhido amostra dos agentes químicos para análise e exames laboratoriais. Contudo, razão não lhe assiste.

Quanto ao fornecimento de EPIs, para a eliminação do agente ruído, consignou o Regional que, "no caso em exame, à fl. 39, o Sr. Perito constatou que os obreiros não faziam uso de qualquer EPI e, tampouco, a sua disposição no local de trabalho" (fls. 95). Em relação à fundamentação da colheita de material, concluiu que: "... a NR 15, em momento algum, exige o exame laboratorial principalmente quando a insalubridade decorre da aplicação no anexo 13 em que no item 1º declara que deva como tal ser enquadrada apenas e tão somente pela mera inspeção localizada no local de trabalho. (...) Portanto, enquanto a NR 15 em seu anexo 13, divisão de Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono impuser o adicional em grau médio para 'emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças' não cabe ao juízo questionar a validade ou não da norma e, com muito mais razão, impossível a não condenação no adicional" (fls. 105/106). Assim, afastam-se as violações apontadas. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.899/00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MIRIAM MÁXIMO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 129, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restarem violados os dispositivos constitucional e legal apontados, com fundamento nos Enunciados 126, 221 e 297 desta Corte.

1 - DESAPROPRIAÇÃO

O agravante sustenta que, por ter sido desapropriada sua propriedade, a União deve substituir o espólio no pólo passivo. Aponta violação aos artigos 10 e 448 da CLT.

Entretanto, a presente controvérsia não restou dirimida pelo Regional, o que torna a matéria carecedora do indispensável prequestionamento. Outrossim, sequer a matéria foi suscitada nos Embargos de Declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito. Incide, pois, na hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

2 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL

O Regional, quanto ao tema, consignou os seguintes fundamentos:

"Na hipótese, reconhecida a existência do contrato individual de trabalho, e caracterizada a condição de trabalhador rural do autor, carece de amparo legal o pedido de aplicação da prescrição parcial (quinquenal), vez que à matéria aplicam-se apenas as regras previstas pelo artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b" da Carta Política de 1988, anotando-se, por oportuno, que o artigo 10º da Lei nº 5.889/73 não foi revogado pela Carta Política de 1988, como equivocadamente sustenta o recorrente, já que recepcionado de forma integral o dispositivo legal em apreço pela nova Carta Constitucional" (fls. 110). Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamado sustenta que o art. 10 da Lei nº 5.889/73 restou revogado pela Constituição da República. Afirma, ainda, que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, derivada da aplicação analógica da alínea "a" do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Aponta violação ao art. 233, § 2º, da Constituição da República e transcreve aresto a confronto.

Contudo, razão não assiste ao agravante.

Consoante se depreende da decisão regional, o reclamante é trabalhador rural e ajuizou a sua reclamação dentro do biênio previsto no então art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição da República. Portanto, resta correta a aplicação do referido dispositivo constitucional ao caso. Assim, tem-se por inviabilizada a configuração de violação a norma da Constituição da República e de conflito jurisprudencial.

Ademais, quanto ao art. 233 e § 2º da Constituição da República, ausente o necessário prequestionamento, requisito indispensável à abertura das instâncias extraordinárias (Enunciado nº 297 do TST).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.453/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 71, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se configurar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, além de haver-se aplicado o Enunciado 126 desta Corte.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Consoante se observa da decisão de fls. 46/47, o Regional, com lastro no exame dos fatos e da prova trazidos aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo a condenação no que se refere à anotação da data de admissão na CTPS, à multa prevista no art. 477 da CLT, diante do atraso no pagamento das verbas rescisórias, e às horas extras. Ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, afastou as omissões apontadas, registrando os seguintes fundamentos:

"In casu, resta flagrante que a embargante, a pretexto de sanar omissão, procura, na verdade, se insurgir contra a apreciação feita por esta C. Turma, das provas constantes dos autos, o que não é cabível por esta via processual.

Ademais, verifica-se que o v. acórdão fundamentou suficientemente as razões que levaram a Turma, a escolher a tese que entende mais coerente com a justiça, após realizar a apreciação de todas as provas e questões levantadas. Inexistem, pois, as omissões elencadas nos embargos" (fls. 58).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Efetivamente, observa-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma devida e completa pelo Regional, restando afastada a ofensa literal aos termos dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, 131 do CPC e 832 da CLT. Saliente-se que os arestos trazidos a cotejo (fls. 62/63), por não retratarem as mesmas premissas fáticas delineadas pelo Regional, não se prestam ao confronto jurisprudencial, nos termos do Enunciado 296 do TST.

2. ÔNUS DA PROVA

O Regional, com apoio na prova testemunhal produzida nos autos, confirmou a data de início do contrato de trabalho. Consignou, ainda, que o documento de fls. 49 não apresentara qualquer data a fim de comprovar as argumentações da reclamada de haver efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, além de manter a condenação no que diz respeito às horas extras (fls. 46/47).

Verifica-se que o julgado norteou-se pelo exame da documentação acostada aos autos e da prova testemunhal, e, considerando-se referido fundamento, resta inviabilizada a verificação das violações e divergência apontadas, porquanto demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Ademais, não se pode cogitar de violação literal aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, a par da exegese alcançada pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST. Quanto ao art. 74, § 2º, da CLT, constata-se a ausência do necessário prequestionamento perante o Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Em relação à contrariedade apontada ao Enunciado 338 do TST, de fato, verifica-se que a matéria nele tratada - omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (art. 74, § 2º, da CLT) - não foi debatida no acórdão regional, razão por que não se pode considerá-lo contrariado.

3. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO

Verifica-se não haver como aferir a indicada ofensa ao art. 73 da CLT, na medida em que a cópia da decisão regional, na parte alusiva à matéria em debate, apresenta-se ilegível, não permitindo deduzir ou averiguar o efetivo horário de trabalho registrado naquela decisão, ponto fundamental para o deslinde da controvérsia, ou seja para a compreensão da jornada trabalhada pelo reclamante e as horas extras devidas. Assim, resta inviabilizado o exame do Recurso de Revista no particular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-705.455/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : WILSON DE SOUZA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUÍZ CARLOS DOURADO MAFRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 74, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não restou configurada qualquer ofensa a dispositivo de Lei ou divergência válida e específica, bem como diante da incidência do Enunciado nº 126 do TST, porquanto a pretensão do recorrente remete ao reexame de matéria fática.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, notadamente em relação à preliminar de nulidade do julgado por cerceio de defesa (fls. 02/05).

1 - NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade em epígrafe, consignando que o indeferimento da oitiva de testemunha requerida pelo recorrente se justificou porquanto os fatos atinentes às faltas ao serviço e advertências deveriam ser provados, necessariamente, por meio de documentos (controles de frequência), o que não ocorreu na hipótese. Salientou, ainda, que as supostas advertências sequer vieram aos autos, e inexistiu documento informando ao autor a sua despedida por justa causa ou o motivo que a ocasionou. Por derradeiro, o Tribunal de origem concluiu:

"Cabe salientar que a prova testemunhal é sempre admissível, desde que haja controvérsia sobre os fatos, que seja essencial para o deslinde da ação e não se destine a substituir documentos ou perícia" (fls. 54).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Consoante se verifica da transcrição acima, inviável, efetivamente, cogitar-se de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, o qual foi devidamente observado e garantido pelo Regional ao afastar a nulidade apontada. Logo, não se configura violação direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Já o inciso XXXV do referido dispositivo constitucional, apontado como vulnerado, carece do indispensável prequestionamento, encontrando o Recurso óbice no Enunciado 297 do TST.

Os arestos transcritos a fls. 61/62 não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial válida, a teor da alínea "a", do art. 896, da CLT, uma vez que uns são oriundos de Turma deste TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e outros se mostram inespecíficos à discussão travada nos autos (Enunciado 296) ou não indicam sua fonte de publicação.

2 - HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação relativa às horas extraordinárias, consignando que, além de se tratar de argumentação genérica, os recibos salariais e guias ministeriais carreados aos autos denotam, de fato, que as horas extras eram quitadas a menor (fls. 56).

A decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer reforma no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, torna-se inviável a aferição do dissenso jurisprudencial apontado. Até porque os arestos cotejados ou se mostram inservíveis ao confronto por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão e de Turma deste TST ou são inespecíficos, visto que não abordam as mesmas premissas fáticas registradas no acórdão recorrido. Os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC não foram devidamente prequestionados perante o Regional, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST (fls. 63/66).

3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário, concluindo: "A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é devida sempre que restar comprovada a quitação a destempe dos haveres rescisórios.

No caso em tela, o fato de a despedida sem justa causa ter sido reconhecida somente em Juízo não exime o empregador do seu pagamento. De fato, entendimento em contrário significaria amparar o empregador que sonhego os mínimos direitos trabalhistas. Acrescente-se que, conforme já denunciado, a despedida por justa causa não passou de manobra realizada pela recorrente, no intuito de eximir do pagamento das verbas rescisórias" (fls. 56/57).

O Tribunal Regional do Trabalho não se pronunciou sob a ótica do disposto nos incisos II e XXXV, do art. 5º da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Também não se vislumbra ofensa literal aos termos do art. 477 da CLT, diante da razoabilidade da interpretação dada à matéria, nos moldes do Enunciado 221 do TST.

A divergência jurisprudencial não tem o condão de impulsionar o Recurso, uma vez que os arestos de fls. 68/70 são todos inservíveis para o confronto de teses, haja vista serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DE CAIXA

O Tribunal de Origem consignou ser devida a indenização diante dos seguintes fundamentos:

"Obviamente, a entrega das guias do seguro desemprego torna-se ineficaz no momento causando prejuízos ao trabalhador, eis que fica privado de tal benefício.

Nada obsta a que se aplique analogicamente o Código Civil, adotando-se os preceitos que regulam tal matéria, notadamente o art. 1.056, pois a não entrega das referidas guias gera o descumprimento de uma obrigação de fazer" (fls. 57).

O primeiro aresto trazido a confronto (fls. 71), por ser oriundo de Turma deste TST, revela-se inservível à comprovação do dissenso jurisprudencial. Já os demais arestos cotejados (fls. 72) não se prestam ao confronto jurisprudencial, na medida em que não registram a origem dos respectivos julgados de forma completa, deixando de mencionar qual Tribunal proferiu a referida decisão, desatendendo, assim, aos ditames do Enunciado 337 do TST.

Relativamente ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, observa-se a ausência do necessário prequestionamento perante o Regional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-705.457/00.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE MARIANO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GÔMES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas, contra o despacho de fls. 10, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de violação a dispositivo de Lei e divergência jurisprudencial válida, além da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Sustentam as agravantes que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho e à assistência médico-hospitalar e dentária (fls. 02/09), matérias às quais fica restrito o exame do Agravo de Instrumento.

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar em epígrafe, consignando a seguinte fundamentação:

"O pedido constante na peça inicial, envolve obrigação de natureza trabalhista, em que o reclamante, como ex-funcionário, investe em face das reclamadas para que se estabeleça a sua reinclusão e a de seus dependentes no plano de saúde a que este esteve vinculado, junto com seus dependentes, ao longo do pacto laboral.

Assim, presente a competência *ratione materiae* para que esta Justiça Especializada decida o pedido autoral" (fls. 45).

A decisão regional pautou-se exatamente pelo que dispõe o art. 114 da Constituição da República, razão por que resta afastada a possibilidade de violação direta e literal aos seus termos, consoante previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Relativamente ao art. 202, § 2º, da Constituição da República, verifica-se a ausência do necessário prequestionamento perante o Regional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

A divergência jurisprudencial indicada pelas reclamadas não tem o condão de impulsionar o processamento do Recurso de Revista. O segundo aresto trazido a confronto (fls. 53), além de ser inespecífico, não registra fonte de publicação autorizada pelo repositório de jurisprudência do TST, nos moldes exigidos pelo Enunciado 337 desta Corte. Quanto aos demais paradigmas, revelam-se inservíveis ao confronto de teses, visto que o primeiro (fls. 52/53) é proveniente da Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro e os outros (fls. 53) são oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, prolator da decisão recorrida.

2 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E DENTÁRIA

O Regional manteve a reinclusão do reclamante e seus dependentes no plano de saúde, consignando:

"Consultando os estatutos juntados aos autos, chegamos a conclusão de que totalmente legal o pedido do autor à reinclusão sua e de seus dependentes ao plano de saúde oriundo de sua relação de emprego com a empresa-reclamada" (fls. 46).

"Ora, o autor aposentou-se em 28/11/94, estando 12 anos à frente do marco inicial previsto no § 4º do Regimento Interno.

Aliás, tendo em vista a própria documentação juntada aos autos pelas partes, tal matéria merece maior atenção das empresas-recorrente, que, futuramente, podem ser configuradas como litigantes de má-fé, pois insistem em praticar ato lesivo aos obreiros por total falta de respeito às normas aplicáveis à espécie" (fls. 46).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, torna-se inviável a aferição do dissenso jurisprudencial apontado, mesmo porque os arestos trazidos a cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão regional, fundamentalmente quanto ao exame da documentação constante dos autos, ou seja, o Regimento Interno da Fundação Assistencial Brahma. Aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.613/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO : JAIR TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 63/64, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O Regional, com apoio na análise do contexto fático-probatório dos autos, consignou:

"Na espécie a pretensão deduzida diz respeito a parcelas que seriam devidas no curso da relação de emprego, pelo que não estão compreendidas no pagamento realizado a que se refere aquele enunciado" (fls. 49).

Observa-se, pois, que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 330 do TST. Assim, revelam-se inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O Regional, quanto ao tema, concluiu:

"Na forma do art. 74 § 2º, da CLT a anotação dos horários de entrada e saída fazem pressupor o início da prestação de serviço ou que o empregado já se encontra à disposição do empregador.

Esta presunção comporta prova em contrário, encargo atribuído ao Reclamado que, na espécie, dele olvidou-se. Assim, sem prova, nos autos capaz de infirmar aquela presunção legal, não há como se excluir da condenação os minutos residuais constantes dos controles de jornada, senão aqueles, considerados na sentença, como necessários para a marcação de ponto de todos os empregados, fixados em cinco minutos.

Não há que se pretender abonados o tempo inferior a quinze minutos, em face do entendimento que se estratificou na Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 50).

O Recurso de Revista vem amparado em divergência jurisprudencial. Todavia, razão não assiste à reclamada. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, conforme registrou o Regional. Além disso, tendo a reclamada alegado fato extintivo do direito do autor, a ela (reclamada) incumbiria o ônus da prova. O aresto, assim, não se presta à comprovação do dissídio, por inespecífico. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à compensação da jornada de trabalho, observa-se a ausência do necessário prequestionamento perante o Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Assim, não se apresentam válidos e específicos os arestos trazidos para o cotejo de teses.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

O Regional consignou:

"Não obstante a contratação expressa de desconto decorrentes de dano, por culpa ou dolo, na espécie, não se poderia imputar ao Reclamante o pagamento pela caixa de soquetes que se extraviou, pois provavelmente furtada, segundo a chefia do Recorrido, 'entre as 16:00 hs do dia 04-11 até às 23:00 hs do dia 05/11/95' exatamente nos dias em que não trabalhou.

Não demonstrada a culpa ou o dolo, não poderia a Recorrente efetivar o desconto do valor da caixa de soquetes de ½', nos salários do Recorrido" (fls. 51).

Logo o paradigma colacionado a fls. 59 não se presta ao fim pretendido, pois trata de questão não dirimida pelo Regional, o que torna a matéria carecedora do indispensável prequestionamento. Incide, pois, na hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao tema, inexistente o interesse recursal da reclamada, pois o Regional já determinou "que seja observado o índice após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço" (fls. 51), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, conforme requerido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.861/00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO : EDILSON MARQUES PESTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DESPACHO

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 31/07/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rizer Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Quanto à nulidade do acórdão regional por impedimento do Juiz Relator, verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata não ter o reclamado, no Recurso de Revista, indicado ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem colacionado arestos para o cotejo de teses, não preenchendo, portanto, as exigências dos art. 896 da CLT para a admissibilidade do Recurso de Revista, cuja natureza extraordinária não prescinde do cumprimento dos pressupostos necessários ao seu conhecimento no momento da interposição.

Cumprido o requisito de admissibilidade na Subseção Especializada em Dissídios Individuais I a exigência de indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição da República tido como violado, a fim de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, consoante Orientação Jurisprudencial nº 94 daquele Colegiado.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois não restou demonstrada violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não se verificou divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST - AIRR-706.865/00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRª. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO : LUIZ MARI
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 130, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, diante da aplicação do Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, atraindo a aplicação das disposições inseridas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.866/00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIÁ S.A.
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 AGRAVADO : DONIZETE RODRIGUES DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRª. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 07/01/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ríder Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, pleiteando a reforma da decisão de primeira instância que deferira o adicional periculosidade e reflexos.

Irresignada, a reclamada interpôs Recurso de Revista, sustentando que o acórdão recorrido, no que tange ao adicional de periculosidade, violara o disposto nos artigos 193 da CLT, 39 da Lei 8177/91, bem como o Decreto 93412/86, e, quanto à correção monetária, a decisão teria violado o disposto no art. 39 da Lei 8177/91. Em ambos os temas, transcreve arestos para dissenso.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou:

"A questão fática delineada pelo recorrente, e lançada no relato supra, desnuda o contato intermitente com agente periculoso, porquanto sujeito a cortes cronológicos na respectiva exposição.

Essa intermitência traduz o contato permanente exigido pelo art. 193 consolidado, gerando o direito ao derivado adicional, e seus reflexos diante da habitualidade, consoante dispõe a pacífica jurisprudência trabalhista, esta capitaneada pelo En. 361 do C. TST.

Quanto ao adentramento à área de risco, disso cuida o incontestado laudo do visor, pois além de operar máquinas do setor de preparação de grãos, como sustentado no apelo, ainda labutava o autor junto ao tanque de armazenamento de inflamáveis, nisso ultrapassando, pois, a distância limite de segurança (fls. 95, item 2 e 3.2 e 96, item 4.1, quesito 3).

Mantido, assim, o decreto quanto ao adicional e reflexos, bem como quanto à responsabilidade pelos honorários do louvado (En. 236 do C. TST)" (fls. 43/44).

Contudo razão não assiste à agravante.

Do excerto, constata-se que a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer reforma no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

Posto referido fundamento, torna-se inviável a aferição do dissenso jurisprudencial apontado, até porque os arestos cotejados se mostram inespecíficos, visto que não abordam as mesmas premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, incidindo o contido no Enunciado 296 do TST.

Ademais, a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* encontra-se em sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 360 do TST e envolve o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta à preceito legal, mas de razoabilidade na decisão.

Quanto à correção monetária, o Regional não emitiu qualquer tese acerca da matéria, nem foram interpostos os competentes Embargos de Declaração, a fim de que este se pronunciasse a respeito, estando ausente o necessário prequestionamento, conforme previsto no Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro

PROC. Nº TST-AIRR-708.513/00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADA : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LEONIDES JARECK
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 108/109, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que restou incidente o Enunciado 296 do TST.

Nas razões de fls. 2/8, a reclamada reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho por se tratar de entidade de previdência privada.

Todavia não merece prosseguimento o Agravo de Instrumento. O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que a controvérsia decorre da relação de trabalho (fls. 81). O julgado de fls. 101 mostra-se inespecífico, vez que parte do fundamento segundo o qual a controvérsia não decorre do contrato de trabalho. O paradigma de fls. 100 também é inespecífico porque, além de não abordar o fundamento que ensejou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, analisa a natureza jurídica da reclamada, aspecto esse não retratado no acórdão regional. Incide, pois, na espécie, o Enunciado nº 296 do TST.

Os julgados colacionados na Revista (fls. 103) são oriundos do STJ e de Turma do TST, portanto imprastáveis ao confronto segundo o art. 896, da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.514/00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONIDES JARECK
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO
 AGRAVADAS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 219/220, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento nos Enunciados 221, 126, 23 e 296, desta Corte.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 200/203), ou peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.830/00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LEONIDES JARECK
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada, contra o despacho de fls. 14/15, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento nos Enunciados 221, 126, 23 e 296, desta Corte.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 30/33), ou peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.319/00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADA : ROSANA NAKANDAKARE ODA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 89, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do último acórdão regional, proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 80), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala".

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.320/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
 AGRAVADA : ROSANA NAKANDAKARE ODA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 128, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do último acórdão regional, proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 96/98), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala".

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-710.635/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-
 TELLA
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO QUIRINO
 ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 90, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar nas exceções previstas no art. 896, §6º, da CLT.

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 12/07/1996, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001".

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

A reclamada insurge-se contra o deferimento de horas extras e contra o pagamento dos minutos residuais considerados como extraordinários. Transcreve arestos que entende divergentes.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Quanto às horas extras, verifica-se que o único aresto transcrito (fls. 86) não é específico, visto que trata da hipótese de os cartões de ponto evidenciarem a existência de acordo tácito, o que não corresponde ao caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

No que tange aos minutos residuais, a decisão encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, restando de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.213/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : U.T.C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : EMÍLIO MARTINS DA CRUZ NETO
 ADVOGADA : DRª EDINA MARIA DO PRADO VAS-
 CONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 115, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que inexistentes as violações aos dispositivos legais invocados e de que incidente o Enunciado 126 do TST.

A agravante aduz que o despacho denegatório é nulo, haja vista carecer de fundamentação especialmente no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a qual reitera. Apon-ta violação aos artigos 5º, incisos II, LV, 93, inciso IX, da Consti-tuição da República, 62, inciso II, e 832 da CLT, e transcreve arestos. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, pois, no seu entender, este não tem força vinculante, uma vez que não é lei.

Não vislumbro o vício apontado no despacho agravado, que, embe-ra sucinto, destacou os óbices do Recurso de Revista, apesar de não expor as razões pelas quais incidiriam tais óbices. O despacho denegatório apresenta um exame inicial da admissibilidade do Recurso de Revista, sendo que, apresentado o Agravo de Instrumento, pode ele ser revisto integralmente, pode a instância *ad quem*, até mesmo, elencar óbice diverso do ali consignado. Por isso, esta Corte não tem acolhido preliminar de nulidade por ausência de fundamentação quan-do o despacho denegatório somente elenca as objeções para o pro-cessamento do Recurso de Revista com base nos fundamentos que o levaram a tal conclusão. Rejeita-se, pois, a preliminar aduzida.

Quanto à admissibilidade do Recurso de Revista, verifica-se que a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada. O acórdão regional de fls. 96/98 procurou responder aos questionamentos da reclamada quanto às horas extras e ao cargo de confiança, até mesmo acolhendo os Embargos de Declaração opostos. De fato, o Regional expressamente emitiu tese acerca do acordo de compensação, do limite semanal de 44 horas trabalhadas, e da pré-determinação do horário de trabalho, aspectos elencados nos Embargos de Declaração de fls. 87/94. Extrai-se, ainda, dos fundamentos expendido pelo Tri-bunal Regional do Trabalho, que a questão do controle de frequência mostra-se irrelevante para a configuração do cargo de confiança, justamente ante o acordo de compensação e a pré-determinação da jornada de trabalho, tendo em vista a incompatibilidade de tais cir-cunstâncias. Assim, não há falar em violação aos artigos 5º, inciso II, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, nem em divergência com o primeiro julgado de fls. 104, que se apresenta inespecífico pois parte do contexto da falta da completa prestação jurisdicional, aspecto esse não reconhecido pela decisão recorrida. Saliente-se, ademais, que o segundo paradigma de fls. 104 é im-prestável, pois oriundo de órgão judicante não elencado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

No que concerne às horas extras, o Regional baseou a condenação na existência de prova oral e, para afastar o cargo de confiança, destacou que não estão presentes os seus pressupostos, asseverando que a pré-determinação do horário de trabalho, feita durante a contratação, e a existência de acordo de compensação demonstram que o reclamante não ocupava cargo de confiança. Diante desse contexto, para aferir a fragilidade das provas em que o Regional se ateve e a existência de prova documental do cargo de confiança, conforme pretende a recla-mada em seu Recurso de Revista, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento, todavia, é incabível em sede de Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que inviabiliza a ocorrência das ofensas aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Os arestos colacionados, ou par-tem da premissa da demonstração do cargo de confiança ou da fragi-lidade das provas, aspectos não reconhecidos ou discutidos pelo Regional, sendo, por isso inespecíficos, conforme o Enunciado nº 296 do TST, incidente na espécie.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.393/00.5TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA
 INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRÃO NOGUEIRA QUE-
 DER
 AGRAVADA : DIRCE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 114, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter restado configurada a ofensa aos artigos 190 e 196 da CLT, tampouco a divergência jurisprudencial válida e específica quanto ao adicional de insalu-bridade.

A agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, apon-tando a violação aos artigos 190 e 196 da CLT, na medida em que inexistiu o enquadramento legal da atividade exercida como insalubre, na forma em que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI. Sustenta, ainda, a validade dos arestos que apresenta para o cotejo de teses, por partirem todos da mesma premissa fática, qual seja não estar a atividade desenvolvida pelo reclamante incluída como insalubre no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Contudo, razão não assiste à agravante. O Regional enquadrou a atividade da reclamante, a fls. 92, no se-guinte dispositivo do anexo XIV da NR-15 do Ministério do Tra-balho: "Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em con-tato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: (...) - contato em laboratórios, com animais des-tinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;"

Assim, não prospera a argumentação do não-enquadramento da ati-vidade da reclamante na relação oficial do Ministério do Trabalho. Quanto ao fato de não ser a atividade realizada em laboratório, mas em frigorífico, é defesa a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto probatório dos autos (Enunciado nº 126), haja vista que o Regional apenas consignou a função da reclamante como sendo de auxiliar de evisceração (fls. 92), sem quaisquer outras considerações sobre a área em que era exercido o referido trabalho.

Por fim, os arestos não se prestam à configuração do dissídio, por se mostrarem inespecíficos, ante o exposto no Enunciado nº 296 desta Corte, na medida em que consignam a ausência de inclusão da ati-vidade empresarial no quadro do Ministério do Trabalho, premissa diversa da constatada no presente caso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.844/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-
 DA
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 76/77, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento nos Enunciados 126, 296, 297, 333 e 337 do TST.

A agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que tange ao adicional de periculosidade, seu pagamento proporcional e reflexos. Apon-ta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 193 da CLT, à Portaria 3.214, à NR 16, item I, e ao Decreto 93.412/85, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, as-severou:

"Realizada a diligência pericial, apurou-se que o reclamante exerceu suas atividades em área de risco, haja vista que, laborando próximo a bombas de abastecimento de veículos, localizadas no galpão em que trabalhou, adentrava de forma constante na área de risco resultante de tais bombas, porquanto se tratava de área de locomoção.

Com base na legislação pertinente, o perito concluiu que o autor laborou em condições perigosas, em face do exercício de suas atividades em áreas de risco, ocasionadas por líquidos inflamáveis. Realmente, esmiuçando-se o anexo 2, da NR 16, aprovada pela por-taria 3.214/78, deusume-se que o local de trabalho do autor encontra-se arrolado dentre as denominadas áreas de risco.

Portanto, conclui-se que o labor do obreiro era perigoso, com-preendendo-se na hipótese prevista no art. 193/CLT, conferindo-lhe o direito ao respectivo adicional" (fls. 60).

Diante de tais assertivas, verifica-se que, para se firmar conven-cimento distinto do abraçado pelo Regional, acerca da área de risco e da permanência do reclamante em tal local, é inarredável a neces-sidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide, pois, o Enunciado nº 126 do TST.

Ressalto, ainda, que o Regional sequer enfrentou a questão dos reflexos do adicional de periculosidade, o que torna a matéria ca-recedora do indispensável prequestionamento. Incidência do Enun-ciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.390/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALAIDE ROSA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA
 AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. OSMAN BAGDÊDE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos recla-mantes contra o despacho de fls. 25, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face de a decisão regional encontrar-se em consonância com os termos dos Enunciados 95 e 362 desta Corte, bem como em harmonia com a Orientação Jurispru-dencial nº 128 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 01/06), os reclamantes reeditam e renovam os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, con-tudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamen-tado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos exp-didos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, observa-se que o Regional consignou ser ina-fastável a prescrição, uma vez que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A fundamentação norteadora do julgado encontra-se assim alinhada:

"Todavia, como bem fixou o órgão de primeira instância, o contrato de trabalho mantido entre a recorrente e o recorrido extinguiu-se em 26/09/94, com o advento da Lei Estadual nº 6.677, que instituiu regime estatutário diverso da CLT para reger as relações entre o Estado da Bahia e seus servidores.

Passou a partir daquele momento, 26/09/94, a ter curso o biênio fixado pelo inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que foi ultrapassado já que ajuizada esta reclamação somente em 18/03/99. No que se refere ao FGTS, a prescrição trintenária orientada no Enunciado 95 do C. TST não o torna imune àquele prazo de dois anos, sendo aferida apenas na hipótese de tempestivo ajuizamento da reclamação, o que, como visto, não ocorreu" (fls. 16/17).

Verifica-se, portanto, que a decisão regional encontra-se em con-sonância com a Orientação Jurisprudencial 128 do TST, que dispõe: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário im-plica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bjenal a partir da mudança de regime."

Restou asseverado pelo Regional que a alteração do regime jurídico do reclamante ocorreu em 26/06/1994, e o ajuizamento da ação deu-se apenas em 18/03/1999, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança de regime jurídico. Por-tanto, consumou-se a prescrição extintiva do direito de ação. Nesse diapasão, o Tribunal de origem aplicou o disposto no Enunciado 362 do TST, que prevê ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando extinto o contrato de tra-balho.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, restam de pronto afastadas a viabilidade do cotejo de teses e a aferição da violação apontada, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser mantido o despacho agravado. Mesmo por-que a ofensa apontada aos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 8º da CLT e 7º, *caput*, da Constituição da República carece do necessário prequestionamento perante o Regional, nos termos do comando inserido no Enunciado 297 do TST. Já o aresto e a Súmula cotejados são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, inservíveis ao confronto a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-712.817/00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADA : ERINEIDE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVESO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 72, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/10).

Entretanto, razão não lhe assiste.

Quanto à quitação, não merece prosseguir o Recurso, na medida em que se constata vício na formação do Agravo de Instrumento. Encontra-se ilegível a cópia da decisão recorrida, na parte alusiva à matéria em debate, não permitindo averiguar a efetiva fundamentação adotada pelo Regional. Não há, portanto, como aferir a indicada contrariedade ao Enunciado 330 do TST e a ofensa ao art. 477 da CLT, momento no que tange à existência ou não de ressalvas no recibo de quitação. Assim, resta inviabilizado o exame do Recurso de Revista no particular.

No tocante aos honorários advocatícios, torna-se inviável verificar a ofensa aos preceitos de lei apontados, bem como o invocado conflito jurisprudencial, em face da ausência do requisito inafastável do prequestionamento.

Não restou consignado, na decisão recorrida, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5584/70, sendo defeso a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto probatório dos autos, de forma a verificar os pressupostos ali descritos, ante o conteúdo no Enunciado 126 do TST. Assim, é inevitável a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.245/00.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUXILIADORA DE ARAÚJO JORGE TUPINAMBÁ
 ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ SOEIRO DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : CAEC - CENTRO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 62, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamante insiste no processamento do Recurso de Revista no qual sustentou, de forma genérica, que, quando da interposição do Recurso Ordinário, não recolheu as custas processuais, por tratar-se de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais). afirmou, ainda, que a citação para conhecer do presente processo operou-se de forma inválida. Transcreve aresto que entende divergente.

Cumpra ressaltar que se trata de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, tendo em vista que a ação de consignação em pagamento foi interposta em 06/06/2000, na vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, o recurso somente será admitido por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Dessa forma, a que divergência jurisprudencial trazida não dá ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, razão por que NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.246/00.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DRª NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 AGRAVADA : NORMA DA COSTA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 11, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por irregularidade de representação, em virtude de a subscritora do Recurso não possuir procuração nos autos.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por estar subscrito por advogada sem procuração nos autos.

Com efeito, ao interpor o Agravo de Instrumento, o qual foi subscrito pela mesma advogada subscritora do Recurso de Revista, Drª Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, a agravante não juntou, ao traslado, instrumento de procuração outorgando poderes à advogada subscritora do apelo. Verifico que o documento de fls. 09, não possui assinatura ou identificação, do outorgante, por isso não pode ser considerado como procuração. E. J. J. J. J.

As cópias autenticadas da procuração e respectivo substabelecimento, de fls. 07/08, por sua vez, foram trasladadas de outro processo. Esta constatação decorre dos seguintes fatos: o substabelecimento refere-se a processo em que Ezequias Ferreira figura como reclamante, pessoa distinta da ora agravada, aquele tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Manaus, e este perante a 4ª Vara; como na presente reclamação; seus correspondentes originais têm números de folhas respectivamente, 51 e 52, os mesmos que, nestes autos, numeram as duas primeiras folhas das contra-razões ao Recurso Ordinário, ofertadas, à época, pela agravante (cf. fls. 35/36); a data constante no substabelecimento de fls. 8 revela

que o processo principal não estava tramitando na Vara do Trabalho, mas aguardando a publicação do acórdão regional. Por essa razão, conclui-se que o instrumento de fls. 7/8 foi extraído de processo diverso e não serve para demonstrar que a subscritora do Agravo possui poderes para representar a reclamada no presente feito.

Saliente-se, por fim, que inexistente prova do mandato tácito a que se refere o Enunciado 164 do TST, incidente na espécie.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-716.926/00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : AFONSO ARNHOLD
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DIOTALEVI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 898, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão quanto às horas extras - base de cálculo, quitação de horas extras e adicional de transferência não ofendeu a coisa julgada.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque os cálculos relativos às parcelas em questão não obedecem ao título exequendo, o que viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Observa-se que no acórdão de fls. 870/884 não se adotou tese a respeito da coisa julgada, até porque nas razões de Agravo de Petição o reclamado limitou-se a atacar apenas os cálculos (fls. 824/837). De qualquer forma, o Regional concluiu que o título executivo foi observado, e o reclamado deseja discutir matéria ligada ao processo de conhecimento, o que é inviável no processo de execução (fls. 877). Portanto, o Recurso de Revista não merecia seguimento, haja vista que sua admissibilidade no processo de execução ocorre apenas quando houver ofensa direta à Constituição da República, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-717.312/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCINI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADA : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 232, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violou o art. 118 da Lei nº 8.213/91, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão sobre a reintegração - acidente de trabalho.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade. Afirma que o despacho violou os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

O Regional concluiu:

"... admitir-se apenas a persecução dos efeitos pecuniários do instituto estabilizatório, estar-se-ia consagrando o locupletamento ilícito do trabalhador, já que suprimido do empregador restaria o trabalho como correlata contraprestação.

E isto mais se releva na hipótese vertente, quando se constata não apenas a propositura da ação quando já exaurido o período estabilizatório, mas igualmente o comportamento diligente do empregador, que de plano ofertou a reintegração rejeitada pela obreira, sob o seguinte fundamento: 'porque sabe que será dispensada logo após aquele ato' (fls. 138). Não há provas nos autos nesse sentido." (fls. 214).

Não se vislumbra que a decisão recorrida tenha violado de forma literal o art. 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto este preceito garante a manutenção do contrato de trabalho na empresa, e a reclamante rejeitou a reintegração proposta pela reclamada.

A reclamada pôs o emprego à disposição da reclamante, e os paradigmas de fls. 230 não enfrentam este fundamento. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Ademais, qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Finalmente, considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, no sentido de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.983/00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RILDO BISPO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 134, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste o agravante no processamento do Recurso, o qual se fundamentou em ofensa ao art. 62, inciso II, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial quanto à matéria, entendendo indevidas as horas extras deferidas ao reclamante, por tratar-se de gerente bancário enquadrado na exceção do art. 62 da CLT. Embasou-se, ainda, em violação aos artigos 538, parágrafo único, do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pugnando pela exclusão da multa imposta por ocasião dos Embargos de Declaração.

Contudo razão não assiste ao agravante.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que os poderes de representação e direção do reclamante eram restritos, afastando, assim, a exclusão do art. 62, inciso II, da CLT.

Diante das premissas consignadas no acórdão regional, não se verifica a ofensa apontada, tampouco se prestam à configuração do dissídio os arestos trazidos para cotejo de teses, a fls. 126/127. O primeiro, porque oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" o art. 896 da CLT. O segundo, por inespecífico, pois parte de elementos sequer consignados pelo Regional.

Acrescento, ainda, que a controvérsia suscitada nas razões do Recurso de Revista só pode ser solucionada por meio do reexame de provas, procedimento vedado a esta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Finalmente, a multa imposta no julgamento dos Embargos de Declaração não viola os artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição da República e 538, parágrafo único, do CPC, haja vista ter o Regional concluído que todas as questões levantadas já haviam sido examinadas, o que de fato ocorreu.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719.297/00.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE RAUEN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 56/59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade.

Verifico que o traslado do Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 44/55), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do Recurso de Revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-720.997/00.3TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO extrajudicial)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO COSTA
AGRAVADOS : AIRTON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 146, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista na origem.

Observa-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por irregularidade de representação.

Cumpra ressaltar que as procurações de fls. 24/25/52/103 e o sub-estabelecimento de fls. 165 não trazem o nome do subscritor das razões de Agravo de Instrumento, tampouco se verifica a hipótese de mandato tácito.

Trata-se de peça essencial à regular formação do Agravo de Instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.327/01.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : ILANEIDE MARQUES DOURADO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. FLORÍPES FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 307/309, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Sustentam os reclamantes que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 311/329).

No tocante à coisa julgada, o Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, sintetizou o entendimento na ementa:

"Por força do art. 267, § 3º do CPC, 'o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos itens IV, V e VI;' e a coisa julgada está elencada, no item V, entre as prejudiciais determinantes da extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Trata-se de matéria de ordem pública que deve ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, objetivando evitar-se decisões conflitantes.

Prejudicial acolhida para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pedido exposto na letra 'a' da inicial, pertinente ao reajuste de 84,32% (IPC de março/90)" (fls. 269).

Em suas razões de Recurso de Revista, os reclamantes reprisaram os argumentos do Recurso Ordinário, procurando afastar o reconhecimento da coisa julgada em relação ao índice de 84,32% do denominado Plano Collor. Sustentaram que não havia a identidade de partes e da causa de pedir, o que descaracteriza a coisa julgada. Aduziram que a ação anterior fundamentara-se na violação da Lei 7.830/89, enquanto a presente ação apoia-se na violação da Lei Distrital nº 38/89, o que caracteriza causa de pedir diversa, não se configurando a coisa julgada. Colacionaram arestos para o confronto de teses e apontaram ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 301, §§ 1º e 2º, e 267 do CPC.

Contudo razão não assiste aos agravantes. Em relação aos dispositivos apontados como violados, a interpretação dada pelo Colegiado não permite que se conclua pela ofensa à literalidade dessas normas. Ao tratar da identidade de partes, o Regional abordou os aspectos formais e materiais para qualificação das partes e identificou os reclamantes da presente demanda como sendo os substituídos na ação anterior (beneficiários materiais da ação ajuizada pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional). Discute-se, portanto, o conceito de parte, sendo que as normas processuais invocadas não cuidam de tal definição.

Da mesma forma se diz em relação à identidade de causa de pedir, cuja definição não se encontra nos dispositivos legais apontados no Recurso de Revista como violados. Por consequência, as indicadas violações aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 301, §§ 1º e 2º, e 267 do CPC, não restaram configuradas. Os reclamantes transcreveram dois arestos, ambos genéricos, por consignarem apenas a caracterização da coisa julgada, sem, contudo, enfrentarem os fundamentos do acórdão recorrido a respeito do conceito de partes e de causa de pedir, sobre os quais se debruçou o Tribunal prolator da decisão recorrida. Incide, portanto, o Enunciado 296 do TST.

Quanto aos IPCs de abril, maio, junho e julho de 1990, os reclamantes defenderam que tinham seus vencimentos reajustados como disposto pela Lei Distrital nº 38/89 em abril de 1990, pois o seu art. 1º concedeu reajustes aos servidores do Distrito Federal, inclusive as das Fundações Públicas, tanto para estatutários como para celetistas. Asseveraram que a legislação federal não proibiu a concessão do reajuste por meio de lei local. Apontaram violações aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput, todos da Constituição da República.

Entretanto, os arestos transcritos no Recurso de Revista referem-se ao IPC de março de 1990, em relação ao qual permanece a conclusão de haver a coisa julgada, tendo em vista o não-conhecimento do Recurso de Revista nesse tópico. Por essa razão, a demonstração de divergência em relação ao direito adquirido não socorre os reclamantes. Outrossim, não vislumbro violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput, da Constituição da República porquanto a matéria, como decidida pelo Regional, já se encontra pacificada nesta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 100 da SDI, razão por que o conhecimento do Recurso de Revista resta inviabilizado pelos termos do Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-721.476/01.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : LOBIVAR MACIEL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 115/117, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de a decisão recorrida haver sido proferida em sintonia com o Enunciado nº 326 do TST, quanto à prescrição do pedido de complementação dos proventos de aposentadoria. Com relação ao direito à complementação de aposentadoria, asseverou que não expendeu o Regional tese acerca dos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 6º da LICC, e, ainda, que o aresto trazido para o cotejo de teses é inservível, e não se evidencia a aplicabilidade dos Enunciados nº 58 e 113 do TST, por tratarem de hipótese diversa da dos autos. Por fim, quanto à integração da gratificação de natal e de farmácia na complementação de aposentadoria, consignou o despacho que não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, pois a questão foi dirimida à luz das normas pertinentes (Resolução 783/57).

Insiste o agravante no processamento do Recurso. No entanto, razão não lhe assiste.

Quanto à prescrição, o agravante requer a aplicação do Enunciado nº 326 desta Corte, colacionando um aresto no sentido de que a complementação deve ser exigida judicialmente no biênio que se segue à jubilação. Vê-se, portanto, que o pedido encontra-se em consonância com o decidido em sede regional.

No tocante à integração das gratificações de farmácia e de natal na complementação de aposentadoria, o Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, na medida em que o agravante não ataca os argumentos do despacho agravado, limitando-se a apresentar, nesta oportunidade, tese não trazida em Recurso de Revista, de que, por se tratar de benefícios instituídos por iniciativa e liberalidade próprias, devem ser interpretados de forma restritiva.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.148/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA E ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. DAVID SILVA JÚNIOR E DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamado, a fls. 136/138, e pelo reclamante, a fls. 140/143, contra o despacho de fls. 134, mediante o qual seus Recursos de Revista foram indeferidos na origem diante da impossibilidade de reexame de matéria fática e da inexistência de ofensa à literalidade dos dispositivos invocados.

A empresa sustenta, em síntese, que o despacho agravado violou o princípio constitucional que garante o contraditório e a ampla defesa, haja vista ter sido comprovada a divergência jurisprudencial justificadora do Recurso.

O reclamante aduz que não pretende a reapreciação das provas, mas tão-somente demonstrar a existência de divergência de julgados, bem como as violações aos artigos 71, 468 e 482 da CLT. Todavia não merecem prosseguimento ambos os Agravos de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região concluiu que restou configurada a justa causa para demissão do reclamante, ante a sua recusa em prestar horas extras quando isso era necessário para empresa e o fato de a determinação patronal demonstrar-se ser legal e atinente a seu poder de comando. Destacou, outrossim, que a prova testemunhal revelou que o reclamante era reincidente nesse tipo de conduta, e desmentiu esse ao revelar que, por ocasião da recusa; só havia trabalhado 6 horas e 40 minutos.

Em seu Recurso de Revista (fls. 117/121), o reclamante asseverou que já tinha sido extrapolado seu horário de trabalho por ocasião da recusa. Trouxe arestos ao confronto e indicou ofensa aos artigos 71, 468 e 482 da CLT.

Como se vê, a pretensão de rediscutir o quantum já havia trabalhado por ocasião da recusa em fazer outra viagem encontra o óbice do Enunciado 126 do TST, ante a impossibilidade de o TST reexaminar as provas dos autos, inviabilizando, em especial, a configuração de ofensa ao art. 482 da CLT.

Ademais, verifica-se que o último aresto não atende ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, com redação dada pela Lei 9.756/98, já vigente à época da interposição do Recurso de Revista, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Os demais arestos (fls. 118/119) mostram-se inespecíficos a teor do Enunciado 296 do TST, pois ou tratam das diretrizes que o julgador deve ter ao avaliar a justa causa, ou referem-se a falta injustificada, aspectos estranhos ao fundamento do acórdão regional.

Por outro lado, não se vislumbra as demais ofensas aos dispositivos legais invocados. Os artigos 71 e 468 da CLT tratam da concessão de intervalo para repouso e remuneração e de alteração do contrato de trabalho, respectivamente, aspectos esses diversos dos consignados pelo Regional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O Regional, com base em prova documental, concluiu pela existência de horas extraordinárias não-quitadas, adotando os fundamentos da Sentença de Primeiro Grau.

Em seu Recurso de Revista, a reclamada procurou afastar as horas extras, sob o argumento de que não houve determinação judicial para acostar o controle de frequências. Sustentou, ainda, que a convenção coletiva que estipulou intervalo entre dois turnos diversos do constante na CLT foi julgada nula. Apontou ofensa aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos VI, XII, da Constituição da República, 818 da CLT, 333 do CPC e trouxe julgados à cotejo.

Ora, do exame dos autos verifica-se que nem no Tribunal Regional do Trabalho, nem na Sentença de Primeiro Grau, cujos fundamentos foram adotados pelo Regional, houve expressa menção acerca da nulidade da norma coletiva ou de discussão acerca do ônus da prova. Tampouco procurou a reclamada obter o necessário pronunciamento a respeito de tais questões. Por isso, revela-se incidente, na espécie, o Enunciado 297 do TST. Assim, não há como aferir as ofensas aos dispositivos constitucionais e legais aduzidos, nem dissídio pretoriano com os paradigmas de fls. 125 e 128/129.

Registre-se, ademais, que os paradigmas acostados não atendem ou ao Enunciado 337 do TST, por não indicarem a fonte de publicação, ou ao art. 896, alínea "a", da CLT, com redação dada pela Lei 9.756/98, já vigente à época da interposição do Recurso de Revista, por serem de Turma do TST e do próprio Regional prolator da decisão recorrida, órgãos judicantes distintos dos elencados no permissivo consolidado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.781/01.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CLAUDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADA : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não haver restado configurada negativa de prestação jurisdicional, nem violação a dispositivo legal e constitucional, com fundamento no art. 896 da CLT e no Enunciado 126 do TST.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O agravante sustenta que foi demonstrada a ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, incisos LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto o Regional, ainda que instado a se pronunciar por intermédio dos Embargos de Declaração opostos, quedou-se silente a respeito do motivo que levou o reclamante a pleitear a indenização por dano moral.

Verifica-se que o Regional entregou a prestação jurisdicional devida ao registrar os motivos e fundamentos que descaracterizaram o dano moral alegado pelo reclamante quando de sua despedida. Com efeito, a pretensão da embargante cingia-se ao debate e reexame de fatos e provas já analisados na decisão regional. Assim, não se pode cogitar de violação aos dispositivos de Lei indicados, cujos termos foram devidamente observados pelo Juízo a quo.

2 - DANO MORAL

O Regional, com apoio na análise do contexto fático-probatório dos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, por considerar que não restaram demonstrados os elementos, objetivo e subjetivo, caracterizadores do dano moral (fls. 64).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, tem-se por inviabilizada a configuração de violação literal aos artigos 5º, inciso V, 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República e 159 do Código Civil, os quais restam incólumes.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-724.799/01.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : F. PIO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA LEDO GOMES DE MIRANDA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 175/176, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste a agravante no processamento do Recurso. Contudo, razão não lhe assiste.

DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Inicialmente, sustenta a reclamada ter o acórdão regional contrariado o Enunciado nº 330 desta Corte, na medida em que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), homologado no Sindicato de Classe, não contém qualquer ressalva em relação às horas extras, razão por que entende não poder o reclamante nada reclamar a este título.

No entanto, o Regional indeferiu a aplicação do referido Enunciado, por entender que a quitação passada pelo empregado, com a assistência da entidade sindical, tem eficácia liberatória, mas somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, não com relação àquelas que sequer constaram no TRCT, como foi o caso da parcela de horas extras.

O Enunciado nº 330 desta Corte encontra-se vazado nos seguintes termos: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (grifos nossos). Assim, o entendimento do Regional em nada contraria o Enunciado nº 330 desta Corte.

DO ÔNUS DA PROVA

Sustenta a reclamada que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto às horas extras, apontando arestos para o cotejo de teses. No entanto, razão não lhe assiste, pois o Regional entendeu provado o labor extraordinário, principalmente diante da confissão do preposto da reclamada (fls. 166).

Sendo assim, não cabe, no caso, a discussão acerca do ônus da prova, sendo inservíveis os arestos trazidos a cotejo.

DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA

No tópico, sustenta a reclamada que as horas extras do empregado comissionista devem ser pagas nos termos do Enunciado nº 340 do TST. Aponta contrariedade ao referido Enunciado, bem como divergência jurisprudencial quanto à matéria.

Os arestos trazidos a cotejo (fls. 172/173) não se prestam ao fim pretendido, na medida em que são oriundos de Turma desta Corte, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto à contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, esta também não se verifica, na medida em que consignou o Regional ser o reclamante vendedor que recebe salário fixo acrescido de comissões (fls. 166). O Enunciado em comento, no entanto, somente tem aplicabilidade nos casos em que o obreiro for comissionista puro, ou seja, receber remuneração variável em razão do volume de vendas, apenas.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.154/01.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO JAMAL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
 AGRAVADOS : ÉLCIO LUIZ PAULI E INDÚSTRIA DE MÓVEIS CASTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 87/89, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, incisos XXVI e LV, da Constituição da República.

O Tribunal Regional não conheceu das contra-razões apresentadas pelo segundo agravado por irregularidade de representação do advogado subscritor e, relativamente ao Agravo de Petição, deu-lhe provimento para reconhecer e declarar a validade jurídica da arrematação (fls. 53/60).

Ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, rejeitou-os, consignando:

"Assim sendo, a decisão embargada não viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, pois ao ora Embargante foram garantidos todos os meios processuais disponíveis para o exercício do seu amplo direito de defesa, sendo que a não observância de requisitos imprescindíveis para o conhecimento das suas contra-razões, no caso, irregularidade de representação, não pode ser caracterizado como cerceio de defesa" (fls. 72).

Verifica-se que, consoante bem registrado no despacho denegatório, inexistiu a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, apontado pelo recorrente, uma vez que não lhe foi negada a oportunidade de defesa, mas, sim, constatou-se, pela análise das provas carreadas aos autos, a irregularidade de representação do subscritor das contra-razões, motivo pelo qual o Regional delas não conheceu. Por outro lado, quanto à declaração de validade da arrematação, a argumentação expendida pelo Tribunal de Origem, de que o contrato particular de compromisso de compra e venda não torna o recorrente proprietário do bem penhorado, além do que a aquisição do bem operou-se em desconformidade com os requisitos previstos na Legislação, também não constitui violação direta e literal aos termos do art. 5º, incisos XXVI e LV, da Constituição da República.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isto porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.157/01.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LÚCIO ALEXANDRE DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 158/161, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

1. NULIDADE DA EXECUÇÃO

A agravante sustenta que a Secretaria de Execuções - SIEX não tem competência para processar a execução. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 887 da CLT.

No entanto, a presente controvérsia não restou dirimida pelo Regional, o que torna a matéria carecedora do indispensável questionamento, conforme previsto no Enunciado nº 297 do TST.

2. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS LV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Regional indeferiu a reavaliação do bem, consignando o seguinte:

"...considerando-se que na Justiça do Trabalho os oficiais de justiça são também avaliadores, a teor do disposto no art. 721 da CLT, e face observar-se inexistir qualquer dos requisitos constantes no art. 683 do CPC, capazes de ensejar a reavaliação do bem construído, tendo a mesma se dado em consonância as determinações e em conformidade com o preço de mercado, descabe a reavaliação pretendida" (fl. 147).

Sustenta a agravante haver sido violados o devido processo legal e a ampla defesa. Aponta ofensa ao art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição da República.

No entanto, a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, no caso, não se configura, tendo em vista se tratar de norma genérica, cuja vulneração ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais, o que sequer foi mencionado pela agravante.

Além disso, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

3. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA

A reclamada sustenta que não foi observado o princípio da execução menos gravosa ao devedor. Aponta violação ao art. 620 do CPC.

No entanto, por se tratar de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.159/01.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT S.A.
 ADVOGADA : DRª. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
 AGRAVADA : APARECIDA MARIA GARCIA PIRES
 ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 180/181, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem ante a incidência dos Enunciados 297, 296 e 337 do TST.

A agravante sustenta restarem preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, renovando as argumentações expendidas no Recurso de Revista (fls. 02/07).

Observa-se que o Regional não conheceu do Recurso Ordinário da reclamada ante a irregularidade de representação. Restou consignado no acórdão recorrido a inexistência de procuração outorgada aos subscritores do Recurso Ordinário, não sendo a hipótese de mandato tácito (fls. 164/166).

No entanto, os dois arestos trazidos a confronto (fls. 173) não se prestam à demonstração do dissenso jurisprudencial. O primeiro deles mostra-se inespecífico, porquanto trata da hipótese na qual a procuração outorgada ao advogado requerente se referia a pessoa diversa do requerido, em sede de ação originária, diversamente do caso dos autos, em que a irregularidade da representação processual ocorrida em grau recursal se deu pela ausência de procuração nos autos. Incidência do Enunciado 296 do TST. Já em relação ao segundo paradigma, este não consigna sua fonte de publicação, desatendendo, assim, ao que preconiza o Enunciado 337 do TST.

Inviável, ainda, cogitar-se de violação literal aos termos dos artigos 13, 301, inciso VIII, e 327 do CPC, haja vista que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos indicados dispositivos de Lei e, mostra-se ausente o necessário prequestionamento. Assim, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível no Enunciado 297 do TST.

Dessa forma, merece ser confirmado o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, cabendo salientar que não se viabiliza a regularização do mandato por ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC em fase recursal, nos moldes preconizados pela Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.871/01.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES CHAVES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 121, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante os óbices dos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

Nas razões de Agravo de Instrumento, a agravante pretende a reforma do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que restou demonstrada violação aos artigos 333, inciso I, 818 da CLT, e 62, inciso I, da CLT, argumentando que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar o trabalho extraordinário. Sustenta ter restado evidente que o reclamante se insere na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, não fazendo jus às horas extras. Afirma que a divergência transcrita é específica, e o Recurso preencheu os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau que deferira ao reclamante as horas extras pleiteadas, ao constatar, à luz da prova oral produzida, que ao reclamante não se aplica o disposto no art. 62, inciso I, da CLT, tendo assim consignado:

"Note-se que, a situação prevista no dispositivo em tela (art. 62, I, da CLT), somente se considera válida quando esta condição está estampada na carteira profissional do obreiro, o que não se configura no caso *sub judice*, esta anotação somente restou consignada na ficha de registro do empregado.

...Não fosse isso, a prova oral é unânime em afirmar que os empregadores, aí incluído o autor, eram obrigados a retornar ao final de expediente para prestação de contas, não podendo retornar antes das 17h/18h, bem como, havia um roteiro de visitas a ser cumprido pelo obreiro" (fls. 98/99).

Observa-se que a matéria foi decidida com base nas provas constantes nos autos, para se chegar a um entendimento diverso e constatar que houve ofensa aos dispositivos apontados como ofendidos, necessário seria rever o conjunto probatório, o que nos é defeso nesta esfera recursal. Ademais, a argumentação de que era do reclamante o ônus da prova não foi matéria discutida no acórdão regional. Os paradigmas transcritos para confronto são inservíveis ao fim pretendido, pois abordam aspectos fáticos diversos daqueles verificados no presente caso, o que atrai o óbice do Enunciado 296 do TST.

Assim sendo, nenhum reparo merece o despacho agravado. Portanto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.025/01.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRÊNIO SANTANA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO : HOTEL BOM GOSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/02) interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 68, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não restar demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata vício na formação do Agravo de Instrumento, porquanto ilegível o protocolo do Recurso de Revista (fls. 65), impossibilitando a aferição imediata da sua tempestividade, o qual, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento.

Portanto, incide na hipótese o óbice constante no art. 897, §5º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.145/01.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAYNE MOTTA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 842/848), mediante o qual o reclamante pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a texto de lei e da Constituição da República, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, sob o fundamento de não se enquadrar nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT (Lei 9.957/2000). Restou consignado, ainda, que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Ocorre que o agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ademais, quanto à complementação de aposentadoria, restou consignado a fls. 794 que "não existe nos autos documentos que levem à conclusão de que a reclamada tenha instituído sistema de complementação de aposentadoria de forma genérica, a todos os funcionários". Portanto, o reclamante, ao sustentar, em seu Recurso de Revista, que, "após a juntada com a inicial das ATAS DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA ANTIGA CTB E ATUAL TELES" de fls., pode-se notar facilmente que realmente a reclamada criou tal benefício para todos os empregados, sem qualquer restrição", deixa clara a sua intenção de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto da Constituição da República, bem como não resta demonstrada contrariedade a Enunciado do TST, hipóteses de admissibilidade do Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.158/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO SÉRGIO GONÇALVES NUNES
 ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
 AGRAVADOS : DALTON LUIZ PINTO E OUTROS E METALÚRGICA BRISTOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DA ASSUMPCÃO SARAIVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece seguimento, pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição entendendo descabida a providência relativa à expedição de ofício à empresa concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, sob o seguinte fundamento:

"... incumbe ao próprio interessado fornecer corretamente os dados necessários à efetivação do chamamento da parte adversa a juízo, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV.

Por outro lado, afigura-se inviável a citação na pessoa da ilustre advogada constituída nos autos da ação principal, seja em razão da ausência de poderes especiais exigidos pela lei (C.P.C., artigo 215), seja porque aqueles já outorgados a habilitam para atuar somente na outra ação" (fls. 66/67).

A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. A fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo*, segundo a qual incumbe ao próprio interessado fornecer ao juízo os dados necessários à efetivação do ato citatório, que, para ser realizado por meio de procurador, não pode prescindir da outorga de poderes especiais, leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserta na Constituição da República, até porque restaram incólumes os preceitos contidos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Assim, inafastável a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.060/01.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO LIMA LOPES
 ADVOGADO : DR. GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS
 AGRAVADO : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 51/52, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Sustenta o reclamante que o Recurso de Revista merecia seguimento, pois restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/06).

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou: "De início, mesmo em não se considerando as conclusões do inquérito administrativo, da análise dos autos, verifica-se que o inquérito judicial foi suficiente a comprovar de forma incontestada, a falta grave cometida pelo Requerido (fls. 41).

... O Recorrente limitou-se a negar a conduta eu lhe foi atribuída, porém restou amplamente demonstrado que o Reclamante em verdadeiro abuso do cargo de confiança de chefe de setor, se apropriou de vales-transporte de seus subordinados agindo em flagrante improbidade. Tem-se, a vista do exposto, que correto o Juízo originário, em eleger a prova testemunhal o meio hábil a confirmar a falta grave ensejadora do justo despedimento do empregado em gozo de estabilidade provisória, não merecendo reforma" (fls. 43).

O reclamante em seu Recurso de Revista renova o argumento de violação ao art. 5º, inciso IV da Constituição da República, aduzindo que não foi observado o princípio do contraditório, uma vez que em momento algum foi observado o direito de defesa.

Contudo razão não lhe assiste.

Consoante se verifica da transcrição acima, mostra-se inviável, efetivamente, cogitar de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, o qual foi devidamente observado e garantido pelo Regional. Mesmo que se considere despiendo o inquérito judicial para apuração de falta grave para reclamante detentor de estabilidade provisória, o reclamado provocou esta Justiça do Trabalho, para, por todos os meios de prova permitidos por lei, ver comprovada a falta grave e caracterizada a justa causa.

Se no inquérito administrativo porventura não tenha sido dada oportunidade para defesa, tal não ocorreu com o inquérito judicial em que o reclamante teve a possibilidade de contestar o inquérito, prestar depoimento pessoal e arrolar testemunhas, e, somente neste momento, adveio a "autorização" para a rescisão do contrato de trabalho, não havendo falar em cerceamento de defesa. Logo, não se configura violação direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por dissenso jurisprudencial também não obteria êxito o Recurso, uma vez que o único aresto apresentado para confronto é inespecífico, por não abordar as mesmas premissas delineadas no acórdão regional, tampouco, registrar os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida. O paradigma versa sobre a impossibilidade de inquérito judicial para apuração de falta grave de reclamante titular de estabilidade provisória, mas somente daqueles empregados cuja estabilidade é assegurada por força de lei, sendo que tal matéria não foi prequestionada nestes autos. Incidência dos Enunciados 23, 296 e 297 do TST.

Assim, não tendo sido demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, nem violação literal a preceito constitucional, não há como viabilizar-se o Recurso de Revista, devendo ser mantido o despacho denegatório que bem elucidou a matéria ao consignar:

"O v. acórdão regional entendeu, com base nas provas produzidas no inquérito judicial movido por S/A Correio Brazilienze contra o obreiro, que restou robustamente comprovada a falta grave justificadora da rescisão contratual. Como se vê, o justo motivo para a rescisão do contrato de emprego está calcado no inquérito judicial, que efetivamente demonstrou, de modo irrefutável, a prática das hipóteses contempladas nas alíneas "a" e "b" do artigo 482 da norma consolidada." (fls. 51)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.398/01.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WAGNER BARBOSA PAMPLONA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/04) interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 08, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata estar a cópia da petição do Recurso de Revista ilegível no que tange à data do protocolo, não havendo como aferir sua tempestividade, o que torna impossível o conhecimento do recurso, visto que a tempestividade constitui pressuposto extrínseco para tanto.

Verifica-se, outrossim, a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00). "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.552/01.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROFRIO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRª. DALVA DILMARA RIBAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 113, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista, em que se pretendia o reexame de matéria fático-probatória, incidindo o óbice do Enunciado 126 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/08)

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou: "Assim, a prestação de serviços em estabelecimentos diversos da reclamada, porém no mesmo município, como na hipótese dos autos, não constitui fato impeditivo ao acolhimento do pedido de equiparação salarial, pois a intenção do legislador, ao inserir no *caput* do art. 461 da CLT a expressão 'mesma localidade', foi a de considerar a variação salarial existente nas diferentes regiões do País, onde o custo de vida não é idêntico.



Tem-se, portanto, que não é obstáculo à equiparação salarial pretendida pelo autor o fato de ter trabalhado em estabelecimento diferente aos do modelo, situado na mesma cidade onde este trabalhava. Não podem influir questões como maior movimento onde trabalha o paradigma, ou ainda a presença de outros fatores, já que a natureza das funções exercidas era idêntica, ou seja, ambos eram chefes de pintura.

Concluindo, entendo que o art. 461 da CLT exige que, para os efeitos de equiparação salarial, reclamante e paradigma prestem serviços na mesma localidade, entendida esta como a cidade em que prestam serviços, não se podendo restringir o conceito de localidade para o mesmo local físico - estabelecimento, onde prestam os serviços. Irrelevante, portanto, o fato de um trabalhar na matriz e outro na filial, se ambas se localizam em Curitiba" (fls. 92).

Ora, do exerto reproduzido e em face da matéria discutida nestes autos, constata-se que a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para determinar a equiparação salarial do reclamante com o paradigma. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Outrossim, verifica-se que a fundamentação expandida pelo Tribunal a quo leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta à preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa ao art. 461 da CLT, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, devendo o despacho agravado ser mantido, por que juridicamente correto.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.570/01.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
AGRAVADO : JOSÉ HERCULANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 181/186, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica, com fundamento no Enunciado 126 do TST.

A reclamada sustenta a prescrição extintiva do direito de ação, porquanto houve rescisão contratual em 15/12/95, e o ajuizamento da ação se deu em 15/12/98. Aduz, ainda, que a cooperativa foi regularmente constituída, não havendo, pois, como admitir a existência de vínculo de emprego com a tomadora de seus serviços. Aponta violação ao art. 442, parágrafo único, da CLT e transcreve arestos para cotejo de teses.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento:

"O reclamante continuou a trabalhar no mesmo serviço para o qual havia sido originariamente admitido, em igual função e lugar, fazendo uso das instalações e instrumentos de trabalho pertencentes à concessionária (primeira ré). A criação da Cooperativa foi induzida, quando menos, e de todo modo resultou de uma falta de alternativa ao desemprego, a pena sempre subjacente que seria aplicada se a constituição daquele órgão não se consumasse. O aumento na remuneração do autor (que passou de R\$ 909,24 (fls. 105) para 1.372,80, fls. 203/225), não é elucidativo de nada, uma vez que a empregadora originária foi aliviada de seus encargos.

Não se queira ver no procedimento sob exame grandes questões teóricas, teses jurídicas de respeito e larga procedência. Houve pura e simplesmente um simulacro do processo de terceirização, que só é lícito quando existe delegação e autonomia, com a segmentação completa de um setor produtivo. Como muito bem percebido em primeiro grau, não foi isso o que ocorreu no caso presente. E ele é exatamente igual a centenas de outros, pois numa coincidência muito estranha, que lembra o processo de cartelização, todas ou quase todas as vendas de veículos automotores da capital adotaram idêntico procedimento.

Definido que o vínculo com a primeira ré persistiu até o final, sendo formalmente desnaturado para fins que a lei veda, a questão da prescrição fica prejudicada. A data de desligamento a considerar é somente aquela ocorrida em maio de 1998. Como a ação deu ingresso no mesmo ano, inexistiu prazo prescricional incidente" (fls. 97/98).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ter restado demonstrada a irregularidade na formação da cooperativa. Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Constata-se que todos os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto partem do pressuposto de existência de cooperativa regularmente formada, o que, segundo o Regional, não restou provado nos autos. Não há falar, outrossim, em violação ao art. 442, parágrafo único, da CLT.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.572/01.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM ANTÔNIO BROWN TEIXEIRA
AGRAVADOS : FÁTIMA SIRIA ALI E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra despacho de fls. 331/340, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter ocorrido ofensa direta e literal às normas da Constituição da República, conforme preceitua o parágrafo 2º do art. 896 da CLT, uma vez que se trata de acórdão proferido em Agravo de Petição.

Insiste o agravante no processamento do Recurso. Sustenta que o acórdão regional, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte e reconhecer ter havido sucessão, violou os incisos II, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição da República, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou incompleta, e houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O Regional, ao negar provimento ao Agravo de Petição interposto pelo agravante, consignou na ementa o seguinte entendimento:

"EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Banco que adquire 99% das ações ordinárias de outro estabelecimento bancário, ficando com os móveis, equipamentos e prédios das agências, com os mesmos funcionários e clientes, incorpora o fundo de comércio ao seu ativo. Pelo que, é sucessor e não terceiro" (fls. 275).

Primeiramente, registra-se que a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266 do TST.

Não há falar em incompleta prestação jurisdicional, pois toda a matéria trazida à discussão foi devidamente apreciada no acórdão regional, conforme se observa nas razões de decidir a fls. 275/286, principalmente no que concerne à ilegitimidade de parte e à existência de sucessão, matérias relativamente às quais o agravante insiste em que não houve a completa entrega da prestação jurisdicional o que inexistiu no presente caso. Portanto, restou, incólume o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República.

No entanto, a afronta ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, no caso, não se configura, tendo em vista se tratar de normas genéricas, cuja vulneração ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais, tanto que a reclamada, em seus fundamentos, precisou registrar a ofensa aos artigos 468, 472 e 568, do CPC.

Violação à coisa julgada, também, não restou caracterizada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), visto que a decisão recorrida proferiu o seguinte entendimento:

"Igualmente, não merece prosperar a afirmação de que a execução é incabível contra o agravante, por falta de reclamatória a ele dirigida, ou por sua ausência no título executivo.

Na verdade, a reclamatória trabalhista foi dirigida contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; entretanto, esse fato não exclui a responsabilização do sucessor e também por aqueles rompidos antes da sucessão.

A própria natureza alimentar dos créditos trabalhistas impede seja dado interpretação diversa ao disposto no art. 448 da CLT.

O fato de o Banco Itaú S.A. não haver integrado o pólo passivo da reclamatória trabalhista não pode servir como óbice para caracterizar a sucessão empresarial, haja vista que a aquisição das ações do BANERJ é fato superveniente ao ajuizamento do feito" (fls. 278).

Portanto, nenhum reparo merece o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.573/01.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA E PINTURA - COOPERMEC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
AGRAVADO : JOSÉ HERCULANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 132/137, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque deserto.

O Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 190 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I.

Assim, se o interesse da empresa que efetuou o depósito é o reconhecimento da sua ilegitimidade, em face da regularidade da terceirização ocorrida por intermédio de cooperativa, o depósito recursal efetuado por ela não aproveita às demais.

Cito como precedentes: E-RR-551.878/1999, Min. Wagner Pimenta, Julgado em 24/09/2001; E-RR-295.716/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 05/05/2000; E-RR-297.685/1996, Min. Moura França, DJ 03/03/2000; E-RR-224.318/1995, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 07/05/1999; RR-519.347/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/08/2000; RR-536.322/1999, Min. Moura França, DJ 30/06/2000; RR-334.062/1996, Min. Barros Levenhagen, DJ 25/02/2000; RR-357.719/1997, Juíza Conv. Anélia Li Chum, DJ 26/05/2000.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.922/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 153/157, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial quanto ao fornecimento de moradia - salário utilidade e à prescrição da parcela "prêmio jubileu".

O Regional assim concluiu:

"GRATIFICAÇÃO JUBILEU

Primeiramente, constata-se que a aplicação dos novos critérios para o cálculo da gratificação realmente foi prejudicial ao reclamante, já que ela foi paga em montante inferior ao que decorreria do cômputo de um mês de remuneração (aos 25 anos) e de dois meses de remuneração (aos trinta anos). (...) Não há, no caso, que se falar de prescrição total, tratando-se, sim, de alteração contratual que atrai a incidência do entendimento jurisprudencial assente no Enunciado nº 51 do TST. Não havia, consigne-se, mera expectativa de direito do reclamante à percepção da gratificação jubileu na forma prevista na Resolução 1.761/67, e sim autêntico direito expectativo em tal sentido, o qual, em termos de proteção alcançada pelo ordenamento jurídico, equivale ao direito adquirido propriamente dito, correspondendo, de acordo com o conhecido magistério de Pontes de Miranda, ao direito a adquirir o direito assim que implementada a condição respectiva, no caso o tempo de serviço previsto na Resolução que vigia desde 1967" (fls. 122). (grifos nossos).

No particular, o Agravo de Instrumento não merece seguimento, pois a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"GRATIFICAÇÃO JUBILEU - BANRISUL - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294/TST. Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1970, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que implementadas as condições para o recebimento das parcelas, e não da alteração contratual noticiada. Inaplicável à hipótese o Enunciado nº 294 do TST." (AG-E-RR-282.273/96, DJ 06/08/99, p. 64, Relator: Ministro Milton de Moura França)

E ainda outros precedentes:

"E-RR-226.506/95, DJ 20/10/00, p. 406, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito; E-RR-225.342/95, DJ 21/05/99, p. 089, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, Relator: Ministro Vantuil Abdala; E-RR-176.409/95, DJ 23/04/99, p. 0101, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito." Incide o Enunciado nº 333 do TST.

O Regional recorrido concluiu que o fornecimento de moradia à bancário tem caráter remuneratório, por não haver vislumbrado que tenha sido efetuado para possibilitar a prestação de serviços. (fls. 120).

O reclamado indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e traz arestos para o confronto de teses.

Não se configura contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, pois o Regional registrou ser a moradia dispensável para a prestação dos serviços.

Os três primeiros arestos são genéricos, pois não tratam de fornecimento de moradia. O paradigma de fls. 141 aborda o tema em razão da localização da atividade empresarial, premissa não lançada pelo Regional. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.923/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER E SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 208/212, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a ausência dos pressupostos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Insurge-se o reclamante, nas razões de Agravo de Instrumento, contra o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças de complementação pela integração do cheque-rancho. Sustenta que o cheque-rancho foi instituído pelo reclamado em data anterior a sua inclusão nos instrumentos normativos. Aponta violação ao art. 468 da CLT e 9ª da Resolução 1.600 da reclamada, assim como afirma terem sido contrariados os Enunciados 51, 288 e 115 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

O Regional, neste particular, firmou o seguinte entendimento:

"Não há, portanto, que se cogitar de consideração da ajuda-alimentação e do cheque-rancho para efeito de cálculo da suplementação de aposentadoria quando no próprio regulamento invocado pelo reclamante inexistiu previsão em tal sentido. ... O acolhimento do recurso encontra óbice no que dispõe o art. 1.090 do Código Civil e colidiria com o entendimento assente no Enunciado nº 97 da Súmula do TST" (fls. 141).

Não restou caracterizada violação ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade aos invocados Enunciados, haja vista que a decisão regional concluiu inexistir previsão no regulamento da empresa da pretendida integração. Ademais, os mencionados Enunciados tratam de hipóteses diversas da discutida no presente caso.

Como bem se asseverou no despacho agravado, resta inviabilizada a admissão do Recurso por violação a Resolução, tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, o qual prevê o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em violação à lei federal ou à Constituição da República.

Correto o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.599/01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GARBELOTTO
 ADVOGADA : DRª. CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADAS : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉI OSTI ANDREZZO E LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 09/09/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 247, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não haver-se vislumbrado dissenso da decisão regional com o Enunciado 330 do TST.

Sustenta o reclamante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 254/256).

Ab initio, constata-se que a decisão de Primeira Instância, mantida pelo Regional, foi pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação à reclamada CESP - Companhia Energética de São Paulo. Em relação à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz; a reclamação foi julgada improcedente.

No tocante à quitação, o Tribunal de origem asseverou:

"Os atos jurídicos perfeitos, in casu, transação firmada entre pessoas capazes (fls. 49/50), seguida de termo de rescisão e quitação homologada pelo sindicato obreiro, sem qualquer ressalva (fls. 51), revestiram-se de todas as formalidades legais pertinentes ...

... o que consta dos autos permite deduzir que o Reclamante é pessoa inserida na minoria da população de nível intelectual privilegiado e, ao firmar acordo com sua empregadora, obviamente tinha plena ciência do ato praticado, o que impede se socorra da autoridade judicial, para desdizer, reformar e transformar uma situação pactuada e cumprida, que, inclusive, o beneficiou com vantagens além do que prevê a legislação.

Portanto, não se detecta na transação firmada entre as partes qualquer vício, que possa retirar a força obrigacional por ela instituída, a qual há que ser respeitada.

Para dar cabo à discussão, a licença prêmio é um período de descanso que premia o empregado após certo tempo de serviço, não havendo norma geral ou específica para o caso em tela, que preveja sua conversão em pecúnia, como pretende o Reclamante" (fls. 227).

O reclamante em seu Recurso de Revista renova a argumentação de contrariedade ao Enunciado 330 do TST e violação ao art. 447, § 2º, da CLT, bem como transcreve arestos para confronto.

Contudo razão não assiste ao agravante.

Consoante se verifica da transcrição acima, é inviável, efetivamente, cogitar de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, o qual foi devidamente observado pelo Regional, quando asseverou que a transação foi seguida de quitação homologada pelo sindicato, relativamente à qual não consta ressalva ou qualquer vício de nulidade.

Quanto à violação ao art. 447, § 2º, da CLT, verifica-se que a fundamentação expendida pela decisão recorrida envolve o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa.

Por dissenso jurisprudencial, também não se viabiliza o Recurso, uma vez que o aresto transcrito a fls. 244 é inespecífico, visto que não aborda as mesmas premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, incidindo o contido no Enunciado 296 do TST. Os demais, de fls. 245, são inservíveis para confronto, por não atenderem ao disposto no Enunciado 337 do TST no que tange à indicação da fonte de publicação ou de traslado de cópia autenticada.

Assim, não tendo sido demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, nem violação literal a preceito de lei, não há como viabilizar-se o Recurso de Revista, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.600/01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRª. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADA : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

DESPACHO

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 23/09/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da reclamada quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que a pactuação coletiva que estabelecia jornada superior à legal em turnos ininterruptos de revezamento era válida, haja vista a própria Constituição da República prever que a matéria pode ser objeto de alteração por meio de negociação coletiva (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República). Consignou, ainda, que o intervalo para refeição estipulado nas normas coletivas nem sempre foi observado e que o trabalho aos sábados era objeto de compensação. Concluiu, outrossim, pela existência de horas extras que não foram quitadas (fls. 486/489).

Irresignado, o reclamante interpôs Recurso de Revista. Aduziu, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, apontou violação aos artigos 7º, inciso XIV, da Constituição da República e 444 da CLT. Sustentou que a negociação coletiva deve obedecer à jornada mínima legalmente estabelecida. Aduziu que a prestação habitual de horas extras invalidava o acordo de compensação de jornada. No que tange ao divisor, sustentou que "em sendo reconhecido o direito do obreiro à jornada reduzida, face o trabalho em regime de turnos de revezamento, totalmente procedente também é o pedido de recálculo do salário, observando-se o divisor/multiplicador de 180 horas". Apontou, ainda, ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República e transcreveu arestos que entendia divergentes.

No que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional, verifica-se que o embargante não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intactos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista, porquanto entregue a completa prestação jurisdicional pelo Regional.

Quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, o inconformismo do agravante encontra óbice no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Orientação Jurisprudencial nº 169 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Não há que se falar, pois, em ofensa a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como em divergência jurisprudencial.

Prejudicado, portanto, o pedido relativo ao divisor de 180 horas.

No que se refere ao acordo de compensação de jornada - compatibilidade com o trabalho extraordinário, também não merece prosseguir o Agravo de Instrumento, visto que o inconformismo do agravante encontra óbice no Enunciado 333 do TST, porquanto esta Corte tem firmado entendimento de que o fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação.

Assim a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário, considerando-se o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho em outro dia, geralmente no sábado, não estabelecendo qualquer vedação quanto à simultaneidade entre prestação de serviços extraordinários e acordo de compensação. Ademais, a eficácia da avença compensatória não depende da inexistência do trabalho extra, tendo em vista que se trata de institutos distintos entre si, e a presença de um deles não implica a anulabilidade do outro.

Cabível a citação dos seguintes precedentes: "RR-117.861/94, DJ de 3/2/95, Rel. Min. Armando de Brito; RR-91.270/93, Ac. 2ª T - 817/96, Rel. Min. Vantuil Abdala; RR-276.603/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; RR-316.492/96.1 - julgado 2/6/99 - Rel. Min. Suplente Candeia de Souza; RR-316.278/96.8 - julgado 19/5/99 - Rel. Min. Suplente Candeia de Souza; RR-194.089/95, Rel. Min. Armando de Brito; RR-179.282/95, Rel. Min. Ursulino Santos; RR-159.756/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos e RR-120.737/94, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos."

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.686/01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DAS NEVES
 ADVOGADA : DRª. CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 174, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar o apelo na exceção prevista no art. 896, § 6º, da CLT. Registrou-se que, tendo sido o acórdão prolatado na vigência da Lei nº 9.957/2000, o recurso deve ser apreciado à luz do procedimento sumaríssimo.

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista, sustentando não poder se aplicar, ao caso, o procedimento sumaríssimo.

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 25/09/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Nas razões do Recurso de Revista, o reclamante sustenta, primeiramente, que o Regional, ao manter a Sentença de Primeiro Grau que indeferira o pedido de gratificação de aposentadoria, por entender que esta havia sido substituída pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria, contrariou o Enunciado nº 51 do TST.

Contudo, não lhe assiste razão.

O Regional, examinando o tema, assim se manifestou: "O autor foi contratado em 02 de setembro de 1970, sendo que, em 1973, foi instituída gratificação de aposentadoria, através de resolução interna (RD nº 013/73/CPFL), a qual passou a integrar seu contrato de trabalho, a partir de então.

Ocorre que, através da Resolução de Diretoria, de 28/10/77, em convênio com a FAEC (hoje Fundação CESPE), a reclamada substituiu referido benefício por outro, intitulado Suplementação de Aposentadoria e Pensão, que se mostrou muito mais vantajoso e abrangente do que aquela, conforme evidenciado pela documentação encartada com a defesa (fls. 43/45).

Por haver cláusula expressa nesta última proibindo a cumulação dos benefícios, ficou estabelecido que os empregados deveriam optar pelo benefício prestado pela provedora ou pela FAEC. No caso de o empregado deixar de se manifestar por escrito, no prazo estipulado, ficou conveniado que o mesmo seria considerado optante pelo benefício maior (Plano de Suplementação).

A veiculação da Resolução da Diretoria a respeito da possibilidade de opção resta comprovada (Carta nº 080/DA/78, de 17/02/78) mesmo assim, alega o reclamante que não fez a opção pelo Plano de Suplementação, pelo que, insiste no direito à gratificação prevista na RD 013/73. Pelas razões acima expostas, denota-se a impertinência das alegações do obreiro.

Sendo assim, apesar da modificação das normas regulamentares pelo empregador, reputo-a plenamente válida, por não ter se mostrado prejudicial ao empregado. Portanto, inaplicáveis à hipótese os termos do Enunciado 51, do C. TST, não merecendo, desse modo, qualquer reparo a r. sentença" (fls. 143/144).

Diante das premissas consignadas pelo Regional de que o benefício intitulado Suplementação de Aposentadoria e Pensão se mostrou muito mais vantajoso e abrangente do que o anterior, e não exerceu o reclamante o direito de opção, não se verifica qualquer contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte. Por outro lado, a análise da tese defendida pelo reclamante implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado a esta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto ao valor da causa e aos honorários advocatícios, verifico estar ausente o necessário prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.137/01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA GUIDINI
ADVOGADA : DRª RENATA JORGE DE FREITAS
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRª VERANICI APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 18/12/96, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O banco-reclamado interpôs Recurso Ordinário, pleiteando a reforma da decisão de primeira instância que determinava a reintegração do reclamante ao serviço, com o pagamento das verbas decorrentes.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou: "Segundo consta da exordial, a reclamada foi admitida em 06/11/95, na função de caixa executivo, tendo sido injustamente dispensada em 25/11/96 ao comunicar sobre sua doença profissional e a necessidade de tratamento de fisioterapia.

Os documentos de fls. 62/63 comprovam que o afastamento não foi superior a 15 (quinze) dias, não percebendo a laborista auxílio-doença e conseqüentemente, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, bem como da norma convencional.

Assim sendo, reformo a r. sentença neste ponto, afastando a reintegração e o pagamento das verbas dela decorrentes, inclusive multa por obrigação de fazer" (fls. 45/46).

Irresignada, a reclamante interpôs Recurso de Revista, sustentando que o acórdão recorrido dissentiu de vários arestos que transcreve. Sustenta haver-se demonstrado que a reclamante é portadora de doença profissional e permaneceu afastada por mais de quinze dias do serviço, sendo que a ausência de comunicação do acidente de trabalho não pode prejudicar a recorrente.

Contudo razão não assiste a agravante.

O Recurso veio fundamentado tão-somente em dissenso jurisprudencial. Entretanto, observa-se que os arestos transcritos a fls. 35/39 não se prestam à configuração de divergência jurisprudencial, por se mostrarem inespecíficos. O Regional registrou que o afastamento da reclamante foi inferior a 15 dias, não houve percepção de auxílio-moradia, e a estabilidade estava prevista em norma convencional, ao passo que os paradigmas cotejados não abordam toda a fundamentação norteadora da decisão recorrida, nem as mesmas premissas fáticas elencadas na decisão a quo, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

O último aresto de fls. 40 é inservível por ser oriundo do Superior Tribunal de Justiça, indo de encontro, portanto, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Outrossim, a fundamentação expendida pelo Tribunal a quo leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sendo que houve razoabilidade na decisão do Regional.

Não demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica, não há como viabilizar-se o Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.736/01.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : SÉRGIO CONSTANTINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto a fls. 159/162, mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, que teve seu seguimento obstado, por irregularidade de representação, sob o fundamento de serem "inválidos os instrumentos de fls. 114/115 e 137/138 e os substabelecimentos de fls. 139 e 144, conferindo poderes à subscritas do apelo, Dra. Lília Esmeralda Célia Biazzo, porquanto outorgados à época em que a empresa não se encontrava 'em liquidação'. Assim, por não terem sido firmados pela liquidante, resultou manifesta a irregularidade de representação processual" (fls. 157).

Irresignada, interpõe a reclamada Agravo de Instrumento, sustentando que "este mesmo signatário que subscreveu o Recurso de Revista, possuía poderes advindo de Instrumento de Mandato da RFFSA" e consignando, ainda, que, "por um equívoco, quando da interposição do Recurso de Revista, não fora juntado o Instrumento de Mandato outorgado pela liquidante". Busca, outrossim, a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Juiz deve marcar prazo para ser sanado o defeito de representação.

Efetivamente, constata-se que os instrumentos de mandato de fls. 137/138, 139 e 144 autorizam a signatária do Recurso de Revista a representar a reclamada em juízo, porquanto o simples fato de a empresa encontrar-se em liquidação extrajudicial, por si só, não altera a sua personalidade jurídica, o que não justifica, pois, a exigência de juntada de novas procurações aos autos.

Assim, o processo de liquidação extrajudicial a que se submete a reclamada não constitui a sua extinção. A sua atividade é que cessa. Conserva-se, no entanto, a sua personalidade jurídica, a fim de regularizarem-se as relações já iniciadas, permanecendo, pois, válidos os instrumentos de mandato previamente juntados aos autos.

Uma vez ultrapassada a questão relativa à irregularidade de representação, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

No que tange às horas de sobreaviso, o aresto colacionado desmerece ao confronto, haja vista ser oriundo de Turma deste TST, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, a apontada ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição da República) não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, porquanto não se verifica violação direta ao referido dispositivo, consoante exigido no Enunciado 221 do TST. Somente se estabeleceria a ofensa pela via reflexa, partindo-se de interpretação judicial de normas legais de âmbito infraconstitucional. Até mesmo o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, já pacificou o entendimento de que não viola, diretamente, o princípio da legalidade a interpretação dada aos diversos diplomas legais, para se obterem os elementos necessários à exata composição da lide.

Assim, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.951/01.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADO : ANTÔNIO ELIAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 113/114, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de ofensa literal e direta a dispositivo constitucional, bem como diante da incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/08).

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou: "Consoante se verifica dos autos, os reclamantes perceberam por nove anos o adicional noturno no percentual de 60% (sessenta por cento) e por mais de dez anos o percentual de 10% (dez por cento) em razão do intervalo intrajornada trabalhado. Os referidos percentuais, de natureza salarial, forma incorporados aos contratos de trabalho, por força da habitualidade e, o fato de as cláusulas coletivas que os garantiam não terem sido renovadas nos Acordos Coletivos posteriores, não lhes retira a eficácia, face ao disposto no art. 468, da CLT, acima referido, uma vez que se constituiria numa alteração unilateral dos contratos individuais de trabalho dos reclamantes" (fls. 91/92).

"Esta tese, inclusive, foi adotada pelo Juízo de primeiro grau e não fere os dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente, bem como não vai de encontro ao Enunciado nº 277, do Tribunal Superior do Trabalho, já que nada impede que as partes possam estipular futuramente novas cláusulas tratando da matéria, mantendo ou modificando as anteriores.

Ademais, a não aplicação das referidas cláusulas representaria violação ao princípio da irredutibilidade salarial, inserto no inciso VI, do art. 7º, da Constituição Federal" (fls. 92).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois não restam, de fato, configuradas a violação e a contrariedade apontadas, bem como a divergência jurisprudencial apta a credenciar o Recurso de Revista.

Assim, observa-se que o segundo e o terceiro arestos transcritos a fls. 106/107 não se prestam à configuração de dissenso jurisprudencial, por serem oriundos de Turma deste TST. Já os demais julgados cotejados mostram-se inespecíficos, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Saliente-se que o Regional registrou não só, haver a habitualidade das cláusulas que fixaram percentagens de natureza salarial que garante a sua inserção nos contratos individuais de trabalho, como também tratar-se de parcelas cuja supressão importaria em redução salarial, vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República (fls. 91/92), ao passo que o quarto e o quinto arestos (fls. 108) não abordam a fundamentação norteadora da decisão recorrida. Os demais paradigmas cotejados revelam-se genéricos à hipótese delineada nos autos. Não se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado 277 do TST, uma vez que o referido Enunciado versa sobre a repercussão de condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, diversamente dos autos que tratam da hipótese de cláusula prevista em sucessivos acordos coletivos, devidamente afastada pelo Regional.

Também não resta configurada a violação direta e literal aos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, os quais foram devidamente observados pela decisão regional, que em momento algum negou o reconhecimento dos acordos coletivos, mas, ao contrário, até mesmo prestigiou a aplicação da cláusula salarial em debate, por força da habitualidade.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.957/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ ROCCO
 ADVOGADO : DR. JORGE MESQUITA
 AGRAVADA : SHANGRI-LÁ VIAGENS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado, desatendendo-se ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta à folha 93 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja o despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do agravo de instrumento. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.775/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO DA CRUZ ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
 AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 193/199) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 191, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado 297 do TST, no que se refere aos mencionados dispositivos constitucionais e também pelo fato de que, com relação às demais matérias, o Recurso não se enquadra nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT (Lei 9.957/2000).

Sustenta o agravante que o despacho, ao denegar seguimento ao seu Recurso de Revista, cerceou o seu direito de defesa, afrontando o art. 5º, incisos II, LV e XXXVI, da Constituição da República, haja vista que o Recurso de Revista atendeu os pressupostos exigidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Afirma ser inaplicável o Enunciado 297 do TST.

Todavia, razão não assiste ao agravante. Verifica-se que não restou caracterizada violação à literalidade do disposto no art. 5º e incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República, pois não há falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que os dispositivos constitucionais invocados como violados no Recurso de Revista, realmente, não foram devidamente questionados na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 297 do TST.

Com relação ao mérito da matéria discutida na decisão recorrida - dispensa com justa causa -, nenhum reparo merece o despacho denegatório, primeiro, porque as argumentações de que houve violação à dispositivos de lei, assim como divergência jurisprudencial, não se enquadram nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT (Lei 9.957/2000); e, segundo, porque a matéria foi decidida com base nos elementos probatórios constantes nos autos, e, portanto, o Recurso encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.871/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 AGRAVADA : ELIANE APARECIDA LEITE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA C. MISALIDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 462/465) interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 460, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto foi apontada violação a preceitos legais. Aduz que o despacho denegatório viola o art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República.

No entanto, não assiste razão ao agravante. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto, nas razões do Recurso de Revista, o agravante indicou como violado apenas o inciso II do art. 5º da Constituição da República. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, já pacificou o entendimento de que não viola, diretamente, o princípio da legalidade a interpretação dada aos diversos diplomas legais, para se obterem os elementos necessários à exata composição da lide. Dessa forma, não há que se falar na citada violação ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, e o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal ao texto constitucional.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.358/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOEL RIBAS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 69/71, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não restou configurada qualquer ofensa a dispositivo de lei ou divergência válida e específica, bem como diante da incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Sustentam os agravantes que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/03).

1. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA - O Regional rejeitou a preliminar de nulidade em epígrafe consignando:

"O Juiz Presidente indeferiu a complementação pericial, primeiro, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, já que o pedido principal é de nulidade de cláusula contida em acordo coletivo contida em acordo coletivo, sendo que o perito já havia indicado os índices aplicados mês a mês, informação essa, que não foi objeto de impugnação pelo autor, presumindo-se a inteira concordância do reclamante, consoante se observa à fl. 679 dos presentes autos, eis que, apenas alega não ter sido atendido nos seus questionamentos.

Entretanto, segundo corretamente ressaltado na decisão recorrida, tal questionamento já tinha sido respondido às fls. 655/657, em que pese o protesto do autor, não qualquer cerceamento de defesa no indeferimento da complementação pericial" (fls. 47).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Consoante se verifica da transcrição acima, é inviável, efetivamente, cogitar-se de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, o qual foi devidamente observado e garantido pelo Regional ao afastar a nulidade apontada. Logo, não se configura violação direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896, da CLT.

2. HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação relativamente à prescrição ante os seguintes fundamentos:

"O fato do sindicato da categoria ter interposto ação, por si só não, não socorre os recorrentes, eis que nesse mesmo processo RVDC 434/90, restou acordado o prazo da implantação do quadro de carreira, com efeito retroativo a 01.11.90.

Por conseguinte, resta prescrito o direito aos reajustes que não teriam sido efetuados relativos ao período compreendido entre 01.11.90 e 30.06.91.

Correta a prescrição pronunciada, referente às parcelas anteriores a 06.03.92, por força do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, conforme a arguição da reclamada" (fls. 48).

Diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional ao pronunciar a prescrição, não se pode cogitar de ofensa direta ao art. 219 do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente interpretativo, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 221 do TST.

3. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário, nos seguintes termos:

"Os ora recorrentes não apresentaram qualquer índice diverso do utilizado pelo perito, ou qualquer outro efetivo defeito na perícia, ou diferenças na concessão dos reajustes salariais, a justificar a alegação procedida, o que competia aos reclamantes, que arcaram com o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, no momento oportuno.

Os índices ora apresentados, foram juntados a destempo, não servindo aos fins colimados" (fls. 49/50).

O Tribunal Regional do Trabalho não se pronunciou sob a ótica do disposto nos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

A divergência jurisprudencial não tem o condão de impulsionar o Recurso, uma vez que o único aresto cotejado (fls. 58) mostra-se inservível para o confronto de teses, haja vista ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Tribunal de origem registrou que, não havendo o reconhecimento de qualquer direito aos recorrentes, restou inviabilizada a concessão dos honorários pleiteados (fls. 50).

O Recurso de Revista veio amparado apenas em divergência jurisprudencial. Todavia, não resta comprovado o sustentado dissenso, porquanto todos os arestos trazidos são oriundos de do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.510/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
 AGRAVADO : THEMISTOCLES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 58, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão do labor em regime extraordinário.

Sustenta a agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que a decisão recorrida violou os artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, e o despacho agravado violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

O Regional concluiu ter a prova testemunhal constatado que as horas gastas antes de colocar o caminhão em movimento não eram anotadas nos registros de ponto e manteve a condenação ao pagamento de horas extras (fls. 49).



O Juiz, no confronto da prova testemunhal com a documental, formou seu convencimento, sendo inconsistente a afirmação de que a reclamante não provou o argumentado. Os dispositivos acima relacionados restam incólumes, e qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento de provas, o que é inviável, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.956/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGETEST - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
 AGRAVADO : WELLINGTON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENTO DA SILVEIRA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto a fls. 332/335, mediante o qual o reclamado pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado pelo despacho de fls. 331, sob o fundamento de que seu subscritor não estava regularmente constituído nos autos, pois a procuração de fl. 97 encontrava-se em fotocópia não autenticada. Asseverou, ainda, o Regional que não se tinha registro da presença do advogado nas atas de audiência, o que afastava a idéia de configuração de mandato tácito.

O reclamado sustenta, em síntese, que o instrumento foi considerado válido durante todo o curso do processo, não podendo agora ter sua validade posta em dúvida. Argumenta, ainda, que cabia à parte contrária alegar o vício e que esta não o fez.

Não há elementos objetivos nos autos que levem à conclusão de que a representação efetivamente estava regular no momento da interposição do Recurso de Revista. Não cuidou o agravante de juntar aos autos qualquer ata de audiência na qual figurasse o subscritor do Recurso de Revista como advogado da Reclamada, cabendo ressaltar que o mandato tácito não se presume.

Ademais, não está o julgador adstrito à manifestação da parte contrária quanto à existência de vício, constituindo procedimento indeclinável do juiz verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade a cada novo recurso interposto, inexistindo qualquer vinculação em relação a outra decisão anteriormente proferida.

Nos termos do artigo 830 consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, a alegação de ser o documento tido como válido até então não se presta para suplantar a exigência legal prevista no referido artigo, no sentido de que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (grifei).

Registre-se, por oportuno que, não obstante a redação do referido dispositivo ser datada de 1943, até a presente data, este não sofreu revogação, implicando em dizer que o magistrado está obrigado ao seu cumprimento; ainda mais pela literalidade de suas proposições que, além de dispensar maiores interpretações, à toda evidência, não encerra uma faculdade.

Por outro lado, frise-se que o vício da irregularidade de representação estende-se ao Agravo de Instrumento, porquanto o agravante, ao interpor o presente Agravo de Instrumento, não juntou nova procuração, valendo-se do instrumento de fl. 97 que já existia nos autos e que ora se discute. Assim, verifica-se a irregularidade de representação também do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.267/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : ADÃO KANITAR MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 116/117, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não terem ocorrido as violações apontadas e se revelarem inservíveis ou inespecíficos os arestos indicados ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A agravante sustenta que a divergência transcrita nas suas razões de Recurso é específica, e o Enunciado 331 do TST não cogita de qualquer distinção no sentido da contratação ter sido realizada anteriormente à Constituição da República de 1988. Aponta violação ao art. 37, II e parágrafo 2º, da Constituição da República, ao Decreto-Lei 2.300/86 e ao art. 1216 do Código Civil, ao argumento de que a contratação da empregadora do reclamante decorreu de regular processo de licitação e nos termos previstos no art. 1.216 e seguintes do Código Civil, com base na especialização específica de cada uma das empresas. Transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional, reformando a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o autor e a tomadora de serviços - CEEE, nos seguintes termos:

"Em que pese tratar-se a reclamada de empresa de economia mista, demonstrada a prestação laboral de forma pessoal, direta, não-eventual e subordinada, não há como negar o vínculo de emprego, que não encontra óbice nas disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, porquanto o contrato é anterior a 05/10/88. Aplicável à hipótese os itens I e III do Enunciado 331 do TST".

Não restou caracterizada violação à literalidade dos dispositivos apontados (Decreto-Lei 2.300/86 e art. 1216 do Código Civil), principalmente pelo fato de haver-se demonstrado nos autos que a contratação entre as partes ocorreu antes da Constituição da República de 1988. Outrossim, como bem ressaltou o despacho agravado, não há falar em contrariedade ao Enunciado 331, inciso II, pois este considera, justamente, o comando inserto no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, o qual restou afastado pela decisão recorrida.

Os paradigmas transcritos a fls. 95/97 não servem ao fim pretendido, pois não abordam a hipótese de a contratação ter-se realizado em período anterior à Constituição de 1988, também não abordam os aspectos fáticos verificados na decisão recorrida ao reconhecer-se o vínculo de emprego entre as partes, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

Nenhum reparo merece o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.009/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
 AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 89, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não terem ocorrido as violações apontadas e serem inservíveis os arestos indicados ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Insurge-se a agravante contra o indeferimento do seu Recurso de Revista, argumentando que a divergência colacionada é específica, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e a Lei 9.756/98 fere o princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, ao vedar a análise da divergência entre paradigmas do mesmo Regional. No mérito, pretende excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pleiteadas, sustentando que houve acordo entre as partes, nos termos previstos nos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil, para transformar o referido aumento em antecipação compensável, visto que houve concessões mútuas, protegendo-se o emprego do agravado e a saúde econômico-financeira da agravante, e, além disso o ajuste assegurou a garantia de emprego por 90 dias e, a reposição dos 10% aos que fossem dispensados no período subsequente de 06 meses. Afirma terem sido violados os artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República. Transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, asseverou que:

"Comungo o entendimento esposado pelo juízo *a quo* no sentido de que o desconto do aumento real concedido em 1º de agosto/91, no percentual de 10%, não pode prevalecer, posto que unilateralmente decidido pela reclamada, conforme se verifica da carta de fls. 63. Como nada há nos autos que demonstre que os empregados, com a assistência de seu sindicato, tenham transacionado com a reclamada o desconto do reajuste concedido em 1º de agosto, garantindo-se em contrapartida estabilidade no emprego por 90 dias, a decisão da reclamada foi absolutamente unilateral, não havendo como se acolher a dedução do reajuste concedido em data anterior a 1º de novembro de 1991, pois em violação ao artigo 468 da CLT e ao art. 7º, inciso VI, da Constituição da República" (fls. 57).

Primeiramente, a argumentação da agravante no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.756/98, ao fundamento de que a invocada lei fere o princípio constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º, não encontra qualquer amparo legal. Cumpre ressaltar que a apreciação do recurso pelo Poder Judiciário depende antes de tudo do cumprimento, pelo recorrente, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 e alíneas da CLT, o que não foi observado no presente caso. Portanto, não há falar em afronta ao mencionado princípio constitucional.

Quanto ao mérito - diferenças salariais -, também não assiste razão à agravante, pois, conforme o constatado no acórdão regional, inexistiu nos autos acordo entre as partes, ao contrário, restou comprovado que a decisão da reclamada foi absolutamente unilateral, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Ademais, verifica-se que a decisão foi proferida à luz das provas constantes nos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST.

Assim, incensurável o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-743.646/01.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ROSSATO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
 AGRAVADO : DILSON ANTÔNIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 554, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que é inaplicável a orientação contida no Enunciado nº 340 do TST, haja vista que o reclamante percebia salário fixo e comissões, e a prova dos autos demonstra o controle de jornada de trabalho, nas atividades do reclamante como motorista. Os Enunciados nºs 126 e 296 do TST afastaram o reexame das matérias e os arestos colacionados para o confronto de teses.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merece seguimento, pois demonstrou os seus requisitos específicos de admissibilidade.

O Regional concluiu, com base na prova testemunhal, que havia o controle de jornada, quando o reclamante exercia suas atividades de motorista. A tese contida na orientação do Enunciado nº 340 do TST não foi acatada, haja vista que o reclamante percebia salário fixo e comissões.

Constata-se que o Regional, indeferindo o pagamento somente do adicional sobre as comissões referentes às horas trabalhadas, não contrariou o Enunciado nº 340 do TST, porque este está direcionado ao comissionista puro.

De qualquer forma, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, os arestos colacionados no Recurso de Revista são inespecíficos. Com efeito, o de fls. 546 defende que "relatório de viagens" não configura controle de jornada de trabalho, e os demais tratam de outra hipótese fática, a qual não havia o controle de jornada. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-743.649/01.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALAERCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO
 AGRAVADAS : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA E PROSHARP COMÉRCIO E MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILMIREZ XAVIER NUNES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 266/267, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a discussão acerca da responsabilidade solidária implica o revolvimento de provas, o que encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restou configurada a violação aos artigos 2º da CLT e 1º da Lei nº 4.866/65 e demonstrada a divergência jurisprudencial.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Segunda reclamada - Sharp Administração de Consórcios S/C LTDA. -, para excluir sua responsabilidade subsidiária, porque no processo sob exame não se configura qualquer relação de personalidade e subordinação direta do reclamante com ela. O Recurso Ordinário do reclamante não foi provido, e o Regional adotou a tese da ausência de solidariedade entre as reclamadas, visto que inexistem os elementos de integração de que trata o art. 2º, § 2º, da CLT: configuração de empregador único, no qual uma ou mais empresas estejam sob direção, controle ou administração de outra, ou seja, ausente a hipótese de grupo econômico. (fls. 229).

A decisão recorrida não viola o art. 2º, § 2º, da CLT, haja vista a conclusão pelo não enquadramento dos fatos na hipótese contida no dispositivo de lei, e eventual reforma do julgado somente se viabilizaria mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, o acórdão recorrido não dirimiu a controvérsia à luz do art. 1º da Lei nº 4.866/65, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Os arestos trazidos à colação são inespecíficos, pois abrigam tese de que se configura a solidariedade - grupo econômico - quando existe o controle e subordinação de uma empresa sobre a outra, e o Regional afastou estes elementos, o que atrai o Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.300/01.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO EVANGELISTA SOARES
 ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 107, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por se tratar de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fls. 86/88, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, para, afastando a prescrição quanto aos reajustes referentes aos meses de outubro e dezembro de 1992, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que examine a pretensão como entender de direito, prejudicados as demais questões do apelo, bem como o Recurso patronal.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso da reclamada com supedâneo no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, o qual estabelece:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferida em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O Recurso de Revista foi ajuizado contra decisão que não se revestia de caráter definitivo. A decisão, portanto, é interlocutória, daí sua irrecorribilidade (CLT art. 893, § 1º) a impedir o prosseguimento do Agravo de Instrumento, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.301/01.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
 ADVOGADA : DRª MARIA NOVAES VILLAS BOAS
 PORTELA
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERVAL FELÍCIO CASTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 50, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O Recurso de Revista da reclamada teve seu processamento obstado, quanto ao preparo do Recurso, e o despacho denegatório foi vazado nos seguintes termos:

"Preliminarmente à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista, constata-se que estão desatendidas as formalidades legais do preparo do recurso.

Inserido à fl. 57 dos autos encontra-se o comprovante do pagamento do depósito recursal, em desacordo com as disposições legais previstas no art. 899, parágrafo 4º, consolidado e disciplinadas na Instrução Normativa nº 15/98 do C. TST.

Configura-se, portanto, desamparado o trânsito do apelo, a teor do Art. 896, parágrafo 5º da CLT" (fls. 50).

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque, segundo entende a garantia do juízo está satisfeita por meio do depósito recursal efetuado em conta bancária (fls. 01/04).

No entanto, não assiste razão à agravante, visto que o Regional nada mais fez do que aplicar os termos da Instrução Normativa nº 15/98 deste TST, segundo a qual é necessária a abertura de conta vinculada do FGTS, em nome do reclamante, para esse fim específico.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.793/01.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : OTACÍLIO DE OLIVEIRA E CIRANO
 JIM GALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 133, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Em razões de Agravo de Instrumento (fls. 135/137), o reclamado sustenta que restaram violados os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, pois entende ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional no tocante a matéria legal e constitucional. Invoca violação ao artigo 5º, incisos XX, XXXVI, LIV da Constituição da República e 69 do Decreto-Lei 167/67, por haver-se ofendido o direito de propriedade, o devido processo legal, o ato jurídico perfeito e a impenhorabilidade legal.

Primeiramente, verifica-se que o regional analisou e fundamentou sua decisão no tocante à matéria impugnada, referente à possibilidade de penhora sobre bem gravado por cédula hipotecária, portanto não há falar em negativa de prestação jurisdicional e ofensa à literalidade dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Com relação às demais violações à Constituição, também não assiste razão ao agravante.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição do reclamado, sob o seguinte fundamento:

"A impenhorabilidade prevista no dispositivo legal invocado não prevalece ante a preferência de que goza o crédito trabalhista, vez que o art. 69 do Decreto-Lei 167/67 não revogou o privilégio absoluto do referido crédito. Legítima, pois, a penhora, apesar de tal bem estar vinculado a hipoteca censual, cláusula ineficaz na execução trabalhista. (...) o crédito trabalhista, privilegiado pelo supra citado Código Tributário Nacional, que o coloca inclusive acima até mesmo de crédito fiscal, tem, pela sua inquestionável natureza alimentar, preferência executada também na Carta Constitucional de 1988, como se depreende do art. 100, "caput", daquela Lei Maior." (fls. 111/112).

O agravante sustenta que não pode ser mantida a penhora realizada sobre bem imóvel dado em garantia censual ao Banco do Brasil. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XX, LIV, XXXVI, da Constituição da República e 69 do Decreto-Lei 167/67.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de melhor esclarecimento da controvérsia, à execução trabalhista são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, consoante disposição expressa do art. 889 da CLT. Nesse passo, a Lei 6.830/80, que trata exatamente da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, tem plena aplicabilidade à espécie, particularmente no tocante à disposição dos seus arts. 10 e 30, a seguir transcritos:

"Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto nos que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

"Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

Conforme se verifica pelos dispositivos acima, aplicáveis à execução de créditos trabalhistas, bem como consoante o art. 186 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "o crédito tributário prefera a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho", o bem vinculado a cédula de crédito rural é passível de penhor quando se tratar de execução de créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar da prestação e a precedência que atribui a lei. A única barreira intransponível ao penhor efetuado em execução trabalhista seriam os bens legalmente declarados absolutamente impenhoráveis. É o Código de Processo Civil que arrola em seu art. 649 esses bens, não se encontrando ali os bens gravados por cédula de crédito rural. Acrescento que a propriedade e o domínio do bem nesse caso permanecem com o devedor-executado.

Assim, a questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula vinculado a título de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatuto infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução. Por ser essa a hipótese, não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos XX, LIV e XXXVI, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.471/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA
 DA SILVA
 AGRAVADA : HELOÍSA MARIA LYRIO VALLE SI-
 QUEIRA
 ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 391, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar o apelo na exceção prevista no art. 896, § 6º, da CLT. Registra que, tendo sido o acórdão prolatado na vigência da Lei nº 9.957/2000, o Recurso deve ser apreciado à luz do procedimento sumaríssimo.

Insiste a agravante no processamento do Recurso de Revista, sustentando não poder se aplicar, ao caso, o procedimento sumaríssimo.

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 25/09/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001".

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Nas razões do Recurso de Revista, a reclamada sustenta, primeiramente, que o Regional, ao considerar o depoimento de testemunhas que exerceram direito de ação contra a reclamada, divergiu do entendimento trazido nos arestos que colaciona, bem como ofendeu os artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Aduz, ainda, que o não-reconhecimento da função exercida pela reclamante como cargo de confiança violou o art. 224, § 2º, da CLT, contrariou o Enunciado nº 204 do TST e divergiu da jurisprudência que apresenta.

Contudo, não lhe assiste razão. Quanto à validade do depoimento de testemunhas que mantenham ação contra a mesma reclamada, este Tribunal, por meio do Enunciado nº 327, pacificou o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

No tocante ao reconhecimento da função de confiança pela reclamante, o Regional consignou o seguinte entendimento: "Assim, restou comprovado que a reclamante laborava além de oito horas diárias, as quais devem ser remuneradas, pois a gratificação, por ela recebida, remunera a sétima e a oitava hora, e, portanto, tem a reclamante o direito de perceber pelas horas trabalhadas além da oitava, já que devidamente comprovadas" (fls. 375).

Assim, ao contrário do sustentado pela reclamada, verifica-se que a decisão do Regional está em consonância com o dispositivo tido como violado e com o Enunciado nº 204 do TST, pois, conforme dispõe o Enunciado nº 287 desta Corte, o gerente bancário enquadrado na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, cumpre jornada normal de oito horas.

Tendo havido o enquadramento da bancária no art. 224, § 2º, da CLT, os arestos trazidos a cotejo não se prestam à configuração do dissídio, pois ora apresentam entendimento convergente com o do Regional, contrariando a alínea "a" do art. 863 da CLT, ora teses não discutidas no Tribunal *a quo*, carecendo do necessário questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.530/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS - SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTA-
 DO
 AGRAVADAS : IONORITA QUEIROZ FELIX E OU-
 TRA
 ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 287, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica.

1 - **INÉPCIA DA INICIAL**

O Regional, quanto à matéria, asseverou:

"Entendo que não há inépcia quando a reclamatória é amplamente contestada, sem nenhuma dificuldade, permitindo ao julgador de 1º grau a prolação de sentença de mérito, em consonância com o disposto no art. 840, §1º/CLT e nos arts. 283/284/CPC.

No caso concreto, a inicial de fls. 02/03 versa basicamente sobre horas extras e seus reflexos, estando o pedido devidamente determinado de acordo com o montante de sobrelabor prestado pelas autoras.

Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, a alegação de inépcia constitui típica inovação recursal, uma vez que não constou da contestação de fls. 60/66 (art. 301, III do CPC)" (fls. 278).

O agravante sustenta que na petição inicial, em momento algum, foi declinado o horário de trabalho cumprido pelos reclamantes. Transcreve arestos a confronto.

No entanto, os arestos transcritos a fls. 283/284 não revelam teses especificamente divergentes daquelas do acórdão recorrido, nos moldes exigidos pelos Enunciados 23 e 296, visto que não abordam todos os fundamentos adotados pelo Regional para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.

**2 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

O Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, consignou os seguintes fundamentos:

"A matéria foi devidamente analisada e decidida pela d. Vara a fls. 259/260, que aplicou corretamente o direito ao caso concreto, com base na prova testemunhal produzida a fls. 105/106, à míngua dos competentes cartões de ponto, que não vieram aos autos. Ao contrário do que alega o recorrente, a prova testemunhal ratificou as sobrejornadas declinadas na inicial." (fls. 279).

O agravante insurge-se contra o deferimento de horas extras e reflexos. Transcreve arestos que entende divergentes.

Entretanto, os argumentos constantes das razões de Recurso de Revista não conseguem desconstituir os fundamentos do acórdão regional, pois a decisão se apoiou na análise de todo o contexto fático-probatório dos autos. Assim, na espécie, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, tem-se por inviabilizada a configuração divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.784/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AILTON ALTINO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 70, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o previsto no art. 114 da Constituição da República. Verifica-se, de plano, que o Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata vício em sua formação. Encontra-se ilegível a data constante no protocolo da petição do Recurso de Revista, (fls. 63) impossibilitando a aferição imediata da sua tempestividade. É que, caso provido o Agravado de Instrumento, o Recurso de Revista será julgado nestes autos, com base em cujo traslado serão examinados os pressupostos de conhecimento.

Portanto, incide na hipótese o óbice constante no art. 897, § 5º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.785/01.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AILTON ALTINO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 69, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, ante óbice do Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata vício em sua formação. Encontra-se ilegível a data constante no protocolo da petição do Recurso de Revista, (fls. 59) impossibilitando a aferição imediata da sua tempestividade. É que, caso provido o Agravado de Instrumento, o Recurso de Revista será julgado nestes autos, com base em cujo traslado serão examinados os pressupostos de conhecimento.

Portanto, incide na hipótese o óbice constante no art. 897, § 5º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.106/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : WILAMEMIRANDA NOGUEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 151, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou configurada violação a dispositivo constitucional. O reclamado se insurge contra os valores da condenação, ao argumento de que foi desconsiderada a prova pericial. Fundamenta o apelo em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição da República e 896 da CLT.

O Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou: "Descabem as alegações do agravante, pois o Contador do Juízo analisou, detalhadamente, os cálculos homologados, conforme consta às fls. 148 dos autos, tendo, inclusive, adequado os artigos de liquidação dos autores aos limites da sentença exequiênda, ou seja, o Contador não fez os cálculos dos exequêntes, apenas, os retificou naquilo que estava incorreto. Daí a afirmação do Contador de que os cálculos dos autores estavam mais corretos, porque precisavam, apenas, de 'alguns reparos'. Sendo assim, prevaleceram os cálculos dos autores, com as retificações e apurações da Contadoria do Juízo, conforme os limites do pedido e da coisa julgada" (fls. 134).

Assim, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do Recurso de Revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, não prospera o inconformismo do agravante, pois é certo que há limitação ao processamento do presente Recurso de Revista na fase de execução de sentença, sendo este cabível apenas quando demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, conforme o § 2º do art. 896 da CLT.

Incide o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.112/01.STRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SANTO ANGELI
 ADVOGADO : DR. ADEMIR CLAUDINO JACINTO
 AGRAVADA : HIGIE BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS E DE LIMPEZA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 233/241) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 230/231, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não restaram demonstradas ofensa direta a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica, com fundamento no Enunciado 126 do TST.

O reclamante sustenta estarem preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, porquanto houve prestação de serviço não eventual, com subordinação e pagamento de salário. Aponta violação aos artigos 9º e 468 da CLT. Transcreve arestos para cotejo de teses.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, sob o seguinte fundamento:

"A própria testemunha do autor, que prestava trabalho nas mesmas condições, qualifica-se como representante comercial, informando a autonomia para negociar descontos com os clientes, desde que observado determinado limite.

A testemunha da reclamada informa ter o autor liberdade para angariar novos clientes, negociar com o cliente desconto e, inclusive, para contratar outras pessoas ou familiares para prestar serviço, não sendo exigida a personalidade.

O fato de o supervisor repassar ao autor informações e orientações da demandada, bem como fazer acompanhamento do trabalho dos representantes, não importa que se considere caracterizada a subordinação típica do contrato de trabalho. Isto porque, nas relações adindas de contrato de representação comercial, é considerável a carga de subordinação do representante em relação à empresa representada.

Ainda que no presente caso possa se argumentar não ser possível considerar tipificado o contrato de representação comercial, dada a exigência legal de formalização do instrumento, considero devidamente demonstrada a autonomia na prestação de trabalho" (fls. 218/219).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ter restado demonstrada a autonomia do reclamante. Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Constata-se que todos os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto partem do pressuposto de existência dos elementos que caracterizam o vínculo de emprego, o que, segundo o Regional, não restou provado nos autos. Não há falar, outrossim, em violação aos artigos 9º e 468 da CLT.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.128/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO CELESTINO COSTA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
 AGRAVADA : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÍNTIA BARBOSA COELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 327, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade, e o pretendido pelo recorrente é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

No Agravado de Instrumento (fls. 331/333), o reclamante reedita, resumidamente, as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à razoabilidade interpretativa da decisão recorrida e à faticidade da matéria concernente ao reconhecimento de vínculo empregatício. Resta, portanto, desfundamentado o Agravado de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se como correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o reclamante não impugnou os documentos juntados pela reclamada, em nada acrescentando aos autos a simples manifestação, se o Juiz já se encontrava em condições de julgar com as provas e depoimentos carreados aos autos. Logo, não se configura violação direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto à nulidade do acórdão por ter determinado o desentranhamento de documentos, tenho que o Enunciado 08 do TST foi corretamente observado e não contrariado como pretende o agravante, uma vez que a fase recursal não é o momento processual oportuno para juntada de documentos quando não provado o justo impedimento, como ocorreu na presente hipótese.

A preliminar de negativa de prestação jurisdicional encontra-se desfundamentada porque não indicada expressamente vulneração a qualquer preceito constitucional ou legal.

Finalmente, no mérito, a matéria versada nestes autos, qual seja, reconhecimento de vínculo empregatício, foi julgada pelo Regional com apoio no conjunto fático-probatório. Assim, eventual reforma do julgado, para dele retirar conclusão diversa daquela esponsada pela decisão recorrida, implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.174/01.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO MALONA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ NICOLETTI
 AGRAVADA : VANESSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALMIR PEDRO CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/07) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 88/91, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não restaram demonstradas ofensa direta a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial, com fundamento no Enunciado 126 do TST e alínea "b" do art. 896 da CLT.

A reclamada sustenta estar convenção que deixou de pagar a quebra de caixa é condicional e vinculado à ocorrência da quebra Aduz, ainda, não estar obrigada a pagar o adicional a empresa que não desconta referida quebra. Aponta violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e transcreve arestos que entende divergentes.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, consignando o seguinte:

"A condição imposta na cláusula normativa para que haja o pagamento da parcela em questão é a de que tenha o empregado assumido a maior responsabilidade pela função de caixa, arcando com possíveis diferenças de valores colocados à sua disposição.

Segundo infiro dos autos, a natureza do trabalho realizado pela autora é plenamente compatível com aquela função especificada na cláusula coletiva transcrita. Ela exerceu a função de caixa de supermercado, não havendo dúvida que lidou com numerário que ficava sob sua responsabilidade durante toda a contratualidade (2.12.97 a 12.7.99). O fato de não ter havido desconto no seu salário não a eximiu da obrigação de cobrir eventuais diferenças ocorridas no caixa.

A reclamada, a seu turno, não demonstrou que deixou de proceder desconto no salário da autora porque ela não assumiu a quebra. As informações dos autos nos levam a crer que a falta de desconto não ocorreu por mera liberalidade da empresa, mas sim porque a recorrente não ocasionou qualquer perda ou dano no caixa" (fls. 70/71).

Assim, verifica-se que o Regional, baseando-se na Convenção Coletiva da categoria e analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ser devida a verba quebra de caixa. Portanto, tendo o Tribunal a quo decidido com base em dispositivo de convenção coletiva, o Recurso de Revista somente seria cabível com fundamento na alínea "b" do art. 896 da CLT, que tem como requisito a demonstração de divergência na interpretação do mesmo dispositivo de convenção coletiva de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, requisito este que não restou preenchido.

Por outro lado, não há que se falar em violação direta e literal ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, haja vista ser necessário reformar a decisão Regional que concluiu terem sido atendidos os requisitos exigidos pela Cláusula 5ª da Convenção Coletiva, o que somente ocorreria mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. No entanto, nesta fase recursal, tal procedimento encontra óbice no Enunciado 126 do TST, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, que objetiva a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-746.380/01.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : PANIFÍCIO AMANDA LTDA. E JÚLIO CÉSAR MARANI
 ADVOGADOS : DRS. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA E BENEDITO CORDEIRO NEVES
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes, contra despacho de fls. 557/558, mediante o qual ambos os Recursos de Revista restaram indeferidos na origem. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA** A reclamada, em seu Agravo de Instrumento de fls. 561/563, pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, que teve seu seguimento obstado, porque entende terem restado demonstrados seus requisitos intrínsecos de admissibilidade. Entretanto, razão não assiste à reclamada. Quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, verifica-se ser inviável, efetivamente, cogitar de ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade em epígrafe ao consignar:

"O meritíssimo Juízo, prolator da decisão, obedeceu aos requisitos do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo por esse motivo, a alegação preliminar da reclamada/recorrente totalmente despida de qualquer amparo jurídico-legal. Nunca é demais dizer, que o juízo de primeiro grau examinou todas as razões que a recorrente alega não terem sido apreciadas. Isto ocorreu nas duas vezes em que o reclamada o acionou, seja no que pertine à contestação, seja nos seus declaratórios. O que ocorre, na verdade, é que a parte recorrente está insatisfeita com a decisão da Meritíssima Vara que foi de encontro com os seus interesses, ou seja, não abraçou a tese apresentada na defesa. O Juiz ao prolar a sentença, apreciou de modo claro a pretensão do reclamante em face da defesa da reclamada, conjuntamente com as provas que foram produzidas nos autos, fundamentando e motivando a decisão nos limites traçados pela lide. Tal procedimento também foi verificado por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios, nos moldes do que prevê a lei. Repense-se que talvez a parte recorrente esteja inconformada, alegando até mesmo falta de prestação jurisdicional plena, pelo fato de que a matéria, cuja decisão lhe foi desfavorável, não foi rediscutida. Neste sentido, deve a recorrente ter em mente que os embargos de declaração não podem ser manejados com o objetivo de analisar questão anteriormente discutida nos autos. As hipóteses para o manuseio desses estão taxativamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que admitem esse procedimento em caso de haver na sentença ou acórdão, qualquer vício, como a obscuridade, contradição e omissão.

Como se vê, não merece guarida as alegações do reclamado, eis que obedecidos os princípios constitucionais previstos no artigo 5º, inciso LV, 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal em vigor e artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 510/511). Consoante se verifica da transcrição acima, é inviável, efetivamente, cogitar de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, o qual foi devidamente observado e garantido pelo Regional ao afastar a nulidade apontada. Logo, não se configura violação direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Já o inciso II do referido dispositivo constitucional, apontado como vulnerado, é preceito de ordem genérica, não podendo ser atingido de forma clara e frontal.

Em verdade, verifica-se, da leitura das razões dos Embargos de Declaração, que o embargante não conseguiu demonstrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas seu inconformismo com o mérito da decisão proferida, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no art. 535 do CPC. Relativamente à litigância de má-fé, o Regional asseverou que as ações praticadas pelo reclamante não configuram qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC. Assim, não há como vislumbrar tenha sido ofendido tal preceito legal, que foi devidamente observado pela decisão recorrida, a qual, ao interpretá-lo, mostrou-se bastante razoável, o que não enseja a viabilidade de recurso de natureza extraordinária, pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

No pertinente à configuração da relação de emprego, a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"É que as provas dos autos demonstram que o reclamante laborou para a reclamada em um único contrato de trabalho, nos moldes do artigo 3º, Consolidado.

... Isto porque, conforme demonstrado nos autos, o reclamante, nesse período continuou a prestação de serviços da mesma maneira quanto possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada como empregado, desempenhando suas atividades, de modo a sobressair os elementos configuradores da relação de emprego, constantes do multicitado artigo 3º da legislação obreira, não havendo produção de qualquer outra prova que contrarie as alegações do reclamante e, desse modo, abraça a tese da reclamada.

... Deve ser dito, que a relação de emprego foi reconhecida entre as reclamantes e a recorrente no processo acima, restando claro que o reclamante era, na verdade, empregado da empresa, ora reclamada, ficando também claro que havia pessoalidade e, subordinação em relação a recorrente.

Para não restar questão a ser debatida, deve ser dito que as provas dos autos apresentadas pela reclamada, especificamente as mencionadas acima nas razões recursais, não foram suficientes para desbancar as alegações do reclamante, não cabendo as ponderações trazidas no presente apelo com o intuito de provar o contrário. Pelos fundamentos acima, mantém-se a sentença que declarou a existência da relação empregatícia, de forma continuada, no período de 02.05.97 a 03.05.99."

Verifica-se pelo transcrito que não se configurou violação ao art. 818 da CLT, haja vista o reclamante ter demonstrado, por meio de prova testemunhal e documental, a existência de vínculo empregatício. De qualquer forma, a reforma do julgado implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST. Outrossim, a fundamentação expandida na decisão recorrida envolve o re-exame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta à preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa.

No tema referente às custas, constata-se, pela leitura das razões apresentadas no Recurso de Revista, que a reclamada não indicou violação a qualquer preceito de lei da constituição, nem cuidou de transcrever paradigmas para confronto, única possibilidade de viabilidade de Recurso de Revista, que, portanto, resta desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º da CLT. Finalmente, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, o Recurso de Revista vem fundamentado tão-somente em violação ao art. 1º da Lei 10.035/00 e contrariedade ao Enunciado nº 1 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Entretanto, a norma legal apontada só é aplicável em processo de execução, o que não é a hipótese destes autos. Contrariedade a Enunciado de Súmula Regional não se encontra entre as hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE No Agravo de Instrumento (fls. 564/574), o reclamante irredigiu-se com a denegação de seu Recurso de Revista, procurando demonstrar os motivos que o levaram a não contrarrazoar o Recurso Ordinário e pretendendo, com isso, ver afastada a preclusão da matéria decretada pelo despacho denegatório. Razão não assiste ao reclamante. A decisão recorrida consignou o seguinte:

"... levando em consideração as observações da perícia de folhas 440/443, concluiu pela veracidade das alegações da reclamada de que os documentos juntados pelo reclamante foram forjados, pelo que não se pode considerá-los como prova da configuração do dano moral, uma vez que restou provada a falta de publicidade do fato, não havendo, desta forma, nenhuma ofensa à honra e à moral do reclamante" (fls. 516). O reclamante sustentou no Recurso de Revista que todos os documentos que serviram de prova em juízo deveriam ingressar juntamente com a petição inicial e não com a de Recurso Ordinário. Sustentou que o acórdão recorrido, ao acolher pedido da recorrida de juntar aos autos perícia que não foi requisitada pelo Juízo do feito, sendo, pois, documento estranho ao processo, violou os artigos 845, 830 da CLT e 282, inciso VI, do CPC.

Entretanto, como restou consignado no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, "os documentos ora impugnados foram juntados com as razões de recurso ordinário da reclamada. O MM. Juiz exarou despacho na fl. 424, para manifestação do recorrido. ... O momento adequado para arguir eventual nulidade teria que nas contra-razões ao apelo do reclamado, o que não fez, desatendendo ao que dispõe o *caput* art. 795, da CLT, *verbis*: "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos" (fls. 558).

Assim, a impugnação aos documentos acostados pela Reclamada não foi objeto de pronunciamento no Regional, encontrando o Recurso óbice intransponível no Enunciado 297 do TST, por ausência de prequestionamento. O Tribunal *a quo* não adotou, explicitamente, tese a respeito, nem o reclamante, no momento processual oportuno, arguiu a nulidade de tal juntada, deixando precluir seu direito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os Agravos de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.997/01.3RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
 AGRAVADO : RODOLFO ODAIR SVERZUTTI CAVA
 ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fls. 591, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do que determinam o Enunciado nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que se trata de acórdão proferido em agravo de petição.

Insiste a agravante no processamento do Recurso de Revista. No caso, o Regional entendeu que a importância depositada pela reclamada teve nítida finalidade de garantir o juízo a fim de proporcionar-lhe a propositura dos embargos à execução, não podendo, assim, ser atribuído ao depósito o efeito liberatório pretendido, mesmo porque a importância não estava disponibilizada para o exequente, uma vez que não poderia levantá-la. Assim, concluiu o Regional que, até a data em que o exequente não tinha disponibilidade do valor depositado, é devida a correção monetária e os juros de mora, contra os quais se insurge a reclamada, apontando, nas razões de Recurso de Revista, violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, da Constituição da República e 737, inciso I, do CPC.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Primeiramente, registra-se que a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266, do C. TST.

No entanto, a afronta aos dispositivos constitucionais apontados não se configura, tendo em vista se tratar de normas genéricas, cuja vulneração ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais. Tanto é assim que foi necessário à reclamada fundamentar suas razões com o disposto nos artigos 959, 940 do Código Civil, 580, 767, inciso I, 794, inciso I, do Código de Processo Civil, 889 da CLT e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.395/01.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
 AGRAVADO : DJALMA ARAÚJO DA NÓBREGA
 ADVOGADA : DRª MARIA LUCIMAR DA SILVA CALCANTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 41, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 31/34), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.216/01.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADOS : ALEXANDRE DE GUSMÃO DORNELLES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAUNA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho fls. 863/864, mediante o qual seu Recurso de Revista, foi indeferido na origem porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 866/872, o reclamado renova suas argumentações de Recurso de Revista, argumentando que a TR é composta de correção monetária mais juros. Os juros de 1% já são cobrados não se podendo cumulá-los com os juros embutidos na TR, por isso entende configurar-se a violação ao texto constitucional, mais especificamente ao art. 5º, incisos II e XXXVI. O Regional negou provimento ao Agravo de Petição do executado, consignando o seguinte entendimento: "A correção monetária não constitui pena, e sim atualização da moeda, corroída pela espiral inflacionária. Já os juros representam penalidade imposta à mora do devedor.

Enfocados sob este prisma, ambos os institutos não de incidir cumulativamente sobre os débitos tardiamente liquidados.

A interpretação literal do art. 39 e § 1º da Lei 8.177/91 que, face à deformada redação, poderia levar ao entendimento de que houve determinação do cômputo de juros, coibida no art. 192, § 3º, da CF, há de ser repelida, por absurda. Tal exegese representa deturpar a intenção do legislador que, clara e inofensivamente, tratou de institutos diversos - no *caput*, da correção do débito, e, no § 1º, dos juros àqueles acrescidos.

A discussão travada na ADIn 493-0-DF não guarda correlação com o tema de atualização dos débitos trabalhistas, matéria que foi expressamente regulamentada no art. 39 daquela Lei-artigo este cuja validade e eficácia não foram questionadas ou muculadas, quer mediante aquela ação de inconstitucionalidade, quer mediante qualquer outro meio judicial. Relativamente aos cálculos de débitos trabalhistas, *legem habemus*, com completa eficácia e incidência imperativa" (fls. 842).



Cumpra ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República, o que não restou demonstrado no presente caso, pois a discussão a respeito de a taxa referencial diária estabelecida no art. 39 da Lei 8.177/91 constituir juros de mora para se alcançar a incidência proibida de juros sobre juros ensejaria, no máximo, ofensa por via indireta ao texto constitucional. Portanto, o Recurso encontra, realmente, óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754.285/01.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ÁVILA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
 AGRAVADAS : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL E BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MAURO VIEGAS E EVELISE HADLICH

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 251/253, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por encontrar-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 256/267), o reclamante reedita as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expostos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se como correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Pela leitura das razões apresentadas, constata-se que o reclamante não indicou violação expressa a qualquer preceito legal ou constitucional, nem cuidou de apresentar divergência jurisprudencial válida para confronto, uma vez que o único aresto transcrito é inservível, por ser oriundo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, restando, pois, desfundamentado o Recurso, à luz do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.184/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIVALDO APOLO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 149, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 297 do TST, sob o argumento de que na decisão recorrida não se adotou tese a respeito da natureza dos prêmios pagos habitualmente.

Sustenta a agravante que a matéria restou devidamente prequestionada, e o Regional não entregou de forma plena a prestação jurisdicional. Indica violação aos artigos 5º, incisos XXXV, II, da Constituição da República e 832 da CLT.

O Regional assim concluiu:

"Afirma a ré que o prêmio fora pago de forma esporádica. O demonstrativo de fls. 453 (laudo pericial) demonstra a habitualidade. Logo, sem razão, pois.

Deve prevalecer o laudo pericial, posto que não infirmado como razão de decidir" (fls. 142).

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, tendo em vista que os arestos de fls. 145/147 são inservíveis porque ora provenientes de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT, ora não indicam a fonte oficial de publicação, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 337 do TST.

Por outro lado, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista a reclamada não ter oposto os devidos Embargos de Declaração para que a prestação jurisdicional se realizasse de forma plena. De qualquer forma, a controvérsia foi resolvida com base nas conclusões do laudo pericial, e eventual reforma do julgado só se viabilizaria mediante revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Recurso de Revista. (Enunciado nº 126 do TST).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-755.231/01.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMAR PIRES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 265, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT, e, relativamente à questão meritória - diferenças de horas extras em razão da base de cálculo -, sua análise resta prejudicada, uma vez que o processo fora extinto sem julgamento do mérito, ante a ocorrência de litispendência.

No Agravo de Instrumento (fls. 267/273), o reclamante irressignou-se com a análise dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista no rito sumaríssimo, entendendo que a Lei 9.957/2000 só tem aplicação nas ações ajuizadas após sua vigência, não, nos processos em curso, e, no caso, a ação fora ajuizada na vigência da lei anterior, inexistindo a possibilidade de conversão. Aduz que o Recurso de Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Observa-se que a conversão do rito ordinário em sumaríssimo deu-se mediante a certidão de fls. 253, na qual o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, mantendo a Sentença de Primeiro Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando a inexistência de ofensa direta à Constituição da República ou a Enunciados do TST.

Contudo, o reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, não se insurgiu contra esta mudança de procedimento, atacando apenas o mérito, ou seja, a questão da litispendência. Portanto, o seu direito processual foi atingido pela preclusão, por não haver sido exercido no momento oportuno. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896, da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

No mérito, tem-se como correta a observação do despacho agravado. O art. 896, § 6º, da CLT preleciona:

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Entretanto, pela leitura das razões apresentadas no Recurso de Revista (fls. 255/259), constata-se que o reclamante não indicou, quanto à litispendência, violação a qualquer preceito da Constituição da República, nem cuidou de apontar contrariedade a Enunciado de Súmula do TST, restando desfundamentado o Recurso, à luz do citado preceito legal.

Frise-se que a questão alusiva às diferenças de horas extras em razão da base de cálculo utilizada não foi obviamente apreciada na Sentença, haja vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso V, do CPC, diante da ocorrência de litispendência.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.569/2001.6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO BENTO FERNANDES
 ADVOGADO : HONORINDO DE ARAÚJO CITO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 26/06/2001 sob o número 74064/2001.3, na qual TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ " requer que doravante as intimações sejam dirigidas aos novos procuradores, em especial ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, cujo endereço profissional é SHIS QL 12, conjunto 02, casa 10, Lago Sul, Brasília-DF. Requer, ainda, vista dos autos por 05 (cinco) dias. ", foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se e observe-se, quando os autos estiverem na Secretaria.

"Publique-se.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro-Relator"

Brasília, 26 de outubro de 2001.

MIRIAN ARAÚJO FERNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-756.113/01.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : AMAURI LAUDELINO ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HEBERT FRIEDHEIM NETO,

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 442/446) interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 437, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica.

Os reclamantes sustentam que seu Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e reiteram a existência de violação à lei e à Constituição da República, além de dissenso jurisprudencial.

No entanto, razão não assiste aos agravantes.

Em seu Recurso de Revista, os reclamantes sustentaram que se obrigou o reclamado, por norma interna regulamentar, a manter, em todos os reajustes gerais, um diferencial fixo entre as diversas faixas salariais. Apontaram violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 9º e 468 da CLT.

O Regional, manteve a Sentença de Primeiro Grau, negando provimento ao Recurso Ordinário dos reclamantes, sob o seguinte fundamento:

"Analisando a Resolução Administrativa nº 09/90 e o Plano Diretor de Recursos Humanos acostados aos autos, conclui-se que a pretensão dos autores não merece acolhida. A Resolução é bem clara ao destacar que a função vincula-se ao estabelecimento de critérios, tanto no nível funcional como no salarial, no momento em que foi aprovada. Portanto, a resolução institui parâmetros básicos para, a partir de sua instituição, observar os reajustes em lei e acordos/convenções coletivas. O item 12 da Resolução da Diretoria 09/90 dispõe: 'Estabelecer que a reclassificação dar-se-á uma única vez, com base nos valores entre estágios da Tabela Salarial Unificada, anexo 3, desta Resolução'. O item 13 da Resolução, fixou efetivamente os parâmetros para a reclassificação, entretanto, em momento algum, outorgou aos empregados direito de perpetuar os percentuais e integrou-os ao longo do contrato de trabalho. (...) Logo, a partir da fixação do PCS, todas as majorações salariais derivariam de acordo, convenção ou de lei, posto que a reclamada jamais se obrigou a conceder percentuais suplementares, e como os reajustes concedidos incidiriam sobre todos os níveis de forma uniforme, manter-se-ia, sempre, as diferenças iniciais entre eles" (fls. 425).

Assim, verifica-se que o Regional, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamado não se obrigou, mediante norma regulamentar, a perpetuar diferencial entre as faixas salariais. Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe ressaltar, outrossim, que o inconformismo dos reclamantes no que tange aos honorários advocatícios não foi renovado no Agravo de Instrumento. Ademais, mantido o indeferimento do pedido inicial, prejudicado resta tal pleito.

Dessa forma, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.278/01.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELAMAZON - TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
 AGRAVADA : ELVIRA SAENZ AREVALO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto a fls. 02/09, mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado pelo despacho de fls. 125, sob o fundamento de não estar seu subscritor regularmente constituído nos autos, por não haver juntado instrumento de mandato. Restou consignada, outrossim, a deserção do Recurso, visto que, somados os depósitos efetuados, não se atingia o valor da condenação, nem a quantia depositada para interposição do Recurso de Revista alcançava, isoladamente, o limite legal previsto.

A reclamada sustenta, em síntese, que "é a primeira oportunidade em que a ausência de poderes é aventada, o que só reforça a possibilidade de suspensão do processo naquele momento processual, determinando-se, a partir de então, o prazo para a juntada de dito instrumento". Consigna, ainda, que a irregularidade de representação já foi sanada e que, por puro equívoco, o instrumento de mandato não foi juntado anteriormente. Quanto à deserção, entende a reclamada que o limite legal de depósito recursal para interposição de Recurso de Revista foi atingido, mediante a soma dos valores depositados a título de Recursos Ordinário e de Revista.

No entanto, sem razão à agravante.

Não há elementos objetivos nos autos que levam à conclusão de que a representação efetivamente estava regular no momento da interposição do Recurso de Revista.

Ademais, cumpre ressaltar que este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento de ser inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I). Assim, não há falar em abertura de prazo para regularizar a representação nas instâncias recursais.

No que tange à deserção, o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I. Portanto, a cada novo Recurso interposto, está a recorrente obrigada a efetuar integralmente o depósito legal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-757.440/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
 AGRAVADOS : DERCY GARCIA PINHEIRO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, restando deficiente a sua formação.

A agravante não trasladou as peças para formação do Agravo de Instrumento, tampouco usou da prerrogativa assegurada no inciso II, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, para processamento do Instrumento nos autos principais.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-758.268/01.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VITHEAB BOTURA
 AGRAVADO : CARLOS FONSECA PINTO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO S. SÃO BERNARDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 64, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o dissídio jurisprudencial acostado, sobre o tema tratado nos autos, era in específico para confronto.

No Agravo de Instrumento (fls. 01/05), a reclamada reedita as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se como correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Por dissenso jurisprudencial, não obterá êxito o Recurso, uma vez que, como asseverado no despacho, os arestos apresentados são inespecíficos, por não aborrem as mesmas premissas delineadas no acórdão regional e, tampouco, registrarem os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que atrai a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.269/01.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETTO
 AGRAVADO : EVALDO COSTA CERQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/05) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifico que o traslado do presente Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 86), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo de Instrumento.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.271/01.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA KAISER NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ELMANO PORTUGAL NETO
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/04) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 05, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata estar a cópia da petição do Recurso de Revista ilegível no que tange à data do protocolo, não havendo como aferir sua tempestividade, o que torna impossível o conhecimento do recurso, visto que a tempestividade constitui pressuposto extrínseco para tanto.

Constata-se, outrossim, a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).
 "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-758.273/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOM-FIM
 AGRAVADO : JEFERSON SOUZA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O Agravo de Instrumento, de plano, não merece prosseguir, ante a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou de outra peça processual equivalente, o que inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/00; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/00; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/00; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Milton de Moura França, DJ 25/02/00, dentre outros.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.275/01.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES
 AGRAVADA : CLEMIRALDA DOS REIS NUNES
 ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 15, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das seguintes peças trasladadas: acórdão regional, certidão da respectiva intimação, razões do Recurso de Revista e comprovação do depósito recursal. Trata-se de providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-758.378/01.5 RT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA MARIA ALVES DE ARAÇÃO
 AGRAVADO : DR. LUIZ SÉRGIO S. DE S. SANTOS
 AGRAVADOS : BANCO BANE S.A. E LEMANS TER-CEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉA MARQUES SILVA E ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 99, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e negativa de prestação jurisdicional, pois no acórdão recorrido esgotaram-se de forma clara as razões de convencimento, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão da despedida indireta.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida negou-lhe a prestação jurisdicional e violou o art. 483 da CLT, porque os salários eram pagos além do 5º dia útil, em desacordo com o art. 459 da CLT. Traz aresto para confronto de teses.

O Regional adotou tese de que o não-pagamento do adicional de insalubridade não caracteriza a ocorrência de despedida indireta. Concluiu, também, que a reclamante não se desincumbiu de provar que o pagamento dos salários era efetuado além do 5º dia útil subsequente à prestação dos serviços (fls. 82/83).

Em primeiro lugar, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional encontra-se desfundamentada, haja vista que a reclamante não indicou qualquer dispositivo de lei violado. No mérito, qualquer modificação no julgado revolveria matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o aresto colacionado no Recurso de Revista é inservível, porquanto não indica sua fonte de publicação, ante os termos do Enunciado nº 337 do TST.

Em segundo lugar, o Juiz, no confronto da prova testemunhal, formou seu convencimento, sendo inconsistente a afirmação de que os salários não eram pagos até o 5º dia útil subsequente à prestação dos serviços. Os dispositivos anteriormente relacionados restam incólumes.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.390/01.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON GONÇALVES CASTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
 AGRAVADAS : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E SANT'ANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E IRLANDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/16) interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 121, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 105), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do recurso de revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo de instrumento.

Além disso, não se pode converter o agravo de instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela sua correta formação, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-758.391/01.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSELITA LOBATO ELIAS
 ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA
 AGRAVADO : SUPERINSPECT - SUPERVISÃO, VIS-
 TORIAS E INSPEÇÕES S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL PERZ DIAZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/07) interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 129, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da petição do Recurso de Revista, onde teria sido aposta a data de interposição deste que, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento. Ressalte-se, outrossim, que, se inexistente a petição de apresentação, de qualquer forma se constataria vício na formação do Agravo de Instrumento, porquanto ilegível o protocolo do Recurso de Revista, impossibilitando a aferição imediata da sua tempestividade.

Portanto, incide na hipótese o óbice constante no art. 897, § 5º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.393/01.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO TANAJURA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 52, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do Recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 42), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do Recurso de Revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT) e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo de Instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela sua correta formação, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.445/01.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 AGRAVADA : NEILSA NOGUEIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 210, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por incidirem na hipótese os termos do Enunciado 126 do TST, além de a decisão relativa à repercussão das horas extras nos repousos semanais remunerados estar em consonância com o disposto no Enunciado 172 desta Corte.

A agravante sustenta restarem preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, renovando as argumentações expendidas no Recurso de Revista (fls. 02/09).

Todavia, o Recurso de Revista, efetivamente, não reúne condições de admissibilidade, merecendo ser confirmado o despacho denegatório.

Observa-se que o Regional, com apoio na prova dos autos, concluiu que o trabalho extraordinário restou demonstrado, bem como o horário de trabalho consignado nas folhas de ponto não correspondiam à real jornada trabalhada pela reclamante. Asseverou, ainda, que a reclamada, a quem cabia o ônus da prova, dele se desincumbiu satisfatoriamente (fls. 197).

Assim, qualquer reforma no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. De qualquer forma, não se configura a sustentada divergência jurisprudencial, porquanto os arestos cotejados (fls. 206/207) não se reportam aos mesmos fundamentos e premissas fáticas elencadas pelo Regional, quais sejam a inviabilidade dos controles de frequência juntados aos autos, por não retratarem a real jornada de trabalho, esta devidamente comprovada pela prova testemunhal e documental, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Relativamente ao repouso semanal remunerado, mostra-se inviável a aferição de ofensa aos termos do art. 7º, § 2º da Lei 605/49, porquanto o Regional não analisou a questão sob a ótica do indicado preceito de Lei e diante da ausência do necessário prequestionamento. O Recurso encontra óbice intransponível nos termos do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-759.446/01.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
 AGRAVADO : MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de o Enunciado nº 126 do TST impedir o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão do trabalho em regime extraordinário.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merece seguimento, pois demonstrou os seus requisitos específicos de admissibilidade.

O Regional concluiu, com base nos roteiros e registros de viagens, que havia o controle de jornada quando o reclamante exercia suas atividades de motorista interestadual em sistema de dupla e manteve o pagamento do adicional sobre as comissões referentes às horas extras.

Sustenta a reclamada que os roteiros de viagens eram elaborados apenas para reduzir o percurso, definindo rodovias e estradas e não para fiscalizar a jornada de trabalho, e os registros de viagens tratam de recibos de entrega para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois os malotes exigem vigilância por conterem valor econômico expressivo. Traz arestos para confronto de teses.

O aresto de fls. 90/91 é proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Os paradigmas de fls. 91/92 e 93/94 são inespecíficos e atraem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Com efeito, os primeiros não abordam os registros de viagens onde constam os recibos de entrega. Os demais de fls. 93/94 tratam de motorista que trabalha dois dias e folga dois dias e horas de sobreaviso (pernoitar na cabine do caminhão e caminhão sem movimentação).

Finalmente, constatando o Regional haver o controle de jornada, não há falar em violação literal ao inciso I do art. 62 da CLT, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.479/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIS REJANE DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 128/130, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste a agravante no processamento do Recurso, o qual se fundamentou em violação aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso XXXII, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI e aos Enunciados nº 168 e 198 do TST, e divergência jurisprudencial, quanto à supressão da gratificação de função e à prescrição do pedido de diferenças salariais.

Contudo, razão não lhe assiste. O Regional, quanto à gratificação de função, assim se manifestou:

"Correta a sentença ao indeferir a pretensão da reclamante, tendo em vista que a gratificação em questão era contraprestada em decorrência do exercício de função de relativa confiança, que deixou de ser desempenhada" (fls. 113).

Diante dessa assertiva, não se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, na medida em que não se registrou o exercício da função de confiança por dez anos ou mais ou a ausência de justo motivo para o afastamento da função. Da mesma forma, os arestos trazidos a cotejo a fls. 120/122 não se prestam à configuração do dissídio. O primeiro, porque oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que prescreve a alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais, por se mostrarem inespecíficos, já que partem de premissa não registrada pelo Regional, qual seja o tempo de percepção da gratificação de função.

Quanto ao pedido de diferenças salariais não pagas, decorrentes de realinhamento salarial, entendeu o Regional que "não decorre de lei nem de previsão normativa. Portanto, incide a orientação jurisprudencial contida no E. 294 do C. TST, no sentido de que total a prescrição, pois o alegado realinhamento salarial teria ocorrido em setembro/91 e o contrato de trabalho perdurou de 13.01.74 a 05.05.97. Como a ação foi ajuizada em 30.06.97, está prescrito o direito de haver diferenças salariais decorrentes do realinhamento salarial promovido em setembro/91" (fls. 115).

Não se verifica as contrariedades aos Enunciados nº 168 e 198 desta Corte, por terem sido estes cancelados pelo de nº 294. O entendimento trazido nos arestos de fls. 125/126, da mesma forma, encontra-se superado pelo Enunciado nº 294, o qual consigna que, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, exceção esta na qual não se enquadra o presente caso.

Por fim, quanto à sustentada ofensa ao art. 7º, inciso XXXII, da Constituição da República, está ausente o necessário prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, na medida em que o Regional não analisou a questão à luz do referido dispositivo. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.480/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª. DANIELA BARBOSA BARRETO
 AGRAVADO : CLEIMAR ALMEIDA DO PINHO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 141, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, diante da aplicação do contido no Enunciado 297 do TST, bem como da inexistência de afronta direta e literal aos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/07).

O Regional, com apoio no conjunto fático dos autos, concluiu haver sido comprovada a relação de emprego entre o autor e a CEEE, razão por que negou provimento ao Recurso Ordinário, registrando a seguinte fundamentação:

"Comprovada está a prestação laborativa com subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, elementos configuradores do vínculo, mencionados no art. 3º da CLT" (fls. 125).

"Vê-se que o vínculo restou encoberto pela contratação por empresa interposta, tendo sido sonegados, ilegalmente, ao reclamante, direitos decorrentes de sua real condição de empregado da CEEE.

A respeito do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, atente-se para o fato de que a contratação data de 26/8/87, anteriormente, pois, ao advento da Carta Magna, quando o concurso público não constituía via única de ingresso aos quadros da Administração Pública" (fls. 126).

"Por igual, não há falar na incidência do entendimento vertido do enunciado 331 do TST, já que a hipótese, como referido alhures, não é de trabalho temporário, de serviços de limpeza, de conservação e vigilância, ou de serviço especializado ligado à atividade meio da tomadora, no caso, a CEEE.

A autora, laborando com manutenção elétrica, prestou serviços essenciais à atividade exercida pela tomadora daqueles, estando plenamente inserido no contexto empresarial como elemento indispensável à continuidade do empreendimento" (fls. 126).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois não restam, de fato, configuradas as ofensas apontadas.

Da leitura do acórdão regional, percebe-se inexistir violação direta e literal aos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República, haja vista ter-se consignado que o reclamante fora contratado anteriormente à edição da referida Constituição da República.

Quanto aos demais dispositivos indicados como vulnerados (artigos 5º, incisos II, XXXVI, da Constituição da República, 20, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, 1.216 do Código Civil e 9º da CLT, bem como o Decreto-Lei 2.300/86), observa-se que a decisão regional não abordou a matéria sob a ótica dos mencionados preceitos de lei. Assim, ausente o necessário prequestionamento, o Recurso esbarra, efetivamente, no óbice do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-759.481/01.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILZA SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 26/27, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).
 "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.482/01.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR
 AGRAVADOS : PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 17/18, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado de cópia do acórdão regional, peça imprescindível à análise do atendimento dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT para a admissibilidade do Recurso de Revista, que, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento. Ressalte-se, outrossim, que, mediante o Agravo de Instrumento busca-se demonstrar que o Recurso de Revista merece processamento, e não há como chegar a tal conclusão se a agravante não traslada a cópia do acórdão recorrido.

Ademais, a agravante também não trasladou a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista. Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho quanto à necessidade de traslado da referida certidão, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.563/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO : PAULO DE SOUZA PORTELLA
 ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 81, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão regional explanou os motivos norteadores do convencimento com suficiência para o deslinde da controvérsia, bem como interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não se podendo cogitar de violação à Lei ou de divergência jurisprudencial válida e específica em relação ao tema em discussão.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A agravante sustenta que restou demonstrada a ofensa aos artigos 131, 458, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto o Regional, ainda que instado a se pronunciar por intermédio dos Embargos de Declaração opostos, quedou-se silente a respeito dos documentos relativos à dispensa imotivada e à impugnação expressa ao pedido de horas extras.

Efetivamente, verifica-se que o Regional entregou a prestação jurisdiccional devida ao registrar os motivos e fundamentos que elidiram a justa causa alegada para a dispensa do reclamante, bem como a manutenção das horas extras deferidas. Com efeito, a pretensão da embargante cingia-se ao debate e reexame de fatos e provas já analisados pela decisão regional. Assim, não se pode cogitar de violação aos dispositivos de Lei indicados pela reclamada, cujos termos foram devidamente observados pelo Juízo *a quo*.

2 - JUSTA CAUSA

O Regional, com apoio na análise do contexto fático-probatório dos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, considerando tratar-se de falta perdoada, e o reclamante ter retornado normalmente ao trabalho após a suspensão e posteriormente justificado as faltas cometidas (fls. 57).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstruir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, tem-se por inviabilizada a configuração de violação literal aos artigos 482, 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, os quais restam incólumes.

3 - HORAS EXTRAS

O fundamento adotado pelo Regional para manter a Sentença de Primeiro Grau no tocante às horas extraordinárias encontra-se assim registrado:

"Correta a decisão recorrida no tocante às horas extras deferidas, pois a ré limitou-se em sua defesa a afirmar o pagamento do labor extra, mas não contestou especificamente os minutos afirmados na exordial como inadimplíveis pela ré (item 2 da inicial), presumindo-se verdadeiras tais assertivas por força do artigo 302 do CPC, aplicável em sede trabalhista pelo artigo 769 da CLT" (fls. 57/58).

Mais uma vez, observa-se que a decisão regional revestiu-se de contornos fáticos, razão por que a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 126 do TST. De qualquer forma, o primeiro aresto transcrito a fls. 76 não aborda a mesma premissa fática norteadora da decisão regional, qual seja a ausência de contestação específica a respeito das horas extras indicadas na inicial, atraindo a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST. O outro aresto cotejado (fls. 76) mostra-se inservível ao confronto por não registrar a fonte de publicação, consoante dispõe o Enunciado 337 do TST.

4 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

O Regional deu provimento ao Recurso no particular para condenar a empresa ao pagamento de indenização pelo período de estabilidade provisória, diante dos seguintes fundamentos:

"A decisão recorrida não deferiu o pleito autoral atinentente a estabilidade provisória por não ter o autor postulado a nulidade da dispensa e por ser esta estabilidade garantidora da manutenção do trabalhador no emprego e não de pagamento do período.

Na exordial, verifica-se que, contrariamente ao asseverado pelo juízo primário, o autor pleiteou a sua reintegração (item c rol de pedidos) de forma sucessiva, ou seja, ou então a indenização relativa ao período, caindo por terra o primeiro argumento para a negativa.

Além disso, se não é mais possível o retorno do empregado, não pode este sofrer prejuízos, seja pelo decurso, seja pela recusa do empregador em recebê-lo ou qualquer outra possibilidade, mormente quando demonstrou seu interesse pela reintegração" (fls. 58).

A divergência jurisprudencial indicada pela reclamada (fls. 77) não tem o condão de impulsionar o processamento do Recurso de Revista por ser oriunda de Turma deste TST. Relativamente ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República, observa-se a ausência do necessário prequestionamento perante o Regional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.348/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ATTANASIO
 AGRAVADO : LEANDRO APARECIDO MARINELLI
 ADVOGADO : DR. ADRIANO A. M. MARCONDES HÚNGARO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 172, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT, e, relativamente à questão meritória, a decisão regional está em consonância com o inciso I do Enunciado 331 do TST, além de haver-se aplicado o Enunciado 126 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 174/184), a reclamada aduz que o Recurso de Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Observa-se que a conversão do rito ordinário em sumaríssimo deu-se mediante o acórdão de fls. 158/161, no qual o Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios, e, no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício, para manter as verbas reconhecidas pela Sentença de Primeiro Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando a inexistência de ofensa direta à Constituição da República ou a Enunciados do TST.

Contudo, a reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, não se insurgiu contra essa mudança de procedimento, atacando apenas o mérito da decisão. Portanto, o seu direito processual foi atingido pela preclusão, por não haver sido exercido no momento oportuno. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896, da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Referentemente à questão meritória, tem-se como correto o despacho denegatório.

Observa-se que a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório para concluir pela existência do vínculo de emprego, haja vista que os serviços executados pelo recorrido estavam diretamente ligados à atividade-fim da segunda reclamada. Consignou o Regional, ainda, haver restado caracterizada a fraude na terceirização, o que leva à conclusão da nulidade do contrato para prestação dos serviços e à consequente formação de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Assim, eventual reforma do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Ademais, a decisão regional espelha os termos do inciso I do Enunciado 331 do TST. Posto referidos fundamentos, resta inviabilizada a aferição de contrariedade aos incisos III e IV do Enunciado 331 do TST. No mais, verifica-se que a reclamada não ampara o Recurso de Revista nos moldes exigidos pelo parágrafo 6º do art. 896 da CLT, considerando-se que a sua análise, repita-se, obedeceu o rito sumaríssimo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.599/01.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARLETE MARLI TONIN RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, contra o despacho de fls. 1106, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar o Recurso na exceção prevista no art. 896, § 6º, da CLT. Registra o despacho que, tendo sido o acórdão prolatado na vigência da Lei nº 9.957/2000, o Recurso deve ser apreciado à luz do procedimento sumaríssimo.

Insistem os agravantes no processamento do Recurso de Revista, sustentando não poder se aplicar, ao caso, o procedimento sumaríssimo. Conquanto tenham razão os agravantes, não tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 19/08/98, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes, entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."



Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Nas razões do Recurso de Revista, os reclamantes sustentam ter o acórdão regional violado os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 457, § 1º, da CLT, contrariando os Enunciados nº 51, 97 e 288 do TST e divergido dos arestos que trouxe para o cotejo de teses, na medida em que os contratos de complementação de aposentadoria, juntados com a petição inicial, e as atas de reunião da Companhia Telefônica Brasileira - CTB comprovam que a reclamada criou uma norma geral, beneficiando todos os empregados admitidos até 1997 e, até mesmo, firmou um Contrato de Promessa, concedendo esse benefício a um empregado que na época não tinha condições de se aposentar. Aduzem que, se houvesse a extinção do benefício, ela só poderia ocorrer com relação aos empregados admitidos posteriormente à sua extinção. Contudo, não lhes assiste razão.

O Regional, examinando o tema, assim se manifestou:

"Ao contrário do argumentado pelas recorrentes, não têm direito as mesmas à pretendida complementação de aposentadoria. Isto porque a recorrida concedeu referido benefício por mera liberalidade em casos específicos, ou seja, aos aposentáveis em 1971/1972. Tal benesse decorreu de seu poder diretivo, não possuindo qualquer natureza genérica, pelo que descabe se cogitar de extensão do direito sob alegação de isonomia. (...)

De fato, ao instituir a complementação, visou a reclamada incentivar a jubilação exclusivamente dos empregados que implementaram tempo de serviço para a aposentadoria. Tratou-se de vantagem individualizada, descabendo interpretação extensiva da norma respectiva.

Restou demonstrado pela documentação acostada que a medida instituída pela ré almejou reduzir efetivamente a média da faixa ética dos empregados, adaptando-se a uma nova realidade. Advindo esta atitude do poder de comando do empregador, não se pode generalizar a fim de abranger também outros trabalhadores que a partir de então viessem a se jubilar. Impossível a exegese analógica quando não há identidade entre os elementos interpretados" (fls. 1081/1082).

Diante do consignado pelo Regional, não se verificam as apontadas violações à Constituição da República, tampouco ao art. 457, § 1º, da CLT, que, além de carecerem do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST), não coincidem com a discussão *in casu*. Os arestos trazidos para o cotejo de teses e os enunciados apontados como contrariados não se prestam à configuração do dissídio, por partirem de premissas diversas da consignada no acórdão regional, uma vez, no caso em exame, a vantagem instituída nunca chegou a alcançar o patrimônio da reclamante.

Ainda que assim não fosse, para se entender como genérica a complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado a esta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.011/01.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : VALDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 113/124) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 108/109, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, sob o fundamento de que o acórdão regional mantém coerência com o Enunciado 90 do TST, ao consignar serem devidas horas *in itinere*. Quanto às horas extras - imprestabilidade da prova -, restou consignada a inespecificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista. No que tange ao pagamento apenas do adicional das horas extras e às diferenças de férias e décimo terceiro salário, restou aplicado o Enunciado 221 do TST, ante a interpretação razoável do Regional.

Quanto às horas *in itinere*, o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo do agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado 90 do TST.

Ademais, qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

No que concerne à postulação de pagamento apenas do adicional das horas *in itinere*, o Regional consignou o seguinte:

"Aplica-se ao comissionista o pagamento apenas do adicional, haja vista que na medida em que labora em regime extraordinário tem a possibilidade de produzir mais e, consequentemente, receber à mais por isso. Já no caso em tela, apesar do autor receber por tarefa, enquanto está em trânsito, não tem possibilidade alguma de produzir à mais" (fls. 87).

O agravante sustentou em seu Recurso de Revista que, "em se tratando de laborista tarefeiro, a eventual jornada extraordinária trabalhada pelo mesmo, sempre restou remunerada de forma simples, com o pagamento da tarefa. Eventual débito a título de horas extras, resumir-se-ia, (sic) ao respectivo adicional, pela aplicação analógica no entendimento estampado no Enunciado nº 340 do C. TST". Colacionou arestos que entendia divergentes e apontou contrariedade ao Enunciado 340 do TST.

Por divergência jurisprudencial não obtém êxito o reclamado, porquanto todos os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não preenchendo, pois, as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A indicada contrariedade ao Enunciado 340 do TST também não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, visto que referido Verbete foi editado para disciplinar a situação da hora extra prestada pelo comissionista, que, ao efetuar a venda, já tem remunerada a hora trabalhada, sendo devido somente o adicional, o que não guarda qualquer analogia com o caso vertente, por completa impossibilidade de produção durante o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador.

No que tange às horas extras - imprestabilidade da prova -, o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, com exceção da relativa à jornada aos sábados, pela validade das demais declarações prestadas pela única testemunha ouvida. Tal conclusão não pode ser reformada nesta fase recursal, em face da impossibilidade do revolvimento de fatos e provas, consoante orientação do Enunciado 126 do TST.

Quanto às diferenças de férias e décimo terceiro salário, o Regional consignou que, "independente de demonstrativo, pela simples observação dos recibos de pagamento, se observa que o réu não remunerava as parcelas em epígrafe pela média da produção do obreiro, limitando-se a calculá-las como base no salário mínimo" (fls. 88).

Não há dúvida, em face do transcrito, de que o Regional concluiu pela existência das referidas diferenças mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não pode ser reexaminado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária do Recurso de Revista impossibilitando o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos (Enunciado 126 do TST).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.824/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZER TEIXEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES ANDRADE
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação. Deixou a agravante de trasladar cópia do despacho agravado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 95/116), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e o inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST, pois trata-se de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.792/01.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ACUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : MANOEL ESTEVAM INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 38, mediante o qual seu Recurso de Revista, em execução, foi indeferido na origem, sob o fundamento de inexistir indicação de ofensa a preceito constitucional e de incidir o Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstradas a vulneração a dispositivo da Constituição da República e de lei. Reitera, ainda, os argumentos aduzidos no Recurso obstado. Efetivamente, revela-se correta a denegação de seu Recurso de Revista.

A agravante interpôs Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição relativamente à avaliação do bem penhorado e ao excesso de penhora (conforme razões de fls. 34/37). Ocorre que não apontou em seu arazoado qualquer ofensa a dispositivo constitucional, apenas indicou lesão aos artigos 620, 681, 683 e 685 do CPC.

O art. 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, em execução, somente será cabível o recurso de revista quando houver "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 266 do TST, incidente na espécie.

Portanto, não apresentada a ofensa a norma constitucional, é incabível o Recurso de Revista da agravante.

Cumprido destacar, por fim, que é inovatória a indicação de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República feita somente na minuta de Agravo de Instrumento, até porque esse recurso não serve para aditar o Recurso de Revista denegado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.109/01.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEKI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
AGRAVADO : MARGARIDA FRANCISCA WAGNER
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que restou demonstrada divergência jurisprudencial específica e ofensa direta a texto de lei.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por ter sido o Recurso de Revista interposto a destempo, Recurso este que seria julgado de imediato caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Publicado o acórdão regional no dia 23/2/01 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 1/3/01 (quinta-feira) e termo no dia 8/3/01 (quinta-feira). O Recurso de Revista somente foi apresentado no dia 9/3/01 (sexta-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumprido salientar que a contagem do prazo para interposição do Recurso teve início somente em 1/3/01 porque no dia 28/2/01, quarta-feira de cinzas, foi feriado local, devidamente certificado pelo Regional. No entanto, sendo 8/3/2001 o último dia do prazo para apresentação de Recurso de Revista e tendo o recorrente protocolizado o apelo apenas no dia seguinte, torna-se manifesta a sua intempestividade, ante a inobservância do ocitido legal.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.110/01.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJA DOMINIK LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO : VANDERLEI REBELO GOULART
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 76/79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante os óbices dos Enunciados 126 e 333 do TST.

Porém, de plano, verifica-se que o Recurso de Revista está deserto. Vejamos: a condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica a fls. 32. Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (fls. 39), a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais). Ao interpôr Recurso de Revista, a reclamada não recolheu o depósito no valor fixado na tabela à época para o Recurso de Revista (R\$ 5.915,62). Observa-se, a fls. 73, que a reclamada depositou o valor de R\$ 3.115,00 (três mil, cento e quinze reais). A soma dos dois depósitos não atingiu o valor total da condenação arbitrada, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Portanto, deserto está o Recurso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.125/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO : ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 95, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 80/82) ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.



Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Acrescento que a etiqueta eletrônica de fls. 83 - na qual consta a expressão "no prazo", mas, não, a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração - não se presta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois objetiva, tão-somente, a servir de instrumento de controle processual interno do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-626.852/00, julgado em 21/09/01, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, E-AIRR-607.379/99, julgado em 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-442.203/98, julgado em 04/02/00, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.130/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ALCIDES VIUDES CHORRO
ADVOGADA : DR. JOSÉ RYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 284, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/07, o reclamado sustenta que o Regional, ao deixar de aplicar a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado, violou os artigos 459, § 2º, da CLT, 2º, inciso I, do Decreto-Lei 75/66, a Lei 7855/89 e o art. 5º, incisos II, V e LV, da Constituição da República, bem como contrariou o Precedente da SDI de nº 124 e divergiu da jurisprudência que transcreve.

O Regional, no tocante à época da incidência da correção dos créditos trabalhistas, adotou o seguinte entendimento:

"Ora, em face desse texto legal, é forçoso concluir-se que o vencimento da obrigação, em se tratando de salários é o último dia de cada mês, e não o quinto dia útil do mês seguinte, pois o disposto no art. 459 da CLT constitui mera faculdade concedida às empresas, não significando que o vencimento seja postergado até o quinto dia útil do mês seguinte" (fls. 265).

Cumprido ressaltar que se trata de recurso interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Violação ao art. 459 da CLT, contrariedade ao Precedente nº 124 da SDI, bem como divergência jurisprudencial não dão ensejo à admissibilidade do Recurso. A violação, como dito anteriormente, deverá ser direta e literal ao texto constitucional.

A invocada ofensa ao art. 5º e incisos da Constituição da República, no caso, ocorreria apenas por via reflexa, uma vez que, se fosse verificada, seria a outras normas de natureza infraconstitucional.

Ademais, ainda que inexistente este óbice, o Regional não emitiu tese acerca do referido dispositivo constitucional, estando ausente o necessário prequestionamento, conforme previsto no Enunciado 297 do TST.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que, repita-se, houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-765.132/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 107, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida, que manteve a responsabilidade subsidiária, encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa 96/2000 do TST.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece seguimento, porque demonstrou divergência jurisprudencial e os demais requisitos de admissibilidade específicos.

O Regional concluiu estarem as empresas relacionadas no art. 173, § 1º, da Constituição da República responsáveis subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços (fls. 879/1).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista a decisão recorrida, que manteve a responsabilidade subsidiária, encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa 96/2000 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.134/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE
AGRAVADO : EDEGAR ALONSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 93, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste a agravante no processamento do Recurso de Revista. Contudo, razão não lhe assiste.

O Regional, analisando os tópicos "horas extras, descontos semanais remunerados e equiparação salarial", manteve a Sentença de Primeiro Grau sob o seguinte fundamento: "As razões recursais são literalmente cópia da contestação de fls. 141/146 e, assim, não merecem acolhida. A prática de remissão aos termos da resposta não se coaduna com a organicidade e a dinâmica que presidem o direito. As razões do inconformismo devem ser objetivamente demonstradas em face da sentença proferida, que já observou os termos da defesa, indicando com clareza os fatos relevantes que pretende ver apreciados, a fim de que a Instância Superior possa acatar ou rejeitar o inconformismo" (fls. 257).

Diante do trecho transcrito, observa-se que o Regional não emitiu tese explícita acerca dos temas que a reclamada, em Recurso de Revista, pretende discutir. Assim, não se verifica a violação ao art. 62, inciso II, da CLT, tampouco se prestam à configuração do dissídio os arestos trazidos a fls. 87/89, em face da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.075/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOSANGO AÇO INOXIDÁVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COELHO
AGRAVADO : FÁBIO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 88, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por revelar-se incabível, ante os termos do Enunciado 214 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante a fim de "reconhecer a relação de emprego no período e na função alegados na inicial, com salário de 2% de comissão, a apurar-se, retornando os autos à origem para julgamento dos pedidos remanescentes, de acordo com o entendimento majoritário dos demais juízes." (fls. 37)

Assim, correto o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso do reclamado, com supedâneo no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, o qual estabelece:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferida em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O Recurso de Revista foi ajuizado contra decisão que não se revestia de caráter definitivo. A decisão, portanto, é interlocutória, daí sua irrecorribilidade (CLT art. 893, § 1º) a impedir o prosseguimento do Agravo de Instrumento, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.270/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. H. BICUDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 70, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I (Enunciado 333 do TST).

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 51/52), inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho quanto à necessidade de traslado da referida certidão, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator: "EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-AIRR-627.655/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 20/04/01).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.271/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : NOBUO MUTO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 164, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 129/134) ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Acrescento que a etiqueta eletrônica de fls. 141 - na qual consta a expressão "no prazo", mas, não, a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração - não se presta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois objetiva, tão-somente, a servir de instrumento de controle processual interno do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-626.852/00, julgado em 21/09/01, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, E-AIRR-607.379/99, julgado em 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-442.203/98, julgado em 04/02/00, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.272/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 190, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Petição (fls. 173/175) ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Acrescento que a etiqueta eletrônica de fls. 176 - na qual consta a expressão "no prazo", mas, não, a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração - não se presta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois objetiva, tão-somente, a servir de instrumento de controle processual interno do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-626.852/00, julgado em 21/09/01, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, E-AIRR-607.379/99, julgado em 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-442.203/98, julgado em 04/02/00, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-766.273/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI
 AGRAVADA : IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão sobre a substituição de assistente social por administradora de empresas.

Sustenta a agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que a decisão recorrida violou o art. 3º da Lei nº 8.662/93, porque o exercício da profissão de assistente social é privativo dos habilitados. Traz arestos para confronto de teses.

O Regional manteve a condenação às diferenças salariais por concluir ter a prova testemunhal constatado que a reclamante "substituiu a assistente social em seus afastamentos e em todas suas atribuições (fls. 260/262). Já os depoimentos das testemunhas da ré são evasivos e, assim, insuficientes para refutar a prova oral produzida pela demandante (fls. 262/263)" (fls. 67).

Observa-se que o Regional não dirimiu a controvérsia em função da Lei nº 8.662/93, ou seja, não adotou tese a respeito da possibilidade de uma pessoa não habilitada assumir funções de assistente social, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, os arestos de fls. 74 são provenientes de Turmas do TST, hipótese não contemplada no art. 896 da CLT.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista que a controvérsia foi resolvida com base na prova testemunhal, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.292/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADOVADO : DR. DANIEL APOLÔNIO
 AGRAVADO : LUIZ RICARDINO DE OLIVEIRA CARVALHO
 ADOVADO : DR. ALDO DA LUZ PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 66 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento da inexistência de ofensa literal e direta a dispositivo legal e constitucional, bem como diante da incidência do Enunciado 126 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/14)

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou:

"Quanto a não terem sido produzidas provas das horas extras, basta considerar que as mesmas ficaram incontroversas com a defesa, o trabalho extraordinário foi admitido, e alegado o integral pagamento. A prova do exato número de horas extras trabalhadas são os controles de ponto, não impugnados, de modo que não há falta de prova. Quanto ao pagamento, alegada sua correção, a prova é de quem paga e guarda o recibo, no caso a reclamada, tampouco está faltando.

Ora, isso considerado, sendo o ônus de provar o correto pagamento alegado da reclamada, se a alguém cabia apresentar demonstrativo era ela, e não o reclamante. Ademais, como não há lei que obrigue as partes no processo a apresentar demonstrativo, e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, II, C.F.), a falta de demonstrativo não pode constituir fundamento para deferir, ou para indeferir, o pedido. A prova que a lei exige é, no caso, de haver horas extras (incontroversa, e feita a prova do número de horas), e do correto pagamento alegado (feita com os recibos). O pedido deve ser decidido com base nisso, e apenas nisso; se o juiz não tem condição de decidir sem demonstrativo, e as partes não apresentam, que exija auxílio técnico, determinando perícia. De modo que o fundamento apresentado não se presta a embasar a decisão, o que me obriga a proceder ao exame da prova para verificar se, ao menos na conclusão, o julgado se sustenta.

O período imprescrito envolvido no pedido é de 17/6/92 a fevereiro de 1993. Os controles de ponto estão a fls. 67/75, e os espelhos de pagamento correspondentes a fls. 109/111. E nenhuma dificuldade há em verificar que de junho de 1992 a fevereiro de 1993 nenhuma hora extra foi paga. Ora, a jornada-base de 6 horas ficou incontroversa e com isso pouco importa a escala, já que o pedido foi feito com base em jornada normal de 6 horas, além de que a escala indicada na inicial é desmentida pelos controles de ponto. Basta ver o ponto de junho de 1992 para verificar que há registro de jornadas de 08:00 às 18:00h, de 08:00 às 19:30h e várias outras que superam em muito as 6 horas, de modo que horas extras foram trabalhadas e não provado o alegado pagamento. Houve pagamento depois, e isso justifica que o reclamante tenha pedido diferenças, considerando que a verba foi paga incorretamente durante o contrato" (fls. 44/45).

Ora, pelo excerto reproduzido, constata-se que a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para determinar a quem competia o ônus da prova e deferir as horas extras postuladas na inicial. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Outrossim, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal a quo leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos artigos 818 da CLT, 302, inciso III, 333, inciso I, 334, inciso IV, e 335 do CPC, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, devendo o despacho agravado ser mantido, por que juridicamente correto.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.610/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADA : CÉLIA MARTINS DE MAGALHÃES
 ADOVADO : DR. JÚLIO GUILHERME AZEVEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 09, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por revelar-se intempestivo o Recurso de Revista a que visa destrancar e cuja apreciação é o objetivo principal da interposição deste, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a protocolização do Recurso de Revista foi efetuada depois de expirado o prazo legal de oito dias fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

A publicação do acórdão regional foi realizada em 17/02/2001: o prazo recursal teve início em 20/02/2001 e, término em 27/02/2001. O Recurso de Revista somente foi interposto em 01/03/2001 (quinta-feira). Portanto, a destempo.

Ressalto que o dia 28/02/2001 não consta como feriado da Justiça do Trabalho. Tampouco o Recurso de Revista fez-se acompanhar de documento que demonstrasse não ter havido, nesse dia, expediente no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Saliento, ainda, que cumpre à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito regional, na quarta-feira de cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal, uma vez que o art. 62 da Lei nº 5.010/66 preceitua que o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira. Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.611/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES
 ADOVADA : DRA. LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restarem demonstradas divergência válida e específica, bem como não haver-se configurado violação a dispositivo legal ou constitucional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional, quanto à matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"O perito constatou a insalubridade no grau máximo, decorrente da exposição do Reclamante a agentes químicos, encontrando-se, permanentemente, em contato com óleo mineral, sem a proteção adequada (NR - 15, anexo 13).

D.v., a questão está expressamente normada na citada NR-15, em seu Anexo 13, que ao classificar as atividades insalubres e sua graduação, insere a hipótese aqui constatada naquelas inseridas no grau médio - "Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças." (fls. 47).

A agravante insurge-se contra o deferimento do adicional de insalubridade, ao argumento de que o manuseio (ou o contato) do reclamante com o óleo mineral não tem o mesmo significado do termo manipulação, tratado pelo anexo 13 da NR - 15. Aponta violação ao art. 190 da CLT, bem como transcreve arestos que entende divergentes.

Contudo, não assiste razão à agravante.

Esta Corte vem firmando orientação majoritária no sentido de que a expressão "manipulação" de óleos minerais (compostos de hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono) inscrita na NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214 do MTB, abrange tanto o seu manuseio, quanto sua fabricação. Não há fundamentação legal para distinguir o manuseio do fabrico, por não haver no instrumento qualquer referência a diferenciar as duas atividades.

Assim, o que se depreende da norma em questão é a previsão do pagamento do adicional de insalubridade quando constatado o trabalho do empregado em contato com agente tóxico nocivo a sua saúde, seja pelo seu fabrico, seja pelo seu manuseio.

São os precedentes neste sentido: "E-RR-312.503/96, Ac. SDI-1, DJ 10/11/2000, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; RR-317.446/96, Ac. 5ª Turma, DJ 27/08/99, Rel. Min. Armando de Brito, decisão unânime; RR-539.191/99, Ac. 5ª Turma, DJ 22/09/2000, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; RR-359.390/97, Ac. 4ª Turma, DJ 12/05/2000, Rel. Min. Ives Gandra Martins, decisão unânime; RR-312.849/96, Ac. 4ª Turma, DJ 28/05/99, Rel. Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; RR-519.313/98, Ac. 3ª Turma, DJ 25/08/2000, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, decisão unânime; RR-385.083/97, Ac. 3ª Turma, DJ 24/11/2000, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, decisão unânime; RR-314.766/96, Ac. 2ª Turma, DJ 18/06/99, Rel. Min. José Alberto Rossi, decisão unânime; RR-386.359/97, Ac. 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, decisão unânime; RR-457.541/98, Ac. 1ª Turma, DJ 24/08/2000, Rel. Min. Ronaldo Leal, decisão unânime."

Posto referido fundamento, tem-se por inviabilizadas a demonstração de violação a dispositivo legal e a configuração de conflito jurisprudencial.

EXISTÊNCIA DE HIDROCARBONETOS - ÓLEOS E GRAXAS

Constata-se que o Recurso de Revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado. A reclamada, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.617/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
 ADOVADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 54/56), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.620/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 143, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Em razão de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada a violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. No entanto, não assiste razão à agravante.

O Regional (fls. 135/137) negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada, sob o fundamento de que, como não havia trabalho aos sábados, o repouso semanal remunerado deve ser apurado considerando-se apenas os cinco dias de trabalho de cada semana, isso porque a determinação de sábado como dia útil não trabalhado destinava-se exclusivamente à categoria específica dos bancários (Enunciado 113 do TST).

A reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 139/142), sustentando que o repouso semanal remunerado deveria ser calculado com base em seis dias e, não, em cinco, como consta do cálculo, por ser o sábado dia útil não trabalhado. Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, em face de não ter o Regional cumprido o disposto no art. 7º da Lei nº 605/49.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porque todo o arrazoado recursal tem por fundamento ser o sábado dia útil não trabalhado, para, a partir dessa premissa, concluir que o Regional, ao considerar apenas cinco dias de trabalho por semana para o cálculo do repouso semanal remunerado, não cumpriu o disposto no art. 7º da Lei nº 605/49, violando, pois, o princípio da legalidade.

Assim, a questão acerca do cálculo do repouso semanal remunerado esbarra, necessariamente, no exame de normas de estrutura infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução. Por ser essa a hipótese, tenho por ausente a violação ao dispositivo constitucional apontados pela reclamada (art. 5º, inciso II, da Constituição da República).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, já pacificou o entendimento de que não viola, diretamente, o princípio da legalidade a interpretação dada aos diversos diplomas legais, para se obterem os elementos necessários à exata composição da lide.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.622/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO LÚCIO MACIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 57, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 50/53) ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Verifica-se, ainda, a existência de vício na formação do Agravo de Instrumento, porquanto ilegível o protocolo do Recurso de Revista (fls. 54).

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide na hipótese o óbice constante no art. 897, § 5º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.783/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISCOI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH GUIMARÃES PEREIRA
AGRAVADO : HANS RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. LUCIENE AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 28, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Observa-se, ainda, a ausência das certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório, ou peças processuais equivalentes (art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.970/01.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADA : RINALBA MARIA SIQUEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 69, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista o Recurso de Revista haver sido interposto contra o acórdão de fls. 60/62, proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.987/01.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO : ALDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e nos Enunciados 266 e 297, do TST, tendo em vista o cabimento do Recurso de Revista, na fase de execução, apenas por ofensa direta e literal à norma da Constituição da República. Entretanto, segundo restou consignado no despacho, o Regional não se pronunciou acerca de matéria constitucional, que somente foi aventada no Recurso de Revista.

Ocorre que a agravante não combate os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos argumentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante deverá fundamentar seu agravo de instrumento no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266, do C. TST, o que, no caso dos autos, está obstaculizado, ante a inexistência de pronunciamento do Regional acerca de matéria constitucional (Enunciado 297 do TST).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.095/01.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO : DIVINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 476, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar o apelo na exceção prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

Insiste a agravante no processamento do Recurso de Revista, sustentando não poder se aplicar, ao caso, o procedimento sumaríssimo.

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento, pois, embora o Juízo a quo tenha analisado o Recurso à luz do rito sumaríssimo, toda a matéria contra a qual se insurge a reclamada nas razões de Recurso de Revista, foi devidamente analisada pelo Regional no rito ordinário, portanto não houve prejuízo à parte recorrente.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 06/08/98, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Nas razões do Recurso de Revista, insurge-se a reclamada contra o reconhecimento do vínculo empregatício, argumentando que: ao ter-se utilizado dos serviços de cooperativas de mão-de-obra, o fez com base na Lei 8.949/94; que não houve prova robusta de fraude na relação havida entre as partes; a Lei 5.889/73 que regulamenta o trabalho rural é omissa quanto à restrição ou vedação das sociedades cooperativas nesse meio e; não se pode caracterizar a colheita de laranja como atividade fim da recorrente. Transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial e afirma terem sido violados os artigos 442, parágrafo único, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República.

O Regional, no tocante ao vínculo de emprego, assim concluiu:

"Através dos elementos dos autos, ficou, suficientemente, demonstrado que os serviços prestados pelo reclamante (colheita de laranjas) atendiam, perfeitamente, às necessidades vitais da recorrente, além de serem permanentes, subordinados e onerosos, não havendo como deixar de ser reconhecido o vínculo empregatício, dada a inofismável presença dos elementos que tipificam o contrato de trabalho.

Da prova produzida nestes autos, verifica-se que a ora recorrente, além da atividade industrial, explora, também, atividade rural (fls. 125), exatamente nas propriedades em que o reclamante prestou serviços (Fazenda Guanabara e Fazenda Campo Grande - fls. 35), locais em que, declara a recorrente (fls. 125 - cláusula 2), exerce atividade rural, com predominância da produção de citrus. Evidente, pois, ser a colheita de citrus, atividade essencial para a consecução do seu negócio.

A tese defendida pela recorrente de que o reclamante teria prestado serviços na colheita de laranja para ela, na qualidade de cooperado da primeira reclamada (Cooperativa) não pode ser aceita, pois, não obstante os contornos de natureza civil que se pretendeu dar ao relacionamento das partes, pelas reclamadas, prevalece o princípio da primazia da realidade, exsurgindo dessa realidade, em face dos elementos dos autos, o vínculo empregatício" (fls. 442).

Portanto, diante das premissas fáticas probatórias consignadas pelo Regional para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, o Recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, haja vista que, para chegar à conclusão de que houve violação aos dispositivos de lei invocados como ofendidos, necessário seria rever o conjunto probatório no qual se baseou a decisão recorrida, hipótese esta inadmissível nesta esfera recursal.



Por outro lado, os arestos transcritos não servem ao fim pretendido, pois não abordam os mesmos pressupostos fáticos constatados no presente caso, atraindo, assim, o óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Quanto ao seguro desemprego, o Recurso, neste particular, encontra-se desfundamentado, visto que a recorrente em nenhum momento invocou texto de lei tido como violado ou transcreveu arestos para confronto de teses, restando, portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 896 e alíneas da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.353/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADOS : ELIAS RODRIGUES FARIAS E CIRANO JIM GALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VICENTIM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 125, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Em razão de Agravo de Instrumento, o reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada a violação ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXIV, alínea "a", XXXV e XXXVI, da Constituição da República.

No entanto, não assiste razão ao agravante.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição do reclamado, sob fundamento de que "os bens gravados com ônus real podem ser executados em execução trabalhista, face aos dizeres do artigo 186 do CTN c/c art. 889 da CLT e art. 30 da Lei nº 6.830/80. Assim, não se deve entender que os DL 167/67 e 413/69 ainda subsistem no sentido de conferir ao credor hipotecário privilégio ou ascendência sobre o credor trabalhista" (fls. 109).

O reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 118/123), sustentando que não pode ser mantida a penhora realizada sobre bem imóvel dado em garantia cédular ao Banco do Brasil. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, 69 do Decreto-Lei 167/67, 648 do CPC e à Lei 9.138/95.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de melhor esclarecimento da controvérsia, à execução trabalhista são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, consoante disposição expressa do art. 889 da CLT. Nesse passo, a Lei 6.830/80, que trata exatamente da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, tem plena aplicabilidade à espécie, particularmente no tocante à disposição dos seus artigos 10 e 30, a seguir transcritos:

"Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

"Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuando unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis."

Conforme se verifica pelos dispositivos acima, aplicáveis à execução de créditos trabalhistas, bem como consoante o art. 186 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho", o bem vinculado à cédula de crédito rural é passível de penhor quando se tratar de execução de créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar da prestação e a precedência que atribui a lei. A única barreira intransponível ao penhor efetuado em execução trabalhista é concernente aos bens legalmente declarados absolutamente impenhoráveis. É o Código de Processo Civil que arrola em seu art. 649 esses bens, não se encontrando ali os bens gravados por cédula de crédito rural. Acrescento que a propriedade e o domínio do bem nesse caso permanecem com o devedor-executado.

Assim, a questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula vinculado a título de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatura infraconstitucional, o que impede o conhecimento do recurso de revista interposto em processo de execução. Por ser essa a hipótese, não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXII, XXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.418/01.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOISÉS IGNÁCIO VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. GENIVALDO SANTANA LINS
 AGRAVADOS : IDEAN BRITO DE ALMEIDA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 5, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de traslado de peças obrigatórias para a formação do instrumento, consoante previsto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, quais sejam acórdão regional, respectiva certidão de publicação, Recurso Ordinário, contestação, reclamação trabalhista e procuração do agravado. Ademais, as peças trasladadas não estão autenticadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do Agravo de Instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições dos artigos 897, § 5º, inciso I, e 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.456/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. PRISCILLA M. FARIA LIMA
 AGRAVADO : WOLFREDO ANTUNES DE MOURA
 ADVOGADA : DRª. OLÍMPIA SOARES RAMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 70, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento da inexistência de ofensa literal e direta a dispositivo legal e constitucional, bem como diante da incidência do Enunciado 126 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/06), a reclamada renova as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à faticidade da matéria, irredigindo-se contra a incidência do Enunciado 296 do TST, que em nenhum momento foi apontado como fundamento para a denegação do Recurso, estando o Agravo de Instrumento, pois, à margem do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expostos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se como correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Consta-se que a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para determinar a quem competia o ônus da prova e deferir as horas extras postuladas na inicial e seus reflexos. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Outrossim, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta à preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, devendo o despacho agravado ser mantido, porque juridicamente correto.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-767.509/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HERCULANO RIBAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
 AGRAVADOS : BENJAMIM BARBOSA (ESPÓLIO DE) E OUTRO, BENEDITO SANTANA E OUTROS e FRIGUS FRIGORÍFICOS UNIDOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AMAURI CODONHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por acionista da reclamada, contra o despacho de fls. 108, mediante o qual seu Recurso de Revista em processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o subestabelecimento de fls. 102 foi apresentado em cópia reprográfica sem autenticação, restando inobservada a formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque a moderna tecnologia está apta a reproduzir com a máxima perfeição todo e qualquer documento, não deixando margem a qualquer dúvida em relação ao seu teor. Traz arestos para confronto de teses.

Observa-se que o Agravo de Instrumento foi processado nos próprios autos, e os argumentos nele constantes não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista que indubitavelmente não se encontra autenticada a peça em questão.

Não se configura a hipótese de cerceio do direito de defesa, pois a Constituição da República garante aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, desde que observadas as normas processuais específicas.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.521/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZANIN & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIDNEY JORDÃO
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO BOARATO
 ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 07/01/99, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Sustenta a agravante que houve cerceamento do seu direito de defesa, haja vista ter deixado de comparecer à audiência inaugural por motivo de força maior, devidamente comprovado por atestado médico, não havendo falar em aplicação das penas de revelia e confissão. Afirma ter sido contrariado o Enunciado 122 do TST e art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, esclareceu que: "O atestado médico de fls. 37 declara que o sócio da reclamada Sérgio Zanin encontrava-se sob cuidados médicos desde 04/02/99. Portanto, considerando que a audiência foi realizada no dia 05/02/99, por óbvio houve tempo suficiente para que providenciasse, na forma do § 1º do art. 843, da CLT, sua substituição por preposto ou pela outra sócia da empresa, que também respondia pela gerência (fl. 36).

Além disso, se o Sr. Sérgio pretendia atender ao chamamento judicial pessoalmente deveria ter requerido o adiamento da audiência, já que, segundo seu atestado, sua doença antecedeu a data da audiência.

Por outro lado, ao contrário do alegado, não houve intenção de defender-se, posto que o ânimo de defesa se manifesta com a apresentação de contestação no prazo legal (que é na própria audiência), a qual poderia ter sido apresentada pelo advogado, ainda que ausente a reclamada. Não se configura tal ânimo quando são juntados documentos após o encerramento da instrução processual" (fls. 133).

Não há falar em ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, tampouco contrariedade ao Enunciado 122 do TST, pois, conforme o asseverado na decisão recorrida, não restou comprovado, à luz dos elementos fáticos constatados nos autos, que não houve intenção da reclamada em defender-se.

Por outro lado, os paradigmas colacionados são inservíveis ao fim pretendido, visto que os transcritos a fls. 158 não abordam os aspectos fáticos verificados pelo Regional ao concluir pela aplicação da pena de revelia e confissão, e os transcritos a fls. 161 são genéricos, encontrando, assim, a divergência óbice intransponível nos Enunciados 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-767.572/01.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIRCEU KONART
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
 AGRAVADA : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 124, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata o traslado incompleto do acórdão regional, bem como a ausência da respectiva certidão de publicação, peças necessárias ao exame da tempestividade e do atendimento de pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

No que tange à necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (EAIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARÇOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (EAIRR-589881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.573/01.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA ZAMARIAN
 ADVOGADO : DR. VITAL R. DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se haver comprovado o dissenso jurisprudencial válido, nos termos do Enunciado 296 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/11). Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, aponta violação ao art. 620 da CLT e transcreve arestos para confronto.

Contudo razão não assiste à agravante.

O Regional, ao decidir a matéria, asseverou:

"Turno ininterrupto de revezamento. Instrumento normativo prevendo jornada de 8 horas. Validade. A maioria dos insígnis magistrados que integram esta E. Turma adotam o posicionamento no sentido da validação da jornada de 8 horas para os turnos ininterruptos de revezamento, quando expressamente previstos em instrumentos coletivos de trabalho.

Uma vez demonstrada tal pactuação, considerar-se-á lícita, nos termos do inciso XIS do artigo 7º da Constituição Federal, contrariamente ao entendimento pela MM. Junta a quo.

Assim sendo, deve ser reformada a r. sentença para excluir as horas extras, 7 e 8 horas trabalhadas, bem como os respectivos reflexos, no entanto, entendendo que deverá ser mantida a condenação em horas extras, considerando aquelas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, nos termos do pedido sucessivo, tendo em conta que vislumbra-se nos controles de jornada o extrapolemto das jornadas de trabalho, a título de exemplo, temos o controle de jornada de fls. 181, onde fica evidenciado o labor na semana de 30/01 a 04/02/95 de 45 horas, no entanto, os recibos de pagamento de janeiro ou de fevereiro/95, fls. 149/150, não consignam o pagamento de horas extraordinárias.

Reformo, parcialmente, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas laboradas, no entanto, mantenho a condenação em horas extras, considerando como tais as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, devendo-se utilizar o divisor 220, mantidas as demais diretrizes da condenação" (fls. 68/69).

Verifica-se que a decisão regional, no que se refere aos turnos ininterruptos de revezamento, reveste-se de contorno eminentemente interpretativo, não se verificando violação ao art. 620 da CLT, na medida em que a matéria é eminentemente interpretativa, sendo patente a razoabilidade da interpretação ofertada no acórdão regional.

Assim, o Recurso de Revista só poderia ser processado diante de divergência jurisprudencial válida e específica, a qual não foi demonstrada pela agravante, na medida em que os arestos apresentados para confronto ou são inservíveis, porque oriundos de Turma deste Tribunal ou proferido pelo mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou são inespecíficos por não combaterem as peculiaridades fáticas e premissas delineadas no acórdão regional, nem registrarem os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que atrai a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Outrossim, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, mormente dos controles de jornada e instrumentos coletivos de trabalho, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST.

Conquanto a matéria relativa ao auxílio alimentação não tenha sido analisada no despacho denegatório, nem abordada nas razões do Agravo de Instrumento, tenho que também não impulsionaria o Recurso de Revista.

O Regional, ao apreciar a questão relativa à natureza salarial do auxílio alimentação, registrou a seguinte fundamentação:

"... a toda evidência, comprovado no caderno processual que, muito embora, os documentos referente ao PAT, contém o endereço como sendo em São Paulo, em fls. 88/89, consta na discriminação o número de funcionários em cada unidade da federação, sendo que no Paraná consta, respectivamente, 1902 e 1435 beneficiários.

Havendo vinculação da reclamada ao PAT, verifica-se despicinda a análise da questão, eis que a própria lei considera a alimentação fornecida como de natureza indenizatória, não se constituindo em vantagem salarial, nos termos do artigo 458 da CLT" (fls. 69/70).

O Recurso de Revista, no particular, vem fundamentado tão-somente em dissenso jurisprudencial, o qual não se caracteriza, haja vista que os arestos trazidos revelaram-se inespecífico para confronto por não abordarem as mesmas peculiaridades fáticas utilizadas pelo Regional, qual seja a existência de prova demonstrando estar a empresa inscrita no PAT. Para reformar o decidido, inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto probatório, o que é obstado pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.574/01.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. MARCIA DE PAIVA LOPES
 AGRAVADA : MÁRCIA MARIA JABUR
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 124, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial, com fundamento nos Enunciados 221 e 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata o traslado incompleto do Recurso de Revista, visto que a peça de fls. 348 dos autos originais não formou o instrumento, impossibilitando, portanto, o exame do atendimento dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT para a admissibilidade do Recurso de Revista, que, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, mediante o agravo de instrumento, buscase demonstrar que o recurso de revista merece processamento, e não há como chegar a tal conclusão se o agravante não traslada a cópia completa deste.

Portanto, verifica-se que a reclamada não cumpriu as exigências previstas no § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.720/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARI EMÍLIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR
 AGRAVADA : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 328/329, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste o agravante no processamento do Recurso, que se fundamenta em violação aos artigos 2º, 3º, 10 da Lei nº 5.889/73, 2º, e § 4º, do Decreto nº 73.626/74, e em divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI. Traz arestos para o cotejo de teses.

No entanto, razão não lhe assiste. Quanto ao enquadramento do reclamante como rural, o Regional concluiu:

"Não é trabalhador rural o empregado de indústria que produz celulose a partir de transformação de madeira, para a fabricação de papel; e que sempre usufruiu das vantagens dos acordos coletivos, mesmo de depósitos do FGTS. (...)

O perito informou, fls. 263, 'Do final do ano de 1986 até demissão: Realizar manutenção civil das instalações da Reclamada, procedendo as reformas e/ou benfeitorias que se fizerem necessárias nos prédios, escritórios, conservação de estradas, fazendo uso, dentre outros de: massa de cimento, pá, enxada, carrinho de mão.'

Estas atividades não são rurais, mas próprias de cidade, e não qualificam o trabalhador como rural" (fls. 315/316).

Nos termos em que consignado pelo Regional, não há como se verificar a ofensa aos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, pois, de fato, as atividades do reclamante não podem ser tidas como tipicamente rurais, e esta Corte vem entendendo que, mesmo que a empresa desenvolva preponderantemente a atividade rural, deve-se considerar a natureza do trabalho prestado pelo empregado para o reconhecimento de sua condição de ruralidade. Precedentes: TST-ER-163.616/95.8, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 27/06/1997; TST-ER-162.355/95.9, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 30/04/98; TST-RR-359.959/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 14/04/2000; TST-RR-370.839/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 10.08.2001, este último assim ementado:

"EMPREGADOR RURAL. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Mesmo sendo rural a atividade preponderante do empregador, há que se observar a natureza do trabalho desempenhado pelo próprio empregado antes do reconhecimento da sua condição de ruralidade, podendo este ser considerado empregado urbano quando enquadrado em categoria diferenciada. Exegese dos artigos 2º da Lei nº 5889/73 e 511, § 3º, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

O dispositivo de Decreto não é apto ao conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT e a discussão acerca da prescrição (art. 10, da Lei nº 5.889/73 e Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI), a par de não ter sido prequestionada, não procede, por não se enquadrar o reclamante no conceito de empregado rural.

Por fim, quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade, às horas *in itinere*, à nulidade da opção pelo FGTS e aos honorários periciais, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não indicou o reclamante qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República que entendessem violado ou divergência jurisprudencial quanto à matéria, em desobediência ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.976/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LATICÍNIOS CHAPADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ALÓISIO MÁRCIO TAVARES GOMES
 ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 27, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 32/34), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.116/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAYTON SIMPLÍCIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 435 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação a preceito legal, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 437/440), o reclamante sustenta que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque não se trata de reexame de fatos e provas, mas de confronto de teses, restando demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, sintetizou em sua ementa:



"RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO - Estando ausentes os pressupostos configuradores da relação de emprego, esta não estará caracterizada. Essencial não confundir relação de trabalho, na qual muitas vezes se encontram presentes supostos fáticos semelhantes aos da relação de emprego, com esta. O trabalhador que detém o poder de organização, de controle e de direção de suas atividades, tendo liberdade para delas se desvincular sem a ninguém precisar se explicar e prestar contas, é autônomo, não podendo invocar em seu favor direitos sociais típicos do trabalhador celetista, estando, pois, inserido nos contornos da relação de trabalho" (fls. 412).

Assim, constata-se que a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para não reconhecer o vínculo empregatício. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Outrossim, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta à preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, devendo o despacho agravado ser mantido, porque juridicamente correto.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.146/01.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES VERDE MAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
 AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO PEIXOTO SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante o óbice dos Enunciados nº 126 do TST.

Insiste a agravante no processamento do Recurso, defendendo não haver autorização legal para que se aplique a pena de confissão, quando não apresentados os registros de horário, mas tão-somente sanção de natureza administrativa, nos termos do art. 75 da CLT. Afirma que os arrestos trazidos no Recurso de Revista apresentam tese divergente da do Regional, na medida em que dispõem não poderem ser deferidas horas extras por mera presunção decorrente da não-juntada de cartões de ponto, e dever ser apurado o período não coberto nos cartões de ponto pela média dos meses cobertos pelos aludidos registros.

Contudo razão não lhe assiste.

O Regional, examinando o tema, registrou entendimento convergente com o desta Corte, ao assim decidir: "A Empresa não apresentou as ROVs concernentes a tal período, nem revelou outra forma de controle de jornada.

Ora, determinada a exibição de tais documentos, no período impréscrito do vínculo laboral, como consta da ata de fl. 75, a Reclamada não cumpriu integralmente o comando judicial, sujeitando-se, pois, à cominação da pena de confissão" (fls. 60).

Assim, não há que se falar em violação aos artigos 74, § 2º, e 75 da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial quanto à matéria, visto que a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial deriva da omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário, nos termos do Enunciado nº 338 desta Corte.

As argumentações de que não juntou os aludidos documentos diante da inexistência de vínculo empregatício, e os ROVs não são instrumentos de controle de jornada não têm como ser verificadas nesta instância extraordinária, ante a ausência de delimitação fática a esse respeito no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.175/01.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDIONOR CIRINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
 ADVOGADA : DRA. SUSY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 738, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento nos Enunciados 126 e 221 desta Corte.

1 - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO "CIPEIRO"

No que diz respeito à questão da reintegração, verifica-se que o agravante não aponta qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, tampouco traz à colação qualquer aresto para comprovação de dissenso pretoriano.

Portanto, no particular o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado.

2 - INVALIDADE DA SINDICÂNCIA - NULIDADE DA DISPENSA

O Regional, considerando caracterizada a justa causa, consignou os seguintes fundamentos:

"O Juiz não está adstrito aos termos da sindicância ou de qualquer processo administrativo disciplinar, nem sequer as conclusões tem grande influência na decisão judicial, posto que ao juízo interessa as provas dos fatos e as circunstâncias em que ocorrem" (fls. 688).

O reclamante sustenta que, como a sindicância restou invalidada judicialmente, a dispensa por justa causa não poderia ser convalidada. Aponta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como transcreve aresto que entende divergente.

Entretanto, os argumentos constantes das razões de Recurso de Revista não conseguem desconstituir os fundamentos do acórdão regional, pois a decisão regional se apoiou na análise de todo o contexto fático-probatório dos autos e, não apenas, nas conclusões da sindicância invalidada. Assim, na espécie, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, tem-se por inviabilizada a configuração de violação literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, o qual restou incólume.

Ademais, o aresto trazido a confronto (fls. 720/721) é inservível ao fim colimado, haja vista não indicar a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. Incidência do Enunciado nº 337 desta Corte.

3 - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ATUALIDADE OU IMEDIATIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA - DANOS MORAIS

Constata-se que o Recurso de Revista, nestes tópicos, encontra-se desfundamentado. O reclamante, além de não colacionar arrestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.177/01.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO : JONAS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSIVEL VICENTE PAIXÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 481, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não houve contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST.

Com relação à irregularidade nos depósitos do FGTS, o Regional concluiu que a contagem do prazo prescricional é a trintenária, a teor do Enunciado nº 95 do TST.

O referido acórdão encontra-se vazado nos seguintes termos:

"O pedido refere-se a diferença de FGTS, face a sua incidência sobre as horas extras já pagas, isto é, trata-se de recolhimento insuficiente da taxa fundiária incidente sobre a remuneração integral percebida pelo empregado. Nesse aspecto, a prescrição aplicável é a trintenária, a teor do Enunciado nº 95, do C. TST. Esse entendimento não viola disposição constitucional, eis que, a despeito do que alega a recorrente, a Carta Magna de 1988 não derogou lei hierarquicamente inferior quanto a esse aspecto. Atente-se para o fato de que a condenação não alude a título acessório, decorrente de horas extras postuladas em juízo (estas foram julgadas improcedentes). Refere-se isto sim, a FGTS sobre horas extras pagas durante o contrato de trabalho" (fls. 469).

A reclamada sustenta que deve ser aplicada a prescrição quinquenal porque entende que a questão se refere a incidência de FGTS sobre horas extras. Aponta violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, contrariedade ao Enunciado 206 do TST, bem como traz arrestos para confronto de teses.

No entanto, o Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista que a decisão regional foi proferida em sintonia com a orientação contida nos Enunciados nº 95 e nº 362 do TST.

Não se verifica a contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, pois, constante concluiu o Regional, o deferimento de diferenças de FGTS decorreu da incidência da taxa fundiária sobre o valor de horas extras já pagas, descabendo, assim, qualquer discussão quanto à incidência do FGTS sobre parcelas prescritas.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-769.186/01.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERIZON DUARTE
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADAS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS FERAS - CEMIG E SENTINELA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 97, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida, que não conheceu do Recurso Ordinário por irregularidade de representação, encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, atraindo o Enunciado nº 333 do TST.

Sustenta o agravante que preencheu os requisitos de admissibilidade específicos do Recurso de Revista.

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário do reclamante porque interposto por advogado destituído de procuração nos autos, na forma do art. 37 do Código de Processo Civil, e não configurado o mandato-tácito. (fls. 75).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista que a jurisprudência dominante hoje nesta Corte firmou-se no sentido de que é inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil em sede recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais).

Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.021/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : WALESON VANDERLEI BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 452, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, por não se constatar violação a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica.

A agravante sustenta que seu Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e reitera a existência de violação à lei e à Constituição da República, além de dissenso jurisprudencial.

No entanto, razão não assiste à agravante.

Quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento -, o inconformismo da reclamada encontra óbice no Enunciado 333 do TST, bem como no § 4º do art. 896 da CLT, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado nº 360 do TST:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

No que tange aos minutos residuais, verifica-se que a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, esbarrando novamente o Recurso de Revista no óbice previsto no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Relativamente ao adicional de insalubridade, constata-se estar preclusa a discussão acerca de não serem os óleos minerais considerados agentes agressivos à saúde, visto que o Regional não se pronunciou sobre referida tese, o que obsta o prosseguimento do Recurso de Revista, consoante previsto no Enunciado 297 do TST.

Por outro lado, a argumentação da reclamada de que os equipamentos de proteção individual concedidos neutralizavam o agente insalubre esbarra no óbice previsto pelo Enunciado 126 do TST, porquanto o Regional, ao analisar a prova pericial, concluiu que os equipamentos fornecidos, por não obedecerem ao previsto nas Normas Regulamentares 6 e 15, não eram capazes de neutralizar o agente insalubre. Portanto, não é possível reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal.

No que se refere ao adicional de insalubridade - tempo de contato com o agente insalubre -, o Regional, ao consignar que o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afastava, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional, decidiu em consonância com o Enunciado 47 do TST, encontrando o Recurso de Revista óbice no Enunciado 333 desta Corte.

Intactos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-770.475/01.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO SALOMÉ DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS
 AGRAVADAS : AMPEME ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 153, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão do vínculo empregatício.

Sustenta o agravante que o Regional examinou de forma equivocada as provas dos autos, pois na fase de instrução houve prova cabal da relação de emprego.

O Regional concluiu que a relação jurídica entre as partes está fora da égide do Direito do Trabalho, haja vista a ausência de obrigatoriedade do comparecimento do reclamante à reclamada e a não-imposição de atendimento de clientes na infraestrutura montada pela empresa (fls. 177).

Portanto, observa-se que o Juiz, com base na prova testemunhal, formou seu convencimento, sendo inconsistente a afirmação de que a reclamada não provou o argumentado. A Lei nº 5.869/73 e os artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º, 9º e 442 da CLT restam incólumes porque não comprovados os pressupostos para a configuração de relação de emprego. Qualquer modificação do julgado implicaria revolvimento de provas, o que é inviável, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.476/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR ALVES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADOS : SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 185/188) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 183, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstrada ofensa direta a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica, com fundamento nos Enunciados 126 e 221 do TST.

O reclamante sustenta que o seu Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e reitera a existência de violação à lei e à Constituição da República, além de dissenso jurisprudencial.

No entanto, razão não assiste ao agravante.

Em seu Recurso de Revista, o reclamante arguiu, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não apreciou questões fáticas importantes, aplicando, ainda, multa por protelação. Quanto à unicidade contratual, sustentou que "a prova documental e oral colhidas não deixam dúvida quanto a fraude e quanto a existência de apenas um contrato, travestido em três, dois de trabalho intercalados com um de prestação de serviços autônomos, embora idênticas as atividades". Apontou violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 9º, VII e 468 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado 20 do TST. Transcreveu arestos para cotejo de teses.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional e à multa por Embargos de Declaração protelatórios, da leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional, verifica-se que o reclamante não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida.

Portanto, o embargante não conseguiu convencer da nulidade do acórdão embargado, nem elidir o caráter protelatório de que se revestiram seus Embargos de Declaração, segundo os fundamentos do acórdão regional.

Assim, sem a demonstração de ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, não há como excluir a multa imposta. Intactos, ainda, os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista, porquanto entregue a completa prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*.

Quanto à unicidade contratual, o Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, negando provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, sob o seguinte fundamento:

"A prova oral colhida em Juízo demonstrou que, naquele intervalo de tempo, o obreiro prestou serviços na condição de profissional autônomo.

(...)

Os documentos de fls. 58/62 (notas fiscais avulsas de serviços) também comprovam a percepção pelo autor de certa quantia pelos serviços executados de forma autônoma, para a 1ª ré.

Como se vê, restaram ausentes, *in casu*, os elementos da subordinação jurídica e da prestação não eventual de serviços. No que tange a esse segundo pressuposto, verifica-se que a função por ele desenvolvida (assessoramento na área de informática) não tinha qualquer ligação com a atividade-fim das empresas, que era a prestação de serviços de coletas e entregas rápidas (vide contratos sociais - fls. 82 e 99).

Vê-se que para a caracterização do trabalho não eventual o básico é inserir-se ele ou não nas atividades normais dos empregadores, sendo que a eventualidade do trabalho equipara-o a um biscate, o que, no caso dos autos, restou configurado, já que o obreiro era chamado para atender necessidade transitória e excepcional.

Destaca-se que, nos períodos em que o autor foi empregado das recorridas (02/10/95 a 19/08/98 e 03/11/98 a 27/10/99), laborou ora como digitador, ora como supervisor de operações, conforme registros na CTPS (fls. 12)" (fls. 165/166).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ter restado demonstrada a autonomia do reclamante no período entre 19/08/98 e 02/11/98, inexistindo, pois, unicidade contratual. Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.708/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO SILVIO CERVANTES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
 AGRAVADA : JAD ZOGHEIB & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELY FELIPPE

D E S P A C H O

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 04/08/98, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2000.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rيدر Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Discute-se no presente caso a condenação que foi imposta ao reclamante, solidariamente com seu patrono, a indenizar a reclamada pelos prejuízos sofridos.

Preliminarmente, pleiteia o reclamante a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, ao argumento de que o art. 18 do CPC só é aplicável à parte e não ao advogado, portanto eventual condenação do subscritor por litigância de má-fé dependeria de requerimento da parte contrária, o que não ocorreu *in casu*, não podendo o julgador *ex officio* condenar solidariamente o advogado por litigância de má-fé. No mérito, afirma ter sido violado o art. 509, § único, do CPC, ao ter concluído o Regional que o recorrente não era parte legítima para recorrer quanto à exclusão da litigância de má-fé do advogado. Apona, outrossim, ofensa aos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT, tendo em vista que o ônus da prova caberia à reclamada, em face da sua afirmação de que o reclamante era autônomo. Assim, a reclamada atraiu para si o ônus da prova da autonomia e eventualidade da prestação de serviços do reclamante, ou seja, dos fatos modificativos ou extintivos do direito do autor. Colaciona arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

Primeiramente, no tocante à preliminar de nulidade da Sentença por julgamento *extra petita*, argüida sob o fundamento de que não poderia o julgador condenar solidariamente o advogado por litigância de má-fé, por não ter havido requerimento da parte contrária nesse sentido, não encontra respaldo legal, visto que tal argumentação carece do necessário prequestionamento pelo Juízo *a quo*, o qual analisou somente a argüição de nulidade da sentença por julgamento *extra petita* quanto ao reconhecimento da prescrição. Portanto, neste particular, a matéria encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

No mérito, pretende o reclamante excluir da condenação a responsabilidade solidária do advogado do autor por ilegitimidade de parte.

O Regional não conheceu do Recurso quanto à pretensão em excluir a responsabilidade solidária do advogado do autor, na seguinte forma:

"O recurso foi interposto pelo reclamante, não detendo este legitimidade para postular em nome de terceiros. Assim, se o advogado patrocinador da causa tivesse interesse em recorrer, visando liberá-lo da condenação, deveria interpor o recurso em nome próprio" (fls. 136).

Não há falar em violação ao art. 509, parágrafo único, do CPC, visto que inaplicável, pois trata de hipótese diversa da discutida no presente caso.

No tocante às violações aos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT, relativamente à transferência do ônus da prova à reclamada, não prospera o inconformismo do reclamante, haja vista que todas as provas constantes nos autos levou à conclusão de que houve litigância de má-fé, tendo-se consignado na decisão recorrida: "a única testemunha ouvida confirmou a versão da reclamada".

Mais adiante, o Regional complementou sua decisão aduzindo que o recorrente "postergou de forma inequívoca a legalidade processual deduzindo pretensão contra todas as provas coligadas aos autos, as quais, aliás, foram confirmadas pelo próprio recorrente".

Por outro lado, os paradigmas colacionados não servem ao fim pretendido, visto que são genéricos e não tratam especificamente da mesma situação fática verificada no presente caso, atraindo, assim, os óbices dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Ademais, a matéria foi apreciada à luz dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, e o seu revolvimento nesta esfera recursal é inadmissível, conforme o disposto no Enunciado 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.785/01.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 32, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por haver-se evidenciado inovação recursal e por não restar demonstrada ofensa direta à dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/07), a reclamada renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange a preclusão da matéria, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expostos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que o dispositivo constitucional apontado não foi objeto de análise no acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Na fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo*, repita-se, não houve manifestação a respeito do disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República, razão por que não se pode considerá-lo violado de forma direta e literal. Assim, revela-se inafastável a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.788/01.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : AMARO ELIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 33, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por haver-se evidenciado inovação recursal e por não restar demonstrada ofensa direta à dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/07), a reclamada renova os argumentos de mérito constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à preclusão da matéria, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expostos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que o dispositivo constitucional apontado não foi objeto de análise no acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Na fundamentação expandida pelo Tribunal *a quo*, repita-se, não houve manifestação a respeito do disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República, razão por que não se pode considerá-lo violado de forma direta e literal. Assim, mostra-se inafastável a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.151/01.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRª. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
 AGRAVADO : JOÃO MURILO DOURADO DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRª. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 255 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência do Enunciado 126 do TST.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 258/269).

No que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional, verifica-se que o embargante não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intacto, portanto, o dispositivo legal indicado como ofendido no Recurso de Revista, porquanto entregue a completa prestação jurisdicional pelo Regional.

Quanto ao ônus da prova e o deferimento de horas extras pelo enquadramento do Reclamante no art. 224, inciso II, da CLT, o Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou:

"A condenação em horas extras resultou da correta valoração da prova testemunhal que conseguiu confirmar a tese defendida na atrial, de sorte que não merece reforma o reconhecimento da jornada prestada pelo recorrido.

Quanto ao argumento de que exercia o reclamante função de confiança, tal fato já foi considerado na condenação, posto que reconhecidas como horas extras apenas as que excedessem à oitava diária e quarenta e quatro semanal.

A simples alegação do recorrente de que, por ser o obreiro titular de função de confiança, não estava sujeito a controle de jornada, não se apresenta como obstáculo para a condenação uma vez comprovado o efetivo labor extraordinário. Até mesmo porque é muito vantajoso e cômodo ao empregador alegar falta de fiscalização, mas exigir de seus empregados uma carga horária superior às oito horas visando atender as suas necessidades de produção econômica" (fls. 230).

Ora, pelo excerto reproduzido, constata-se que a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para determinar a quem competia o ônus da prova e deferir as horas extras postuladas na inicial. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Outrossim, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos artigos 62, inciso II, e 818 da CLT, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, devendo o despacho agravado ser mantido, porque juridicamente correto.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.874/01.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : RB MOREIRA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA
 AGRAVADO : OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 58/59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste a agravante no processamento do Recurso de Revista, que se fundamentou em violação aos arts. 479 e 818 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial quanto à matéria.

Contudo, razão não lhe assiste.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, que considerou nulo o contrato de experiência firmado entre as partes e deferiu ao reclamante aviso prévio, férias e décimo terceiro proporcionais, sob o seguinte fundamento:

"O contrato de experiência deve ser ajustado quando da admissão, competindo à Reclamada provar tal fato (arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT).

Ocorrendo o ajuste do pacto de experiência após a admissão, resta caracterizada alteração ilícita do contrato de trabalho, nos termos do art. 468, *caput*, da CLT.

No caso dos autos, é incontroverso que a prestação de serviços teve início em 31/05/2000, tendo o contrato de experiência sido firmado em 08/06/2000, conforme se extrai do documento constante à fl. 21, trazido pela Reclamada, o que corrobora a tese do Reclamante no sentido de que o contrato de experiência firmado é nulo por objetivar o não-cumprimento das obrigações previstas na legislação trabalhista, relativas aos contratos por prazo indeterminado" (fs. 48).

Diante do trecho transcrito, não se vislumbra a ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto consignou o Regional ter restado incontroverso o fato de que o contrato de experiência foi firmado após o início da prestação dos serviços, descabendo qualquer discussão acerca de ônus da prova. Os arestos de fls. 55, por sua vez, não se prestam à configuração do dissídio, na medida em que não partem da mesma premissa consignada pelo Regional, qual seja a da invalidade do contrato de experiência.

Quanto à ponderação de que, sendo constatada a validade do contrato de experiência, nenhuma verba rescisória é devida, o art. 479 da CLT resta ileso, haja vista não ter sido esta a conclusão alcançada pelo Regional. Os arestos de fls. 56/57, por tratarem de contrato por prazo determinado e contrato de experiência, carecem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-776.955/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : ADÃO FONTOURA
 ADVOGADA : DRA. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 97/98, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o Enunciado nº 327 do TST, quanto à prescrição de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria. Com relação à complementação de aposentadoria, asseverou que o Recurso encontra-se desfundamentado, porque não imputou à decisão recorrida eventual violação a lei ou à Constituição da República, mas tão-somente a inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição Estadual. A contrariedade ao Enunciado nº 58 do TST foi afastada, haja vista que editado este anteriormente à norma contida no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Sustenta a agravante que o Regional, apesar de reconhecer ter sido o reclamante sempre regido pela CLT, contrariou o Enunciado nº 58 do TST porque concluiu pela não-exclusão do pessoal de obras das vantagens previstas na Lei Estadual 3.096/56. Afirma que restou demonstrada a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ante a violação aos artigos 173, § 1º, e 22, inciso I, da Constituição da República.

Trata-se de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de o reclamante haver recebido algumas parcelas de forma errônea, o que atrai o Enunciado nº 327 do TST.

O Regional assim concluiu: "O autor foi admitido em 1953, portanto agraciado com o dispositivo inserto no art. 7º do ADCT da Constituição Estadual vigente, que determina que 'São reconhecidos como servidores autárquicos da então Comissão Estadual de Energia Elétrica todos os empregados admitidos até 9 de janeiro de 1964 e que ainda não detenham esta condição'."

Portanto, a controvérsia foi dirimida em função de norma constitucional estadual, com aplicação restrita ao território jurisdicionado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Assim, o Recurso de Revista não encontra admissibilidade pela alínea "b" do art. 896 da CLT.

Houve discussão da matéria em função da Constituição da República, contudo não se configurou a violação ao seu art. 173, § 1º, com redação dada à época da promulgação da Constituição Estadual, haja vista que rege apenas o tipo de regime jurídico para as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais, para haver uma competição em condições isonômicas com a iniciativa privada. Com efeito, o artigo em questão não trata do regime dos empregados destas empresas. De qualquer forma, não há o prequestionamento da matéria contida no art. 22, inciso I, da Constituição da República, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, os arestos de fls. 88 são provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779.235/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIA LAGO FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 428/431) interposto pelas reclamantes contra o despacho de fls. 420/421, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ocorrerem as violações apontadas e se mostram inservíveis os arestos indicados ao confronto, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. As agravantes sustentam que o acórdão regional, ao absolver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria, foi em desconformidade ao disposto nos artigos 818 da CLT, 333, inciso II, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, assim como contrariou os Enunciados 51 e 97 do TST, ao argumento de que o novo PCS/95 (Plano de Cargos e Salários) instituído pelo reclamado alterou as tabelas de vencimentos de todos os seus empregados ativos, cujas vantagens não foram repassadas aos inativos, afrontando o princípio do direito adquirido, visto que o reclamado, por meio da Resolução nº 10/78, implantou o direito à complementação de aposentadoria, assegurando aos aposentados a percepção de proventos como se em atividade estivessem.

O Regional absolveu o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, pela consideração do salário correspondente a referência salarial "Instrutor de Curso Social". Assim foi sintetizada a decisão, conforme ementa transcrita a fls. 398:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Hipótese em que não demonstrada nos autos a existência de diferenças de complementação de aposentadoria em favor das autoras. Ônus da prova que competia às reclamantes (art. 818 da CLT), frente às alegações da defesa de que desde a implantação do PCS em 1988, até a nova sistemática ditada pelo Plano de Cargos e Salários de 1995, as reclamantes recebem seus salários de acordo com o padrão salarial do cargo 'Instrutor de Cursos Sociais'."

Violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, no que se refere ao ônus da prova, não restou caracterizada, pois consignou o Regional que inexistira nos autos demonstração de prova de diferenças de complementação a favor das reclamantes, as quais não se desincumbiram do ônus de demonstrar a existência de tais diferenças em seu favor, frente às argumentações do reclamado em defesa.

Também, não restou caracterizada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, haja vista que constatou o Regional, à luz das provas produzidas nos autos, o seguinte:

"observa-se que o art. 21 do PCS de 1995 mantém os cargos do plano anterior, não passíveis de adaptação ou transferência para desempenho de funções de natureza idêntica, previstas no mesmo. Nessa senda, não há que se falar em prejuízo aos empregados ocupantes daqueles cargos, restando mantidos os direitos adquiridos de acordo com as condições estatufadas no PCS anterior, ainda em vigência, sendo que as próprias reclamantes admitem, na inicial, que a complementação de aposentadoria paga pelo demandado sofre os reajustes normativos e legais (fls. 07, item 2.3.2), de acordo com o estatuído nos arts. 44 e 45 do regulamento de pessoal."

Tampouco é o caso de se aplicar o disposto no Enunciado 51 do TST, pois assim asseverou a decisão recorrida:

"a manutenção da vigência do PCS anterior quando da implantação do novo PCS, em 1995, em nada socorre os interesses das autoras, porquanto não-somente assegura a manutenção das vantagens instituídas por aquele regramento, inexistindo prejuízos às demandantes, cuja situação já se encontrava definida pelo PCS anterior, mormente pelo fato de que seus contratos de trabalho já se encontravam extintos, em decorrência de aposentadoria, quando da implantação do PCS/95" (fls. 403).

Ademais, a matéria, tal como se observa no acórdão recorrido, foi decidida com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, sendo inadmissível de ser reexaminada, conforme pretendem as agravantes, nesta esfera recursal, consoante o disposto no Enunciado 126 desta Corte.

Por outro lado, os paradigmas colacionados não servem ao fim pretendido, por serem inespecíficos, na medida em que não abordam a mesma situação fática analisada no presente caso, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 296 do TST.

Nenhum reparo merece o despacho agravado.

Sem razão a agravante.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-424.923/98.3TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DA GLÓRIA C. P. DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
 ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 193/197, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença de origem, em que se declarou a prescrição total do direito de ação e julgou extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, incidindo o prazo prescricional de dois anos.

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 202/204), que foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 208/210.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 212/221), insurgindo-se contra a declaração de prescrição biennial. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 226.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 229).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso de revista (fls. 232/233).

2. A despeito dos argumentos expendidos pelos Recorrentes, as Subseções Especializadas de Dissídios Individuais desta Corte já se posicionaram a respeito da questão, consoante a seguir transcrita: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime. Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-425.099/98.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIA SCANDIUCI FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 241/249, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e à remessa necessária, para declarar a prescrição total do direito de ação e julgar extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, incidindo o prazo prescricional de dois anos.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 251/260), insurgindo-se contra a declaração de prescrição biennial. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 265.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 268).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 333/TST (fls. 272/273).

2. A despeito dos argumentos expendidos pelos Recorrentes, as Subseções Especializadas de Dissídios Individuais desta Corte já se posicionaram a respeito da questão, consoante a seguir transcrita: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime. Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-435.328/98.2TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : EMÍLIA MIWAKO SAKAMOTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 229/233, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença de origem, em que se declarou a prescrição total do direito de ação e se julgou extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Na ementa transcrita no acórdão, consignou-se o seguinte entendimento:

"MUDANÇA DE REGIME. LEI 119/90. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Inquestionável que os efeitos da conversão, mutação ou transposição do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desaguam na extinção do contrato de trabalho, porque inconciliáveis os dois regimes. PRESCRIÇÃO. A extinção do contrato de trabalho atrai a incidência do preceituado no art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal." (fls. 229).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 235/244), insurgindo-se contra a declaração de prescrição biennial. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 246.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 248/254).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 259/260).

2. A despeito dos argumentos expendidos pelos Recorrentes, as Subseções Especializadas de Dissídios Individuais desta Corte já se posicionaram a respeito da questão, consoante a seguir transcrita: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime. Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449.592/98.6trt - 12ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRIDA : MARIA SALETE VARGAS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGES
 PROCURADOR : DR. AYRTON TADEU WEBBER XAVIER
 RECORRIDA : COMISSÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. LAUÇANI CARDOSO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 353/366, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pelo Reclamado e de ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de Lages, suscitada pela Procuradoria. No mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para responsabilizar subsidiariamente o Município e restringir o adicional de insalubridade ao grau médio. No tocante ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (fls. 372/375) foram rejeitados (fls. 379/383).

Dessa decisão o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 385/398, sustentando, em suma, que não pode ser atribuída a ente público responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Indicou violação dos arts. 5º, II, 37, *caput*, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 422.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 425/427.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau para atribuir ao Recorrente responsabilidade subsidiária, e não, solidária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Na ementa foi consignado o seguinte entendimento:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária vem reforçar tão-somente a responsabilidade principal, desde que esta não seja suficiente para atender os imperativos da obrigação assumida, ou o devedor primário seja inadimplente, caso em que aquele que se beneficiou dos serviços prestados poderá ressarcir-se do dano sofrido, retendo valores que deve ao empregador principal ou ainda através de ação regressiva contra este" (fls. 353).

Inconformada, a Reclamada sustenta que a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da alegação de vulneração de lei e de comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-451.497/98.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA G. JÚNIOR



D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 266/271, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, mantendo a sentença de origem, em que se declarou a prescrição total do direito de ação e se julgou extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Na ementa transcrita no acórdão, consignou-se o seguinte entendimento:

"MUDANÇA DE REGIME. LEI 119/90. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Inquestionável que os efeitos da conversão, mutação ou transposição do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, porque inconciliáveis os dois regimes. PRESCRIÇÃO. A extinção do contrato de trabalho atrai a incidência do preceituado no art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal." (fls. 266).

Inconformadas, as Reclamantes interuseram recurso de revista (fls. 276/287), insurgindo-se contra a declaração de prescrição bienal. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 289.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 291/300).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento (fls. 304/306).

2. A despeito dos argumentos expendidos pelas Recorrentes, as Subseções Especializadas de Dissídios Individuais desta Corte já se posicionaram a respeito da questão, consoante a seguir transcrito: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime. Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-464.858/98.9 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO : LUIS FILHO SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 48/50, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, 13º salário, férias, FGTS e honorários advocatícios.

O Município interpôs recurso de revista, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 52/60).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 63. O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 65.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 69/72).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS
 A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), condenou o Reclamado ao pagamento de parcelas rescisórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Efeitos 'ex nunc'. No campo do Direito obreiro, em função das características ímpares do contrato de emprego, mesmo quando decretada a nulidade do vínculo, os efeitos não de ser sempre 'ex nunc', uma vez que a energia dispendida pelo obreiro jamais lhe poderá lhe ser devolvida e não é lícito nem jurídico permitir-se o enriquecimento sem causa daquele que usufruiu o trabalho desenvolvido" (fls. 48)

O Município, nas razões do recurso de revista, objetiva a reforma do acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto transcrito a fls. 55, está consignado que "é nulo o contrato celebrado ante a ausência de exigência constitucional, implicando em nulidade com efeitos ex tunc". A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistiu condenação ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-465.360/98.3 trt - 17ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
 RECORRIDO : CLÓVIS VENTURA LOUZADA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente a ação trabalhista ajuizada por Clóvis Ventura Louzada, para, embora considerando-se nulo o contrato de trabalho, condenar o Município ao pagamento do salário dos dias trabalhados e não pagos relativos a janeiro de 97 e 24 (vinte e quatro) dias de fevereiro de 97, devidos em dobro 14 (quatorze) dias de remuneração confessados pelo Reclamado (art. 467/CLT) (fls. 17/18).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 67/69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, julgando prejudicada a remessa necessária. Todavia, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, com fundamento nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do Código de Processo Civil (fls. 68).

O Município de Castelo interpôs recurso de revista (fls. 72/75), pretendendo a reforma da decisão recorrida quanto ao tema "honorários advocatícios". Apontou violação dos arts. 37, inc. II, da Constituição, 791 da Consolidação das Leis do Trabalho e 158 do Código Civil, como também contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 76/77.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 79).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, conforme parecer constante a fls. 83/84.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional determinou o pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do Código de Processo Civil.

O Reclamado sustenta que os honorários advocatícios somente são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Indicou violação dos arts. 37, inc. II, da Constituição, 791 da Consolidação das Leis do Trabalho e 158 do Código Civil, como também contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Com razão.

O Tribunal Regional, ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, não cogitou da hipótese de o Reclamante estar assistido por entidade sindical ou de ter sido "provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 14, § 1º, *in fine*, da Lei nº 5.584/70).

Assim sendo, incorreu em contrariedade à orientação traçada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, *in verbis*:

"Nº 329 Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

"Nº 219 Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado nos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de origem. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-476.740/98.0 trt - 13ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 PROCURADORA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 46/50, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Concluiu pela nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Poder Público, tendo em vista a inobservância da realização de concurso público. Ressaltou que, no caso vertente, inexistiu pedido relativo a salários retidos. Dessa decisão o Município recorreu de revista, mediante as razões de fls. 54/59, alegando ter sido violado o art. 37, II, § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial transcrevendo arestos ao confronto de teses.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, opinou pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 71/73).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 63.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso, conforme se verifica da certidão de fls. 67.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS
 TOSA Corte Regional, concluindo pela nulidade da contratação havida entre as partes, julgou improcedente a reclamação trabalhista. Ressaltou que, no caso vertente, não existiu pedido referente a salários retidos.

Com efeito, o recurso de revista do Município, não logra processamento, uma vez que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente, inexistindo, assim, interesse para interpor recurso, em face da ausência de sucumbência por parte do Município-reclamado. Portanto, o que justifica o recurso é o prejuízo.

Dessa forma, o Município carece de interesse processual para recorrer.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-476.780/98.8 trt - 21ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDOS : ALDENORA FELÍCIO FREIRE PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão das fls. 125/129, rejeitou a preliminar de exclusão de Reclamantes, suscitada pelo Estado do Rio Grande do Norte e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para excluir da condenação a vinculação da diferença salarial aos salários pagos pelo INAMPS, Consignou que houve excesso de condenação para o INAMPS, haja vista que a Vara de origem promoveu a vinculação das diferenças salariais dos Reclamantes aos salários dos servidores do INAMPS, que sequer foi parte do pedido.

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista (fls. 131/139), sustentando que a vantagem que se pretende incorporar não perfeitamente o prazo mínimo constitucional para o princípio da incorporação, tendo sido paga apenas como abono transitório. Afirmou que a Justiça do Trabalho não tem competência para analisar a gratificação em comento, uma vez que seu âmbito é o administrativo. Apontou violação dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, 28, § 4º, da Constituição Estadual de 1989, Lei nº 5.165/82 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente admitiu o recurso pela decisão de fls. 141.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 143/145).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 149/153).

2. GRATIFICAÇÃO SUDS - NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

O recurso de revista não merece prosperar, porquanto o Tribunal Regional não expendeu tese sobre a matéria Gratificação SUDS - Natureza jurídica - integração no salário.

Diante disso, não há falar em violação dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, 28, § 4º, da Constituição Estadual de 1989, da Lei nº 5.165/82, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e com base nos Enunciados nº 296 e 297 do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-Rr-476.781/98.1 trt - 21ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDOS : ALDENORA PAIVA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão das fls. 150/153, rejeitou a preliminar de exclusão de Reclamantes, suscitada pelo Estado do Rio Grande do Norte e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para excluir da condenação a vinculação da diferença salarial aos salários pagos pelo INAMPS. Consignou que "não há como negar a natureza salarial desta verba, muito menos, a sua incorporação, tendo em vista que a transformação da gratificação SUDS em vantagem, efetivou tal parcela na remuneração dos reclamantes" (fls. 153).

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista (fls. 156/164), sustentando que a vantagem que se pretende incorporar não perfeitamente o prazo mínimo constitucional para o princípio da incorporação, tendo sido paga apenas como abono transitório. Afirmou que a Justiça do Trabalho não tem competência para analisar a gratificação em comento, uma vez que seu âmbito é o administrativo. Apontou violação dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, 28, § 4º, da Constituição Estadual de 1989, Lei nº 5.165/82 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente admitiu o recurso pela decisão de fls. 166.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 168/170).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 174/178).

2. GRATIFICAÇÃO SUDS - NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

O recurso de revista não merece prosperar, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI:

"SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (INSERIDO EM 26.03.1999).

A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. PRECEDENTES: E-RR-183936/95, Min. Nelson Daiha, DJ 12.02.99, decisão por maioria; E-RR-206259/95, Min. Rider de Brito, DJ 05.02.99, decisão por maioria; E-RR-155800/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão unânime; E-RR-200137/95, Min. Nelson Daiha, DJ 16.10.98, decisão por maioria; E-RR-202209/95, Min. Rider de Brito, DJ 18.09.98, decisão por maioria; E-RR-184492/95, Min. Leonardo Silva, DJ 26.06.98, decisão unânime; AGERR-83554/93, Ac. 978/97, Min. Moura França, DJ 25.04.97, decisão unânime".

Ante o exposto, não há falar em violação dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, 28, § 4º, da Constituição Estadual de 1989, da Lei nº 5.165/82, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e com base na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-476.827/98.1 trt - 21ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
 RECORRIDA : MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão das fls. 62/65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária. Manteve a sentença que determinou a incorporação da gratificação denominada SUDS ao salário, sob o fundamento de que citada gratificação possui caráter salarial, face sua natureza genérica, habitual e periódica.

Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte (fls. 67/71) não foram conhecidos (fls. 76/77).

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 80/87), sustentando que a vantagem que se pretende incorporar não perfeitamente o prazo mínimo constitucional para o princípio da incorporação, tendo sido paga apenas como abono transitório. Afirmou que a Justiça do Trabalho não tem competência para analisar a gratificação em comento, uma vez que seu âmbito é o administrativo. Apontou violação dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, 28, § 4º, da Constituição Estadual de 1989, Lei nº 5.165/82 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente admitiu o recurso pela decisão de fls. 89.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 91/97).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 101/105).

2. GRATIFICAÇÃO SUDS - NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

O recurso de revista não merece prosperar, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI:

"SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (INSERIDO EM 26.03.1999).

A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. PRECEDENTES: E-RR-183936/95, Min. Nelson Daiha, DJ 12.02.99, decisão por maioria; E-RR-206259/95, Min. Rider de Brito, DJ 05.02.99, decisão por maioria; E-RR-155800/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão unânime; E-RR-200137/95, Min. Nelson Daiha, DJ 16.10.98, decisão por maioria; E-RR-202209/95, Min. Rider de Brito, DJ 18.09.98, decisão por maioria; E-RR-184492/95, Min. Leonardo Silva, DJ 26.06.98, decisão unânime; AGERR-83554/93, Ac. 978/97, Min. Moura França, DJ 25.04.97, decisão unânime".

Ante o exposto, não há falar em violação dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, 28, § 4º, da Constituição Estadual de 1989, da Lei nº 5.165/82, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e com base na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-476.828/98.5 trt - 21ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO : ZACARIAS ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão das fls. 77/80, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Consignou que a gratificação do SUDS, paga com habitualidade ao empregado, integra-se aos seus vencimentos, de acordo com o art. 457, § 1º, da CLT. Asseverou que o recebimento contínuo da mencionada gratificação enseja a integração ao patrimônio jurídico do Autor.

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista (fls. 82/91), sustentando que a vantagem que se pretende incorporar não perfeitamente o prazo mínimo constitucional para o princípio da incorporação, tendo sido paga apenas como abono transitório. Afirmou que a Justiça do Trabalho não tem competência para analisar a gratificação em comento, uma vez que seu âmbito é o administrativo. Apontou violação dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, 28, § 4º, da Constituição Estadual de 1989, Lei nº 5.165/82 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente admitiu o recurso pela decisão de fls. 94.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 96).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 99/102).

2. GRATIFICAÇÃO SUDS - NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

O recurso de revista não merece prosperar, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI:

"SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (INSERIDO EM 26.03.1999).

A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. PRECEDENTES: E-RR-183936/95, Min. Nelson Daiha, DJ 12.02.99, decisão por maioria; E-RR-206259/95, Min. Rider de Brito, DJ 05.02.99, decisão por maioria; E-RR-155800/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão unânime; E-RR-200137/95, Min. Nelson Daiha, DJ 16.10.98, decisão por maioria; E-RR-202209/95, Min. Rider de Brito, DJ 18.09.98, decisão por maioria; E-RR-184492/95, Min. Leonardo Silva, DJ 26.06.98, decisão unânime; AGERR-83554/93, Ac. 978/97, Min. Moura França, DJ 25.04.97, decisão unânime".

Ante o exposto, não há falar em violação dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, 28, § 4º, da Constituição Estadual de 1989, da Lei nº 5.165/82, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e com base na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-481.694/98.7TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORES : DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : CÉLIA DAMIANA MIRANDA ARIGONY E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. Consignou aquela Corte que a revogação do Enunciado 316 desta Corte não modifica a realidade jurídica, já que cristalizada a jurisprudência no sentido da concessão das diferenças ocasionadas pelo "Plano Bresser" (fls. 111/112).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 113/120), insurgindo-se contra o deferimento do pedido da diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987. Apontou divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI desta Corte e transcreveu arestos para o confronto de teses.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ manifestou recurso de revista, pugnando a reforma da decisão recorrida no que concerne ao reajuste salarial relativo ao Plano Bresser (fls. 128/130). Indicou violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ambos os recursos foram admitidos pela decisão exarada a fls. 132.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 138.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, porquanto, *in casu*, é Recorrente.

2. O conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público viabiliza-se por meio do segundo aresto colacionado a fls. 116/117: nele se adota a tese de que, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é cabível a concessão de diferença salarial pertinente ao IPC de junho de 1987.

No mérito, tem razão o Reclamado. Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior, respondendo à orientação do Supremo Tribunal Federal, incorpora a tese da inexistência de direito adquirido à diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987, de acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção de Dissídios Individuais.

4. Nesse contexto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), de um lado, e, de outro, ante o manifesto dissenso entre a decisão recorrida e a Orientação Jurisprudencial da SDI/TST (nº 58), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente do IPC de junho/87 e seus reflexos, julgando improcedente a ação.

Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-481.695/98.0TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. BECKSTON BUJACHER
 RECORRIDO : ALAN THOMÉ DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1. A Vara de origem, mediante a decisão de fls. 59/61, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada pelos Reclamantes, para condenar a União Federal ao pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 e, ainda, de honorários advocatícios.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e de prescrição total arguidas e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso *ex officio* e ao recurso voluntário interposto pela União Federal, para excluir da condenação somente o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 80/83).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 84/94), insurgindo-se contra o deferimento do pedido da diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. Apontou ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e à Lei 7.730/89 e transcreveu arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão exarada a fls. 96.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 101.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, porquanto, *in casu*, é Recorrente.



2. O conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público viabiliza-se por meio do segundo aresto colacionado a fls. 91/92: nele se adota a tese de que, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é cabível a concessão de diferença salarial pertinente à URP de fevereiro/89 e ao IPC de junho de 1987.

No mérito, tem razão o Reclamado. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida é dissidente da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST que é no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989, INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO" (Verbete nº 59 da SDI).

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a existência do direito adquirido àquele reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

3. No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a jurisprudência deste Tribunal Superior, respondendo a orientação do Supremo Tribunal Federal, incorpora a tese da inexistência de direito adquirido, de acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção de Dissídios Individuais.

4. Nesse contexto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), de um lado, e, de outro, ante o manifesto dissenso entre a decisão recorrida e a Orientação Jurisprudencial da SDI/TST (nºs 58 e 59), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro/89 e do IPC de junho/87 e seus reflexos, julgando improcedente a ação.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-481.697/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORAS : DRAS. IDALINA DUARTE GUERRA E WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : GALENO TINOCO FERRAZ FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 101/103, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 e seus reflexos, limitadas à data-base subsequente.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 104/109), insurgindo-se contra o deferimento do pedido da diferença salarial relativa ao IPC de março de 1990. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou contrariedade ao Enunciado 315/TST. A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ manifestou recurso de revista, pugnando a reforma da decisão recorrida no que concerne aos reajustes salariais relativos ao Plano Collor (IPC de março/90) (fls. 111/116). Indicou violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

Ambos os recursos foram admitidos pela decisão exarada a fls. 119.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, porquanto, *in casu*, é Recorrente.

2. O conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público viabiliza-se por meio do aresto colacionado a fls. 166/167 - em que se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção das diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990. No mérito, tem razão o Reclamado.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no Enunciado nº 315, cuja orientação é no sentido de que "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87".

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 315, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, julgando improcedente a ação. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-483.312/98.0 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : MARIA ALICE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 47/50), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, afastando os efeitos da nulidade contratual, condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS e honorários advocatícios de 15%. O fundamento precípua da decisão regional consiste na afirmação de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos, não impedindo o percebimento de parcelas inerentes à prestação de serviços.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 52/59), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 62). A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 64/67).

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOSO pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (segundo de fls. 55) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-488.939/98.9 trt - 14ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VIOLA
 RECORRIDA : PATRÍCIA CRISTINA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante decisão (fls. 68/71), deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, tão somente para reconhecer a hipótese de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e a nulidade com efeitos *ex nunc* do contrato de trabalho. O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 61/67), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 74), não tendo sido apresentadas contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, ao atuar no feito como Recorrente demonstra que a defesa do interesse público está sendo concretizada nas razões recursais.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do segundo aresto transcrito às fls. 65 também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, tem nulidade com efeitos *ex tunc*.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, conforme requerido, manter na condenação tão-somente o pagamento, de forma simples, da parcela correspondente à remuneração relativa aos 26 dias de janeiro/96, em que houve prestação de serviços. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-501.671/98.7 trt - 14ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XAPURI
 ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA
 RECORRIDA : MARIA FREIRE DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante decisão (fls. 67/70), negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, com o fundamento de que embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem a prévia realização de concurso público, produziria efeitos, pois a nulidade seria *ex nunc*.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 71/79), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 82), não tendo sido apresentadas contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, ao atuar no feito como Recorrente demonstra que a defesa do interesse público está sendo concretizada nas razões recursais.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (fls. 74) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, tem nulidade com efeitos *ex tunc*.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, conforme requerido, manter na condenação tão-somente o pagamento, de forma simples, das parcelas correspondentes aos salários dos meses de novembro e dezembro/96. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-501.672/98.0 trt - 14ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XAPURI
 ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA
 RECORRIDA : MARIA BARBOSA DA COSTA



D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante decisão (fls. 82/85), negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, com o fundamento de que embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos, pois a nulidade seria *ex nunc*. O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 60/81), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 88), não tendo sido apresentadas contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, ao atuar no feito como Recorrente demonstra o fato de a defesa do interesse público estar sendo concretizada nas razões recursais.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (arestos de fls. 69/72 e o de fls. 74) também justifica o conhecimento por divergência, pois, neles se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não produz efeitos. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, conforme requerido, manter na condenação tão-somente o pagamento das parcelas correspondentes aos salários dos meses de novembro e dezembro/96. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-508.600/98.6 trt - 20ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON MURICY
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE UMBÁUBA E JOSEFA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS E EURI SILVA CARDOSO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, mediante a decisão de fls. 67/70, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, para, em relação à diferença salarial deferida de forma simples e aos salários vencidos referentes aos meses de julho a dezembro do ano de 1996 e janeiro do ano de 1997, excluir da condenação a respectiva dobra, e as férias proporcionais, com acréscimo do abono constitucional de 1/3. O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 73/78), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, e XXI, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 90), não tendo havido apresentação de contra-razões pela Reclamante.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A demonstração do pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT acontece em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 76/77) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados pela Reclamante.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para manter na condenação, exclusivamente, a remuneração equivalente ao valor ajustado e relativo aos dias de prestação de serviço. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-513.757/98.5 trt - 12ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDOS : JOÃO VIEIRA SIMÕES E MUNICÍPIO DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO
 ADVOGADOS : DRS. EDVÂNIA REGINA SANTOS E PAULO VALÉRIO L. CHAVES

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante decisão (fls. 194/200; 208/209 e 217/218), deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, declarando a validade da contratação do Reclamante após a Constituição Federal de 1988, sem a efetivação de concurso público, julgar procedente o pedido de pagamento da prestação de serviços nos feriados e do adicional de insalubridade.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 220/231), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando ter demonstrado divergência jurisprudencial e violação aos artigos 37, II, § 2º; 7º, inciso XXIX, *a*, da Constituição Federal. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 238). O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT pode ser constatado em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público; os arestos transcritos no recurso (fls. 224/228) pois neles se afirma não produzir qualquer efeito o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento da remuneração correspondente ao valor ajustado e relativo aos dias de trabalho prestados pelo Reclamante, que não o requereu, na hipótese.

3. Logo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-516.325/98.1TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 PROCURADORAS : DRAS. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES E ANA MARIA ROCHA BASTOS
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALONSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que, não obstante o cancelamento do Enunciado 317/TST, o reajuste salarial relativo à URP de fevereiro/89 constitui-se em direito adquirido, limitando-se tais parcelas e seus reflexos à data-base da categoria profissional, a teor do Enunciado 322/TST (fls. 182/184).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 185/196), insurgindo-se contra o deferimento do pedido das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. Apontou ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e à Lei 7.730/89 e transcreveu arestos para o confronto de teses. A Universidade Federal Fluminense - UFF manifestou recurso de revista, pugnano a reforma da decisão recorrida no que concerne aos reajustes salariais relativos ao Plano Verão (fls. 197/202). Indicou violação da Lei nº 7.730/89 e transcreveu arestos à colação.

Ambos os recursos foram admitidos pela decisão exarada a fls. 211. Os Reclamantes apresentaram contra-razões às fls. 215/217. Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, porquanto, *in casu*, é Recorrente.

2. O conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público viabiliza-se por meio do segundo aresto colacionado a fls. 194/195: nele se adota a tese de que, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é cabível a concessão de diferença salarial pertinente à URP de fevereiro/89.

No mérito, tem razão o Reclamado.

Registre-se que a decisão recorrida é dissonante da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST que é no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO" (Verbete nº 59 da SDI).

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a existência do direito adquirido àquele reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

3. Nesse contexto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), de um lado, e, de outro, ante o manifesto dissenso entre a decisão recorrida e a Orientação Jurisprudencial da SDI/TST (nº 59), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando improcedente a ação.

Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Universidade Federal Fluminense - UFF.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-518.519/98.5 trt - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
 PROCURADOR : DR. WALDEZON DE SOUZA LEÃO
 RECORRIDO : LUIZ BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

D E S P A C H O

1. Luiz Barbosa ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de João Câmara, pleiteando baixa na CTPS, aviso prévio, salário retido relativo aos meses de junho, julho e agosto - em dobro, décimo terceiro salário de todo o período laborado, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas em dobro, simples e proporcionais - acrescidas de 1/3 -, diferença salarial de todo o período, multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, FGTS mais indenização de 40%, adicionais de insalubridade, horas extras, acrescidas dos adicionais noturnos (segunda à sexta-feira), horas extras acrescidas de adicionais noturnos (sábados, domingos e feriados), seguro-desemprego e multa prevista no art. 467 da CLT (fls. 02/05). A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, considerando nula a contratação, julgou improcedente a reclamação trabalhista (fls. 29/31).

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, reformando a sentença de primeiro grau, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar o pagamento pelo Município das seguintes parcelas: aviso prévio, salários retidos, 13º salários de todo o período, 13º salário proporcional, férias vencidas em dobro acrescidas de 1/3, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, diferenças salariais, multa rescisória, FGTS acrescido de 40%, adicional de insalubridade, indenização do seguro-desemprego e, ainda, anotação na CTPS (fls. 54/57).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 60/68), sustentando a nulidade do contrato de trabalho realizado entre as partes, sendo devidos somente os salários *stricto sensu* e a diferença salarial para o salário mínimo legal. Apontou ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 70.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 72).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar o pagamento pelo Município de parcelas rescisórias (fls. 54/57). Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Contrato de trabalho - Nulidade. Contrato firmado sem o cumprimento das exigências legais é passível de nulidade. Entretanto, o poder público, na qualidade de empregador, tendo motivado a anulação do pacto, não pode, por força legal, alegá-la em seu próprio benefício" (fls. 54).

O exame do recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:



"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento dos salários retidos. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-518.566/98.7 trt - 15ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CALIL JORGE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 212/215, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

O Município de São José dos Campos e o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interuseram recurso de revista, a fls. 217/223 e 237/243, respectivamente.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 248. Houve apresentação de contra-razões (fls. 251/255).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. SA Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses. O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 219, consignou-se que a admissão sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer efeitos trabalhista, exceto o salários *stricto sensu*. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho, o que, no entanto, não foi pleiteado *in casu*.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a demonstração de divergência jurisprudencial e a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação. Fica o Reclamante isento do pagamento de custas. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-525.716/99.0 trt - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS
PROCURADOR : DR. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : MARIA MADALENA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Maria Madalena dos Santos ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de Jardim das Piranhas, pleiteando aviso prévio, décimo terceiro salário, férias em dobro, simples e proporcionais - acrescidas de 1/3 -, FGTS mais indenização de 40%, seguro-desemprego, multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, salários referentes aos meses de setembro a dezembro/96 e, ainda, a anotação da CTPS de todo o período trabalhado (fls. 02/03).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, considerando nula a contratação, julgou procedente, em parte, a ação para condenar o Município ao pagamento de "salários retidos relativos aos meses de setembro a dezembro/96 e diferença salarial em relação ao salário mínimo legal do período postulado (01.01.91 a 10.01.97)" (fls. 13/15).

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante a decisão de fls. 34/38, deu provimento parcial à remessa necessária, para determinar a efetivação do registro contratual na CTPS da Reclamante. Consignou aquela Corte que a relação de emprego foi válida enquanto vigorou, devendo, assim, ser preservados os efeitos integrais do contrato de trabalho até o momento da decretação da nulidade (*ex nunc*).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 41/49), sustentando a nulidade do contrato de trabalho realizado entre as partes, sendo devidos somente os salários *stricto sensu*. Apontou ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 51.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 53).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, reconhecendo a validade do contrato de trabalho realizado entre as partes, manteve a condenação do Município ao pagamento de parcelas deferidas na sentença de primeiro grau e, ainda, determinou a efetivação do registro contratual na CTPS da Reclamante. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"A remessa oficial provoca a total devolutibilidade da matéria examinada pelo primeiro grau de jurisdição, autorizando a reforma do deciso para garantir a eficácia de norma federal de caráter cogente. A previsão da CLT relativa aos registros da CTPS, determináveis *ex officio* pela jurisdição, não visam atestar a validade da relação de emprego havida, e sim, apenas sua existência, sendo cabível quando o contrato encontra-se maculado pelo vício de nulidade por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Remessa parcialmente provida" (fls. 34).

O exame do recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para decretando a nulidade do contrato de trabalho realizado entre as partes, determinar o pagamento dos salários retidos relativos aos meses de setembro a dezembro/96. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-525.717/99.4 trt - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : ROSEMARY FERNANDES DE SOUSA DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 50/58, negou provimento à remessa ex officio, mantendo a sentença de origem quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município de Currais Novos sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, com efeitos ex nunc, isto é, reconhecendo-se o direito ao pagamento das parcelas relativas à relação de emprego.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 60/69). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 71.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 73).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. SA Corte Regional (fls. 50/58), embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se restrinja a condenação tão-somente ao pagamento dos salários (*stricto sensu*) e das diferenças salariais entre a remuneração percebida e o salário mínimo legal. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (63/65 e 68).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 68, e no terceiro aresto de fls. 64, em que está consignado, respectivamente, que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, ou gera efeitos ex tunc. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

Todavia, para evitar a reformatio in pejus, tendo em vista pedido do Recorrente no sentido do pagamento da diferença em relação ao salário mínimo, o provimento do recurso deve ser limitado à exclusão da condenação em relação às demais parcelas contidas no pedido inicial, mantendo-se apenas as diferenças salariais mencionadas.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas insertas no pedido inicial, mantendo-se a condenação em relação às diferenças salariais entre a remuneração efetivamente percebida e o salário mínimo legal. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-Rr-534.961/99.7 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADA : DRA. MERCEDES LUZÓRIO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO NUNES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e o Município sem a aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, entendendo, todavia, devidas 3 (três) horas extras por dia laborado, de segunda a domingo, sem o adicional de 50%, com base no salário mínimo legal, com juros e atualização monetária (fls. 29).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 74/76, considerou válido o contrato de trabalho entre as partes, reconhecendo o direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento) relativo às horas extras, ao percebimento das parcelas rescisórias e à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinou a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 127, caput, da Constituição Federal, 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499 caput e § 2º, do Código de Processo Civil e 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpsu recurso de revista (fls. 79/92). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Município de Castelo interpsu recurso de revista (fls. 93/100), pretendendo a reforma da decisão recorrida. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 102/103.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 106).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

1 — RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho celebrado entre o Autor e o Município de Castelo sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, acrescer à condenação o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extras e reflexos e as parcelas rescisórias, com aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e determinou a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 75/76).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 83/86 e 90/91).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição e divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - I, transcrita a fls. 90/91, e nos arestos de fls. 83/86, em que está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistiu pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para: a) restabelecer a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem, apenas no que tange à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes; e b) julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Castelo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-536.818/99.7 trt - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
 ADVOGADO : DR. JANDUI FERNANDES
 RECORRIDA : MARIA FRANCISCA DE SOUZA
 ADVOGADO : THIAGO ARAUJO SOARES

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município de Currais Novos sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais relativas ao valor da remuneração efetivamente percebida e o salário mínimo legal e os respectivos reflexos.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 51/55, deu parcial provimento à remessa ex officio, para excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao período de setembro/94 a abril/95, em que a Autora recebeu o valor integral do salário mínimo.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpsu recurso de revista (fls. 57/65). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 67.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 69).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 51/55), embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as diferenças salariais entre a remuneração percebida e o valor do salário mínimo, com reflexos no décimo-terceiro salário, férias mais 1/3 (um terço), aviso prévio, FGTS mais o acréscimo de 40% (quarenta por cento), excluindo da condenação as diferenças do período de setembro/94 a abril/95.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se restrinja a condenação tão-somente ao pagamento dos salários (*stricto sensu*) e das diferenças salariais entre a remuneração percebida e o salário mínimo legal. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (60/62 e 64/65).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - I, transcrita a fls. 68, e no aresto de fls. 61, em que está consignado, respectivamente, que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, ou gera efeitos ex tunc. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistiu pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

Todavia, para evitar a reformatio in pejus, tendo em vista pedido do Recorrente no sentido do pagamento da diferença em relação ao salário mínimo, o provimento do recurso deve ser limitado à manutenção da condenação quanto à parcela em questão, excluindo-se os respectivos reflexos.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação às diferenças salariais entre o salário percebido e o valor do salário mínimo, excluídos os respectivos reflexos. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-538.551/99.6 trt - 21ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ILDA DIAS DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 48/51, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, mantendo a sentença de origem no que concerne à condenação ao recolhimento de diferenças a título de FGTS.

Dessa decisão o Reclamado interpsu recurso de revista, mediante as razões de fls. 53/56, sustentando que não há falar em levantamento ou pagamento direto do FGTS ao Reclamante, uma vez que a previsão de levantamento das importâncias depositada inexistente legalmente. Apontou violação das Leis nºs 8.162 e 8.036/90 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 58. A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 69.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 72/73).

2. FGTS. RECOLHIMENTOS

O Tribunal Regional manteve a condenação da decisão de primeiro grau, no tocante ao recolhimento das diferenças a título de FGTS. Inexistiu condenação quanto à liberação dos depósitos do FGTS, conforme se depreende da parte dispositiva da decisão proferida pela Vara de origem.

Logo, não há interesse em recorrer.

Ademais, O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Destarte, ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, falece interesse processual aos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e 267, VI, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-539.204/99.4 TRT - 21ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO MENEGUETTI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, nos termos da decisão de fls. 47/49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, Reclamado e à remessa necessária. Manteve a decisão de origem que condenou o Estado do Rio Grande do Norte a comprovar o recolhimento das parcelas do FGTS de todo o período contratual em conta vinculada da Reclamante e pagar nos meses insubstituíveis o valor correspondente diretamente à Autora. Concluiu "que nenhum valor foi recolhido a título de FGTS durante todo o pacto laboral. Por isso, é forçoso admitir tal recolhimento a partir do marco inicial do pacto, ou seja, 01/10/90, até 01/07/94, data em que houve a transformação do regime celetista em estatutário, realidade esta que enseja a liberação dos depósitos, por extinção do vínculo de emprego e surgimento de outro vínculo, o estatutário". (fls. 49). Na ementa foi consignado o seguinte entendimento:

"FGTS - Não comprovação de Recolhimento - Alteração de Regime Jurídico - Direito a saque. Não comprovado por parte do Estado empregador o devido recolhimento em conta de FGTS, faz jus o reclamante à determinação de recolhimento. Outrossim, a realidade de mudança de regime celetista para o estatutário extingue o contrato de trabalho, de modo que se torna devida ao autor a liberação dos seus depósitos fundiários" (fls. 47).

O Estado do Rio Grande do Norte interpsu recurso de revista (fls. 51/54), sustentando que não existe previsão legal de levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS, em virtude de mudança do regime jurídico da CLT para o estatutário. Apontou violação da Lei nº 8.162/91 e 8.036/90 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 56.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 58.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 61).



2. FGTS. DIREITO A SAQUE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO

O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Destarte, ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, falece interesse processual aos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Logo, não há falar em violação das Leis nºs 8.162/91 e 8.036/90, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, 9º da Lei nº 5.584/70 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-541.698/99.8 trt - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : MARIA CELESTE GURGEL PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por Maria Celeste Gurgel Pessoa em face do Município de Caraúbas, em face da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sem a realização de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 52/55, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para, declarando que a nulidade do contrato gera efeitos *ex nunc*, condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: "diferenças salariais e salários retidos de outubro a dezembro/92 e anotação da CTPS" (fls. 54/55).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 57/65). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 67.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 69/71).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 52/55), embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidos as diferenças salariais entre a remuneração percebida e o valor do salário mínimo, o pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se restrinja a condenação tão-somente ao pagamento dos salários (*stricto sensu*) e das diferenças salariais entre a remuneração percebida e o salário mínimo legal. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (59/61 e 64).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 64, e no terceiro aresto de fls. 60, em que está consignado, respectivamente, que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, ou gera efeitos *ex tunc*. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui às partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, existe pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

Todavia, para evitar a reformatio in pejus, tendo em vista pedido do Recorrente no sentido do pagamento da diferença em relação ao salário mínimo, o provimento do recurso deve ser limitado à manutenção da condenação quanto à parcela em questão e o pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, excluindo-se tão-só a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e às diferenças salariais entre a remuneração percebida e o valor do salário mínimo, excluindo a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-546.468/99.5 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : HENRIQUE NOBRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 71/80, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*. De outra parte, deu provimento ao recurso manifestado pelo Reclamante, para reconhecer o vínculo de emprego e determinar o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

O Município-Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 83/84), aos quais foi negado provimento (fls. 88/91).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista a fls. 95/106.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 108/109.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 113/115).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas rescisórias.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no primeiro aresto de fls. 99, consignou-se que a admissão sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer efeitos jurídicos. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui às partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho, o que, no entanto, não foi pleiteado *in casu*.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a demonstração de divergência jurisprudencial e a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Vila Velha. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-554.570/99.0 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : JOSEFA AMARO DANTAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 53/54), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir-lhe o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS e diferenças de remuneração entre a percebida e o salário mínimo. O fundamento precípuo da decisão regional consiste na afirmação de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos, não impedindo o recebimento de parcelas inerentes à prestação de serviços.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 56/64), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 67). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT foi demonstrado em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (primeiro de fls. 61) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se admite os efeitos *ex tunc* da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui às partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto, quando requerida, a remuneração destinada ao pagamento da efetiva prestação de serviço pelo valor ajustado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-555.479/99.4 trt - 21ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SIUMARA BERGMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE MELO NETO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 115/117, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para excluir da condenação a multa diária de 5% sobre o valor da condenação. Manteve a sentença de origem no que concerne à condenação do Estado ao recolhimento das importâncias devidas ao FGTS (fls. 90).

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 119/122, sustentando que não há falar em levantamento ou pagamento direto do FGTS ao Reclamante, uma vez que a previsão de levantamento das importâncias depositada inexistente legalmente. Apontou violação das Leis nºs 8.162 e 8.036/90 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 124.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 126.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 130/131).

2. FGTS. RECOLHIMENTOS

O Tribunal Regional manteve a condenação da decisão de primeiro grau, no tocante ao recolhimento das diferenças a título de FGTS. Inexistiu condenação quanto à liberação dos depósitos do FGTS, conforme se depreende da parte dispositiva da decisão proferida pela Vara de origem.

Logo, não há interesse em recorrer.

Ademais, O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Destarte, ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, falece interesse processual aos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e 267, VI, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-557.460/99.0 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : TEREZA CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 52/54), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, condenar o Reclamado no pagamento de parcelas rescisórias, com o fundamento de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos, não impedindo o recebimento de parcelas inerentes à prestação de serviços.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 56/63), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 65). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOSO pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT foi demonstrado, em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (alto de fls. 61) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-559.637/99.5 trt - 15ª região

RECORRENTE : THERZINHA ALSELMO VIANNA
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos da decisão de fls. 79/82, deu provimento à remessa necessária ao recurso ordinário interposto pelo Município, para declarar a prescrição do direito de ação da Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 85/95), sustentando que a prescrição do FGTS é trintenária e não bienal. Apontou violação do art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 143. O Município não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 144-v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 148/149).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional consignou o seguinte entendimento:
"A conversão mencionada ocorreu em 08/12/93 com o advento da Lei nº 1.793/93 e a ação somente foi ajuizada em 20/08/97 quando já ultrapassado o biênio prescricional. Considerando, pois, que essa transformação de regime resulta na extinção contratual, é de rigor a decretação da prescrição total, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Lei Maior, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC" (fls. 80/81).

A Reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que a prescrição do FGTS é trintenária e não bienal. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação expressa no Enunciado nº 362 do TST, *in verbis*:

"FGTS - Prescrição
Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".
(Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)

Assim sendo, não há falar em violação do art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-561.300/99.6 TRT - 15ª região

RECORRENTE : CLERISTON NOGUEIRA BISSI
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DA LIMA FILHO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 119/129, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária para acolher a prescrição do direito de ação, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que, consoante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 13.08.1997, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 24.02.1993, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

O Reclamante interpôs recurso de revista, sustentando que possui direito ao recolhimento da parcela relativa ao FGTS, sem prejuízo de sua estabilidade adquirida, a teor da disposição contida no art. 14 da Lei nº 8.036/90 e, ainda, que, com o rompimento da relação contratual, em decorrência de sua aposentadoria, surgiu o direito de levantar os depósitos relativos aos FGTS. Apontou violação dos arts. 7º, III, da Constituição Federal e 161 do CPC, contrariedade ao Enunciado nº 95 e trouxe arestos à colação (fls. 123/127).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 134/135).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO
Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"FGTS. Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

Dessarte, incabível falar em violação dos arts. 7º, III, da Constituição Federal e 161 do CPC, em contrariedade a enunciado ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-561.304/99.0 TRT - 15ª região

RECORRENTE : ROQUE BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADORA : DRA. DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 231/233, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária para acolher a prescrição do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que, consoante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 07.08.1997, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 31.05.1993, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

O Reclamante interpôs recurso de revista, sustentando que possui direito ao recolhimento da parcela relativa ao FGTS, sem prejuízo de sua estabilidade adquirida, a teor da disposição contida no art. 14 da Lei nº 8.036/90 e, ainda, que, com o rompimento da relação contratual, em decorrência de sua aposentadoria, surgiu o direito de levantar os depósitos relativos aos FGTS. Apontou violação dos arts. 7º, III, da Constituição Federal e 161 do CPC, contrariedade ao Enunciado nº 95 e trouxe arestos à colação (fls. 235/239).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 246/247).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"FGTS. Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

Dessarte, incabível falar em violação dos arts. 7º, III, da Constituição Federal e 161 do CPC, em contrariedade a enunciado ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-563.421/98.7 trt - 15ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO : ARNALDO BALTAZAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELI VENEZIANI ERAS LOPES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 173/174, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, mantendo a sentença em que se determinou o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

O Município de São José dos Campos interpôs recurso de revista, a fls. 177/183, pretendendo a reforma da decisão regional. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 198.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 200/202). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista, em razão do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte (fls. 209).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOSO Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas rescisórias.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses. O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 180, consignou-se que a admissão sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer efeitos trabalhista, exceto o pagamento dos salários *stricto sensu*. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho, o que, no entanto, não foi pleiteado *in casu*.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a demonstração de divergência jurisprudencial e a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-564.019/99.6trt - 15ª região

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO FERRARI
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos da decisão de fls. 93/94, deu provimento à remessa necessária ao recurso ordinário interposto pelo Município, para declarar a prescrição do direito de ação da Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 97/107), sustentando que a prescrição do FGTS é trintenária e não bienal. Apontou violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 157. O Município não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 158-v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 161).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional consignou o seguinte entendimento:

"Assim, em tendo sido adotado o regime estatutário a partir de 08.12.93 na relação mantida entre os embatentes, ocasião que se extinguiu o contrato de emprego, esse o marco inicial para observância do biênio prescricional, que tem como final o dia 08.12.95. E como a ação foi ajuizada em 18.08.97 (f. 02), inequivoca a incidência da prescrição total suscitada no apelo" (fls. 94).

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que a prescrição do FGTS é trintenária e não bienal. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação expressa no Enunciado nº 362 do TST, *in verbis*:

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

(Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)

Assim sendo, não há falar em violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-564.260/99.7 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : IRENE SIQUEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 70/74, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para determinar o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, e o Município de Vila Velha interpuseram recurso de revista, a fls. 77/89 e 90/101, respectivamente.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 103/104.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 109/118).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE EFEITOSA Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas resilitórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Apesar da declaração de nulidade do contrato de trabalho, deve a reclamante receber todas as parcelas pleiteadas na exordial, em decorrência da prestação do serviço ao Município." (fls. 70)

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no primeiro aresto de fls. 81, consignou-se que a admissão sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer efeitos jurídicos. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma parcial a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a demonstração de divergência jurisprudencial e a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Vila Velha.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-564.287/99.1trt - 15ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
 RECORRIDO : ELIEZER BUENO CASTILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 118/119, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego. Entendeu pela aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Dessa decisão o Município interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 122/131, sustentando, em suma, que não pode ser atribuída a ente público responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Indicou violação do art. 71 e parágrafos da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 162. O Recorrido não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 163-v).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 167/174).

2. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional consignou o seguinte entendimento:

"Temos, portanto, que é plenamente aplicável ao Município a responsabilidade subsidiária consubstanciada pelo Enunciado 331 do C. TST. Ao tomador de serviços é imputável a responsabilidade subsidiária quanto aos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e interposta pessoa, por ser de relevante interesse social, (...)" (fls. 118).

Inconformado, o Reclamado sustenta que a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da alegação de vulneração de lei e de comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-564.305/99.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : AGENOR PASSARINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
 PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTELI

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fls. 474/476, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para condenar o Município ao pagamento da cesta básica, a partir de novembro de 1992, prestações vencidas e vincendas. No tocante aos reajustes salariais, entendeu que a União não pode impor aos Municípios a obrigação de conceder aumentos salariais aos seus servidores.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 479/492), pretendendo a reforma da decisão recorrida no que concerne ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos em leis federais. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, XXXVI, 7º, VI e X, 37, da Constituição Federal, 10 e 468 da CLI e transcreveram arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 518.

O Município apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 520/530).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 614).

2. REAJUSTES DE SALÁRIOS. LEGISLAÇÃO FEDERAL

O Tribunal Regional consignou o seguinte entendimento:

"Portanto, não pode a União impor aos Municípios a obrigação de conceder aumentos salariais aos seus servidores, através de lei federal, pois somente eles detêm competência para tanto através de lei municipal, podendo estabelecer a dotação orçamentária específica e autorizar o reajuste através da lei de diretrizes orçamentária" (fls. 475).

O recurso merece conhecimento, pois, no terceiro aresto a fls. 488 está consignado que "o Estado ao contratar empregados sob a égide da CLT, despe-se do seu poder de império e se iguala a qualquer empregador comum, devendo obediência à legislação federal que determina reajustes salariais automáticos". A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão recorrida. No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI, *verbis*:

REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVIS-
 TOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RE-
 LAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEM-
 BRO E SUAS AUTARQUIAS (INSERIDO EM 30.05.1997)
 E-RR-113.596/1994, Ac.3083/1996, Min. Rider de Brito, DJ
 07.02.1997, decisão unânime; E-RR-28.457/1991, Ac.3341/1996,
 Min. Armando de Brito, DJ 09.08.1996, decisão unânime; E-RR-
 79.441/1993, Ac.2576/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.1996,
 decisão unânime; RE-164.715-9-MG, Pleno, Min. Sepúlveda Pertenc-
 ce, DJ 21.07.1996, decisão unânime; RE 162.872-3-MG, 1ª T, Min.
 Ilmar Galvão, DJ 12.09.1997, decisão unânime.

Assim sendo, não há falar em violação de dispositivos de lei, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento dos reajustes salariais pleiteados.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-564.352/99.5trt - 15ª região

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos da decisão de fls. 65/66, deu provimento à remessa necessária ao recurso ordinário interposto pelo Município, para declarar a prescrição do direito de ação da Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 69/78), sustentando que a prescrição do FGTS é trintenária e não bienal. Apontou violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 90.

O Município não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 92-v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 95/96).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional consignou o seguinte entendimento: "A pretensão do autor consiste em diferenças dos depósitos do FGTS, enquanto celetista. A conversão do regime celetista para o estatutário ocorreu em 08.12.93. Portanto, o contrato de trabalho anterior foi rompido. Se assim é, a partir desta conversão inicia-se prazo para propor ação relativa aos direitos inerentes à esta contratação. E este prazo, na forma do art. 7º, XXIX, a, CF/88, é de dois anos. A presente ação foi proposta somente em 25.11.97, quando já decorrido o biênio legal. Encontra-se, pois, prescrita. Não se alegue que a prescrição, no caso, é trintenária. Embora trintenária, é evidente que as diferenças, quando do rompimento do vínculo, devem ser pleiteadas, judicialmente, dentro do biênio supra-mencionado, na forma do que preceituam os En. 95 e 96, C. TST" (fls. 65).

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que a prescrição do FGTS é trintenária e não binal. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação expressa no Enunciado nº 362 do TST, *in verbis*:

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)

Assim sendo, não há falar em violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-564.477/99.8trt - 15ª região

RECORRENTE : CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
RECORRIDA : BLANCO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 119/121, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da lide o segundo Reclamado, Município de São José do Rio Preto. Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 124/131, sustentando que o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do prestador de serviços, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que pessoa jurídica de direito público. Transcreveu um aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 146.

O Município apresentou contra-razões a fls. 148/157425/427.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 188/193).

2. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional excluiu da lide o Município de São José do Rio Preto, sob o fundamento de que não é possível a condenação solidária ou até mesmo subsidiária de ente público que celebrou contrato com prestadora de serviços que não cumpriu com as obrigações trabalhistas.

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no aresto a fls. 129 está consignado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador de serviços, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que pessoa jurídica de direito público. A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

O entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em contrariedade com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso de revista para determinar que o Município de São José do Rio Preto seja responsável subsidiário dos débitos trabalhistas da empresa Blanco Construtora e Comércio. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-567.196/99.6 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DO TRAFEGO - CETRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDA : MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY DE ANDRADE GASPAR

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante decisão (fls. 235/238), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir-lhe todas as parcelas requeridas na inicial, à exceção dos honorários advocatícios. O fundamento precípua da decisão regional consiste na afirmação de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos até o momento da decretação da nulidade.

O Ministério Público e a Reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 252/258; 275/285), com base no art. 896, a e c, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 289). A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 290/300).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o fato de a defesa do interesse público estar sendo concretizada nas razões recursais.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOSO pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos autos transcritos no recurso (fls. 255 e 278/281) também justifica o conhecimento por divergência, pois, neles se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não produz efeitos.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-568.776/99.6 trt - 15ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SUCESSOR DA UNIPAS)
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDA : MARINILZA GONZAGA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 76/79, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de origem em que se determinou o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

O Município de São José dos Campos e o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista, a fls. 82/90 e 111/119, respectivamente.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 125.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 128/129).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPOS

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOSO Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas resilitórias.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses. O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 86, consignou-se que a admissão sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer efeitos trabalhistas, exceto o pagamento dos salários *stricto sensu*. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *ver-bis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho, o que, no entanto, não foi pleiteado *in casu*.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a demonstração de divergência jurisprudencial e a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-577.061/99.6 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO : DÁRIO MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE RIZENDE

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 76/85, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, mantendo a sentença de origem em que foi determinado o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, e o Município de Vila Velha interpuseram recurso de revista, a fls. 97/108 e 89/96, respectivamente.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 110/111.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 116/117).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOSO Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas resilitórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO. A garantia aos direitos do trabalhador constitui preceito maior, eis que integrante dos direitos sociais, conquista do trabalhador inserida na Constituição Federal. Correta a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município Reclamado, ainda que o obreiro tenha sido admitido sem concurso." (fls. 76)

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.



O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no primeiro aresto de fls. 101, consignou-se que a admissão sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer efeitos jurídicos. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho, o que, no entanto, não foi pleiteado *in casu*.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a demonstração de divergência jurisprudencial e a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Vila Velha. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-577.235/99.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : APARECIDO DE QUEIROZ BERNARDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATO MARTINS DE MELO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fls. 146/148, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de normas de política salarial editadas pelo Governo Federal.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 152/153) foram rejeitados (fls. 156).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 159/164), pretendendo a reforma da decisão recorrida no que concerne ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos em leis federais. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação do art. 22, I, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 173. O Município apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 175/182).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 187/188).

2. REAJUSTES DE SALÁRIOS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional consignou o seguinte entendimento:

"No que pertine às diferenças salariais editadas pelo Governo Federal, entendendo que a remuneração do servidor público depende de lei no âmbito dos respectivos poderes, vedada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, salvo prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes orçamentárias, sendo irrelevante tratar-se de servidor celetista" (fls. 147).

O recurso merece conhecimento, pois, no terceiro aresto a fls. 163 está consignado que "se o Município contrata servidor público, sob o regime da CLT, deve sujeitar-se aos reajustes legais inerentes às normas federais, pois compete à União legislar sobre matéria trabalhista". A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão recorrida.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI, *verbis*:

REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVIS-
TOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RE-
LAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEM-
BR O E SUAS AUTARQUIAS (INSERIDO EM 30.05.1997)

E-RR-113.596/1994, Ac.3083/1996, Min. Rider de Brito, DJ 07.02.1997, decisão unânime; E-RR-28.457/1991, Ac.3341/1996, Min. Armando de Brito, DJ 09.08.1996, decisão unânime; E-RR-79.441/1993, Ac.2576/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.1996, decisão unânime; RE- 164.715-9-MG, Pleno, Min. Sepúlveda Per-
tence, DJ 21.07.1996, decisão unânime; RE 162.872-3-MG, 1ª T, Min. Ilmar Galvão, DJ 12.09.1997, decisão unânime.

Assim sendo, não há falar em violação de dispositivos de lei, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento dos reajustes salariais pleiteados. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-580.846/99.1 trt - 11ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEFÉ
PROCURADOR : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO : VAMILTON DA COSTA PANTOJA

D E S P A C H O

1. A Vara de origem, mediante a decisão de fls. 15/16, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada por Vamilton da Costa Pantoja, condenando o Município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, salário retido de abril de 1996, saldo de salário de 1 (um) dia de janeiro de 1997, 13º salário proporcional/96 (12/12), 13º salário proporcional/97 (1/12), férias vencidas em dobro 95/96 (12/12+1/3), férias simples 96/97 (12/12+1/3), férias proporcionais/97 (1/12 § 1/3) e FGTS (8% § 40%) da relação de emprego e da rescisão contratual.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos termos do acórdão de fls. 34/37, mantendo a sentença de primeiro grau, negou provimento à remessa *ex officio*, consignando que "a Administração compete a observância da lei, não podendo transferir ao empregado a responsabilidade de seus atos pelo descumprimento da obrigatoriedade de concurso público" (fls. 36).

O Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 40/52. afirmou que, em face da nulidade do contrato de trabalho, o Reclamante teria direito apenas ao valor equivalente aos dos salários dos dias em que houve prestação de serviço. Apontou ofensa ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 54. O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 57.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 60/61).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ LEVA AO CONVENCIMENTO DE QUE O ENTENDIMENTO CONSIGNADO NA DECISÃO RECORRIDA IMPORTA EM DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI DESTA CORTE, POSTERIORMENTE CONSOLIDADA COM A EDIÇÃO DO ENUNCIADO 363 DESTA CORTE.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente aos dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente ao salário retido de abril de 1996 e ao saldo de salário de 1 (um) dia de janeiro de 1997, de forma simples. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-580.881/99.1 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES
RECORRIDA : REJANE LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão das fls. 39/41, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para reformar a sentença e conceder, com base em 50% do salário mínimo os salários retidos referentes aos meses de maio a dezembro de 1996 e janeiro de 1997, bem como as diferenças salariais e honorários advocatícios. Consignou o seguinte entendimento:

"Com arrimo no art. 20 do CPC e 133 da CF/88, são cabíveis no processo trabalhista, uma vez que o advogado é meio essencial à ampla defesa, sendo sempre devidos pela parte sucumbente, em todos os casos em que funcione advogado" (fls. 40).

O Município interpôs recurso de revista (fls. 43/47), sustentando que o entendimento disposto no art. 133 da Constituição Federal não teve o condão de revogar os dispositivos da Lei nº 5.584/70. Apontou violação dos arts. 14, § 1º e 16, da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente em exercício admitiu o recurso pela decisão de fls. 50.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 52). O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 56/57).

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida contrariou o disposto no Enunciado nº 329 do TST:

Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário que a parte esteja em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e no Enunciado nº 329 do TST, dou provimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-581.813/99.3 trt - 11ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEFÉ
PROCURADOR : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA DA GAMA

D E S P A C H O

1. A Vara de origem, mediante a decisão de fls. 16/18, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada por Vamilton da Costa Pantoja, condenando o Município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, saldo de salário de 02 (dois) dias de setembro de 1997, com a dobra do art. 467 da CLT, 13º salário proporcional/97 (6/12), férias proporcionais/97 (6/12 § 1/3), FGTS (8% + 40%) da relação de emprego e da rescisão contratual, além de 31 horas extras a 50% e 12,5 horas extras a 100%, por semana trabalhada em todo o período do contrato, que devem ser integradas nos RSRs e feriados e refletir nas parcelas rescisórias.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos termos do acórdão de fls. 30/35, registrando a inexistência de nulidade no contrato de trabalho, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para reduzir para 24 e 36 mensais as horas extras deferidas com 50% e 100%, respectivamente, mantendo a sentença de primeiro grau nos demais termos.

O Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 39/51. afirmou que, em face da nulidade do contrato de trabalho, o Reclamante teria direito apenas ao valor equivalente aos dos salários dos dias em que houve prestação de serviço. Apontou ofensa ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 54. O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 59. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 62/63).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ LEVA AO CONVENCIMENTO DE QUE O ENTENDIMENTO CONSIGNADO NA DECISÃO RECORRIDA IMPORTA EM DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI DESTA CORTE, POSTERIORMENTE CONSOLIDADA COM A EDIÇÃO DO ENUNCIADO 363 DESTA CORTE.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente aos dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista para, considerando nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente ao saldo de salário de 02 (dois) dias de setembro de 1997, de forma simples. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-581.835/99.7 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO
RECORRIDA : SIMONE LEITE
ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO



D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 68/70, negou provimento à remessa necessária, ao recurso ordinário interposto pelo Município e ao recurso da Reclamante, mantendo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 interpôs recurso de revista, a fls. 72/77, pretendendo a reforma da decisão regional.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 88.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 89).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as verbas rescisórias.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que a condenação seja limitada ao pagamento do salário dos dias em que houve prestação de serviços. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, nos arestos de fls. 109, consignou-se que a admissão sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, gerando efeito apenas no que concerne ao salário dos dias trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho, o que, no entanto, não foi pleiteado *in casu*.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-581.837/99.7 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
 PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO
 RECORRIDA : MARINÉIA CHAPIM VON VEIGL
 ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 85/96, negou provimento à remessa necessária, ao recurso ordinário interposto pelo Município e ao recurso da Reclamante, mantendo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 interpôs recurso de revista, a fls. 97/111, pretendendo a reforma da decisão regional.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 122.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 123).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Apontou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto de fls. 109, consignou-se que a admissão sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do contrato de trabalho, gerando efeito *ex tunc*. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho, o que, no entanto, não foi pleiteado *in casu*.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-581.956/99.8 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : FRANCISCA CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 49/51), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir-lhe, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, o pagamento de diferenças de remuneração entre a percebida e o salário mínimo, pois seria direito salarial de todo trabalhador perceber remuneração não inferior ao salário mínimo.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 53/60), com base no art. 896, a e c, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 63). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

A análise dos arestos transcritos no recurso não justifica o conhecimento por divergência, pois, neles somente se admite que são *ex tunc os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, o que não foi negado pelo Tribunal Regional. A controvérsia foi estabelecida a respeito de ser ou não devido o pagamento de remuneração não inferior ao valor do salário mínimo.* Todavia o pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT foi demonstrado em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A ênfase da norma constitucional na decretação da nulidade imprime-lhe a qualidade de absoluta e incapaz de gerar qualquer efeito.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto, quando requerida, o que não foi a hipótese, a remuneração destinada ao pagamento da efetiva prestação de serviço pelo valor ajustado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Prejudicado o pedido relativo aos honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-584.423/99.5 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
 PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO
 RECORRIDO : NEWTON GUIMARÃES BARROSO NETO
 ADVOGADO : DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 72/75, negou provimento à remessa necessária, ao recurso ordinário interposto pelo Município e ao recurso adesivo, mantendo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 interpôs recurso de revista, a fls. 76/87, pretendendo a reforma da decisão regional.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 97.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 98).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que a condenação seja limitada ao pagamento do saldo de salário relativo aos vinte e dois dias trabalhados no mês de janeiro de 1993. Apontou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto de fls. 86, consignou-se que a admissão sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer efeitos jurídicos. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma parcial a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-591.056/99.6 trt - 13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDILENE COSTA LINS
 RECORRIDO : JOSÉ BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUITEGI
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 49/52, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária. Manteve a decisão de primeiro grau que condenou o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: diferença salarial de 02/93 a 07/97 e honorários advocatícios (fls. 30).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 54/61).

O Exmo. Sr. Juiz no exercício da Presidência admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 64.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 72.



O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 69/72).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), condenou o Reclamado ao pagamento de parcelas rescisórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS DE SUA NULIDADE.

Embora nulo, o contrato de trabalho do órgão público com servidor admitido sem observância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera todos os efeitos legais advindos de uma relação empregatícia havida sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho, em respeito aos princípios protetivos próprios do Direito do Trabalho e em face da elevação dos valores sociais do trabalho à categoria de princípio fundamental da nossa República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal)." (fls. 49)

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, objetiva a reforma do acórdão recorrido, para julgar improcedente a ação trabalhista.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto transcrito a fls. 60, está consignado que o contrato de trabalho com entidade pública que não observa o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal é nulo e não produz qualquer consequência jurídica. A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbi*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistiu pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-648.674/2000.4 TRT - 1ª região

AGRAVANTE : METALÚRGICA AGT S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADA : VERA LÚCIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

A cópia do despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista não está autenticada (fls. 63), tendo sido inobservada, portanto, a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº Tst-airr-676.338/2000.3 trt - 15ª região

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : SAMUEL SOARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 103, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de inexistir violação dos arts. 5º, II, XXV, e LV, da Constituição Federal, e de o tema referente às horas extras demandar o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item nº IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, em que se determina que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no verso ou averso: as cópias da reclamação trabalhista (fls. 10/16) e as procurações outorgadas pela Reclamante (fls. 17) e pela Reclamada (fls. 30) encontram-se sem autenticação.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, esta consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-682.610/2000.3 TRT - 3ª região

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DESPACHO

1. A Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16 de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, além de haver sido acostada de forma incompleta a cópia do recurso de revista interposto pela Agravante.

Destaque-se que na referida instrução normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.299/2000.2 Trt - 3ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ROBERTO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70/71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal e na inexistência de comprovação de ofensa a preceitos legais e constitucionais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73/75) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 76/79).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em face da ilegitimidade do protocolo de recebimento da petição do recurso de revista (fls. 60), fica inviabilizada a aferição da data de sua interposição.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no mencionado art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-695.150/2000.0 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DRA REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA MATA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 89, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia dos embargos de declaração, do acórdão em que foram apreciados tais embargos e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.779/00.0 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : MARIVAL DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 138 e 142, em que denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/04).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 144/146.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que as peças trasladadas a fls. 122/139 (embargos de declaração opostos da decisão proferida no julgamento do agravo de petição, decisão recorrida, recurso de revista, decisão agravada e respectiva certidão de publicação) encontram-se sem autenticação.

Registre-se que, desatendendo-se à exigência contida no inc. I do mencionado art. 897, § 5º, da CLT, não foi trasladada a procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se que no item X da referida Instrução Normativa nº 16/99, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.879/00.1 TRT - 11ª região

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADA : CLEYDE MEDEIROS DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de que não fora demonstrada a ocorrência de violação direta da Constituição Federal, em desatendimento à exigência contida no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, do comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas.



Destaque-se, ainda, que, no item XI, da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, se consubstancia no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.972/2000.7 TRT - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO : ALIOMAR DONATO SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA
 AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 91, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo (fls. 95/109), que também firmaram as razões do recurso de revista (fls. 74/89), não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representantes da parte, pois a procuração (fls. 07) e o substabelecimento acostados (fls. 08) apresentam-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da CLT, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.

Registra-se, ademais, que o entendimento relativo à abertura de prazo para regularização da representação encontra-se superado, consoante posicionamento sedimentado pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 149, neste sentido: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. E-RR-112069/1994 Min. Cnéa Moreira, DJ 22.05.98, decisão unânime (ausência de substabelecimento); E-AI-105381/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, decisão unânime (ausência de procuração); AIRO-315819/1996, Ac.4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 07.11.97, decisão unânime (ausência de procuração); ROAR-81979/1993, Ac. 0814/95 Min. Guimarães Falcão, DJ 05.05.95, decisão unânime (ausência de procuração); ROMS-144217/1994, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 09.08.96, decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada); AI-188220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96 (ausência de procuração); AG-113113, Min. Marco Aurélio, DJ 19.04.91 (ausência de procuração); RE-178482-2-SP, 1ª T Min. Celso de Mello, DJ 07.04.95, decisão unânime (ausência de procuração); RE-180628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 05.05.95 (ausência de procuração)".

Dispõe-se, ainda, nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.240/2001.0 trt - 9ª região

AGRAVANTE : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADA : EFIGÊNIA SANTORO LAGROTA
 ADVOGADO : DR. MARINO RENEU DRESCH

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 129/130, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na ocorrência de deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 135/138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139/144). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.585/2001.3 trt - 9ª região

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : DOMINGOS CLEMENTE CHAVES
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN
 AGRAVADA : COOTRAPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL DE CASCAVEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTAVIO GUTKOSKI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 93/94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, Cargill Agrícola S.A., com fundamento na ocorrência de deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

O Reclamante e a segunda Reclamada, COOTRAPI - Cooperativa dos Trabalhadores de Prestação de Serviços Avulsos em Geral de Cascavel Ltda. não ofereceram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 98).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque o Dra. Danielle Albuquerque, subscriitora das razões de agravo de instrumento, não comprovou estar regularmente investida de poderes para representar a Agravante Cargill Agrícola S.A. em juízo.

Mencione-se, por oportuno, que no substabelecimento de fls. 08 não foram conferidos poderes à Dra. Danielle Albuquerque, visto que o seu subscritor Dr. Pedro Antônio Furlan também não comprovou estar regularmente investido de poderes para representar a Reclamada. Da mesma forma, no documento de fls. 26, em que seriam conferidos poderes ao Dr. Pedro Antônio Furlan para representar a Agravante em juízo, não foi comprovado que o Dr. Maurício Manille estivesse investido de poderes para representar a Reclamada, visto que, no instrumento de mandato de fls. 25, foram conferidos poderes somente aos Drs. José Roberto Oliveira e Domingos Vida Costa Filho.

Além disso, dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Preceitua-se, ainda, no art. 5º da Lei nº 8.906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-422.940/1998.9 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
 RECORRIDO : MARCELO ALESSANDRO VASCONCELOS BARROSO
 ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
 PROCURADORA : DRª ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 70/76) declarou a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex nunc*, e manteve a condenação nas parcelas de: a) indenização do aviso prévio; b) férias proporcionais, com 1/3; c) 40% do FGTS; d) multa do art. 477 da CLT; proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 70, cujos termos transcrevo:

"SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - EXTINÇÃO.

Declara-se violado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal quando o servidor público for contratado sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos. Porém, uma vez efetuada a contratação do servidor, sem a observância da norma legal, e posteriormente operada a extinção do contrato de trabalho, esta terá efeitos *ex nunc*, visto que a força de trabalho não pode ser restituída ao trabalhador, devendo o empregador arcar com os ônus referentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 78/94), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, observando que não há condenação a pagamento de verba salarial em sentido restrito. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 99.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendendo a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que no presente caso não há condenação a pagamento de salário no sentido restrito.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) indenização do aviso prévio; b) férias proporcionais, com 1/3; c) 40% do FGTS; d) multa do art. 477 da CLT, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isento o Reclamante do pagamento III - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-460.742/1998.1 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDA : AURENY MARIA PEREIRA LUNZ
 ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE - FUNTAC
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARINHO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 104/108) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, manteve a condenação na parcela de salário de oito dias de dezembro de 1994, acrescentando as verbas de férias 92/93 (com 1/3), férias proporcionais (com 1/3). Proferiu entendimento consubstanciado na ementa à fl. 104, cujos termos transcrevo:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO, VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam *ex nunc*, sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato."



O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 109/123), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto o salário de oito dias de dezembro de 1994. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e 158 do Código Civil, e contrariedade com a OJ nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 126.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 128-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quando aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir à Reclamante parcelas decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, salário de oito dias de dezembro de 1994, de forma simples.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de férias 92/93 e proporcionais, com 1/3, mantido apenas o salário de oito dias de dezembro de 1994, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 26 de outubro de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator
PROC. Nº TST-RR-478.239/1998.3 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : ANDERSON RICARDO DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDA : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 369/374) acrescentou à condenação da sentença - salários de dezembro de 1994 e dez dias de janeiro de 1995 - , as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias (vencidas e proporcionais), FGTS (com a multa de 40%), seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT e baixa da CTPS, proferindo entendimento consubstanciado na ementa de fl. 369, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"ENTE DE DIREITO PÚBLICO, CONTRATO DE TRABALHO; AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS *EX NUNC*.

Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados *ex nunc*, com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral despendida pelo obreiro."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 375/388), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto os salários retidos, de forma simples. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

O Estado de Rondônia também apresentou Recurso de Revista (fls. 390/402), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgados improcedentes todos os pedidos deferidos pelo Regional. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 404.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 406-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, salários de dezembro de 1994 e dez dias de janeiro de 1995, de forma simples.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias (vencidas e proporcionais), FGTS (com a multa de 40%), seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT e baixa da CTPS, mantidos apenas os salários de dezembro de 1994 e dez dias de janeiro de 1995, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.
Brasília, 10 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator
PROC. Nº TST-RR-482.463/1998.5 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 74/80) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc* e manteve a condenação nas parcelas de: a) aviso prévio; b) férias vencidas em dobro, e férias simples, acrescidas de 1/3; c) 13º salário; d) multa do art. 477, da CLT; e) FGTS de todo o período, com a multa de 40%; f) indenização do seguro-desemprego; g) benefícios da justiça gratuita; h) anotação do contrato na CTPS; profere entendimento consubstanciado na ementa à fl. 74, cujos termos transcrevo:

"SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO- OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - EXTINÇÃO.

Viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a admissão de servidor público sem a realização de concurso público de provas e títulos. Porém, uma vez efetuado a contratação, sem a observância da norma legal, e posteriormente operada a extinção do contrato de trabalho, esta terá efeitos *ex nunc*, visto que a força de trabalho não pode ser restituída ao trabalhador, devendo o empregador arcar com os ônus referentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 66/73), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Ressalta que não há saldo de salário a ser quitado. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 84-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quando aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que, no presente caso, não há pedido em relação a tal verba. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) férias vencidas em dobro, e férias simples, acrescidas de 1/3; c) 13º salário; d) multa do art. 477, da CLT; e) FGTS de todo o período, com a multa de 40%; f) indenização do seguro-desemprego; g) benefícios da justiça gratuita; h) anotação do contrato na CTPS; julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isento o Reclamante do pagamento.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 31 de outubro de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator
PROC. Nº TST-RR-482.471/1998.2 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDA : MARILZA JACKSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDA : CAGERO - COMPANHIA DE ARMARZENS GERAIS DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. PAULO DELMAR LEISMANN



DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 247/250) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, mantendo a condenação, CAGERO e Estado de Rondônia, solidariamente, nas parcelas de férias simples e proporcionais (com 1/3), salários retidos e 13º salário integral e proporcional, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 247, cujos termos transcrevo:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam *ex nunc*, sendo devidas à obreira todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 240/246), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto os salários retidos. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

O Estado de Rondônia também apresentou Recurso de Revista (fls. 252/264), com argumentos e pedido iguais aos da Revista do Ministério Público.

Despacho de admissibilidade à fl. 266.

Apresentadas contra-razões às fls. 269/272.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendendo a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, salários retidos, de forma simples.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) 13º salário proporcional; c) férias proporcionais, com 1/3; d) multa do art. 477 da CLT; e) FGTS com a multa de 40%; f) seguro-desemprego; mantidos apenas os salários de dezembro de 1994 e 16 dias de janeiro de 1995, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, resta prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-482.541/1998.4 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDA : GIRLÂNDIA MEDEIROS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
 RECORRIDA : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 401/406) condenou a Reclamada ENARO a pagar à Reclamante: a) aviso prévio; b) 13º salário; c) férias proporcionais, com 1/3; d) FGTS, mais a multa de 40%; e) seguro desemprego; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT; g) baixa na CTPS. Condenou, ainda, o Estado de Rondônia ao pagamento de salários de dezembro de 1994 a fevereiro de 1995, de forma simples. O Regional, acerca da nulidade da contratação, proferiu entendimento consubstanciado na ementa de fl. 401, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"ENTE DE DIREITO PÚBLICO, CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS 'EX NUNC'.

Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados *ex nunc*, com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral despedida."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 387/400), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto as verbas salariais em sentido restrito. Aponta divergência Jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

O Estado de Rondônia também apresentou Recurso de Revista (fls. 408/420), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgados improcedentes todos os pedidos deferidos pelo Regional. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 422.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 424-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, salários de dezembro de 1994 a fevereiro de 1995, de forma simples.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) 13º salário; c) férias proporcionais, com 1/3; d) FGTS, mais a multa de 40%; e) seguro desemprego; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT; g) baixa na CTPS, mantidos apenas os salários de dezembro de 1994 a fevereiro de 1995, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Quanto ao Recurso de Revista do Estado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-492.436/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDA : DERLÚY CLERES
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. HILÁRIO DA ROCHA

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 70/73) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc* e manteve a condenação nas parcelas de: a) aviso prévio; b) férias simples e proporcionais, com 1/3; c) 13º salário proporcional; d) salário e adicional noturno do mês de dezembro de 1996; e) multa do art. 477, § 8º, da CLT; f) indenização do seguro-desemprego; g) adicional noturno e reflexos; h) comprovação do recolhimento do FGTS com a multa de 40%; i) anotação do contrato na CTPS; profere entendimento consubstanciado na ementa à fl. 70, cujos termos transcrevo:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam *ex nunc*, sendo devidas a obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 74/80), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto a parcela de salário retido de dezembro de 1996. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 91-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendendo a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito de aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, no presente caso, salário retido de dezembro de 1996, de forma simples.



Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) férias simples e proporcionais, com 1/3; c) 13º salário proporcional; d) adicional noturno do mês de dezembro de 1996; e) multa do art. 477, § 8º, da CLT; f) indenização do seguro-desemprego; g) adicional noturno e reflexos; h) comprovação do recolhimento do FGTS com a multa de 40%; i) anotação do contrato na CTPS; mantido apenas o salário retido de dezembro de 1996, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 31 de outubro de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-494.158/1998.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
PROCURADORA : DRª WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MÁRCIO TÚLIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 184/190 e 201/202), rejeitou a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, fundamentando que:

"O afastamento motivado em acidente de trabalho a partir do décimo sexto dia, enquanto durar, é considerado como de tempo de serviço, nos termos do parágrafo único do art. 4º, c/c art. 476 da CLT.

Ineficaz o acerto resilitório, porque o recebimento do auxílio-doença é causa impeditiva de suspensão contratual, cujos efeitos comuns são assim dipostos (...): c) impossibilidade de extinção contratual por ato voluntário; (...).

Nula, portanto, a dispensa do empregado, cujo contrato de trabalho encontra-se suspenso.

Como o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 assegura ao Reclamante estabilidade provisória por doze meses, contados a partir da cessação do auxílio-doença acidentário, há plena garantia de manutenção das cláusulas contratuais que incluem salários vencidos e vincendos no interregno, fornecimento de *tickets* refeição e continuidade de assistência médica, na forma como previamente convencionada, incluindo os dependentes do empregado, ora Recorrido.

Neste contexto, acertada a sentença, ficando esclarecido que a recusa do consignado ao recebimento das rescisórias foi justa, na forma do art. 896, inciso II, do CPC.

Deve ser recomposto o estado anterior ao Reclamante. Nego provimento." (fls. 188/189)

Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 205/217), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja declarado o efeito *ex tunc* da nulidade, e julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 219.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 219-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Preliminarmente, resalto a inviabilidade do Recurso de Revista, por carecer o Ministério Público do Trabalho de legitimidade e interesse recursal para intervir no feito.

Com efeito, a Corte Regional invalidou a dispensa do Reclamante, fundamentando que a percepção do auxílio-doença é causa imperativa de suspensão contratual, sem emitir tese acerca da nulidade do contrato de trabalho por falta de concurso público prevista no art. 37, II e § 2º da CF/88, não obstante a interposição de embargos declaratórios. Assim, não há motivo que justifique a intervenção do Recorrente. Trata-se, pois, da hipótese regulada na Orientação Jurisprudencial nº 237 da egrégia SBDI-1 desta Corte, cujos termos transcrevo:

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista."

Observe-se, inclusive, que o próprio Ministério Público ressalta, em suas razões recursais, à fl. 209, que o Reclamado é sociedade de economia mista, sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Sendo assim, e inexistindo matéria de interesse público a ser examinada, não está configurado o pressuposto subjetivo de recorribilidade alusivo à legitimidade do Recorrente para intervir no presente processo.

Acrese referir que, uma vez que o Regional não proferiu tese referente ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88, o debate acerca dessa matéria torna-se inviável, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Em face do exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator
PROC. Nº TST-RR-495.466/1998.2 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO ARAÚJO BUENO
RECORRIDA : ELIANE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS REIS MOURA

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 89/93) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, manteve a condenação apenas quanto ao FGTS (sem a multa de 40%) e à indenização do seguro-desemprego, proferindo entendimento consistente na ementa à fl. 89, cujos termos transcrevo: "ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS 'EX NUNC'.

Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados 'ex nunc', com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral dispensada.

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 94/107), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Ressalta que não há saldo de salário a ser quitado. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e 158 do Código Civil, e contrariedade com a OJ nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 112-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Inicialmente, resalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir à Reclamante parcelas decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendendo a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que, no presente caso, não há pedido em relação a tal verba. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de FGTS e indenização do seguro-desemprego, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isenta a Reclamante do pagamento.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 31 de outubro de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-505.061/1998.5 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : LEONARDO CARNEIRO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 264/277 e 306/309) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, manteve a condenação da EMATER solidariamente com o Estado de Rondônia, nas verbas de: a) salários de dezembro de 1994 e 23 dias de janeiro de 1995; b) multa do art. 477 da CLT; c) liberação do FGTS no código 01; d) indenização do seguro-desemprego; e) baixa da CTPS; proferindo entendimento consistente na ementa à fl. 264, cujos termos transcrevo:

"EMPRESA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

Fere disposição constitucional a contratação de trabalhador por empresa pública, sem a realização de concurso público, na forma do art. 37, II, da Magna Carta."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 248/262), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto os salários de dezembro de 1994 e 23 dias de janeiro de 1995. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e 158 do Código Civil, e contrariedade com a OJ nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

O Estado de Rondônia também apresentou Recurso de Revista (fls. 287/298), com argumentos e pedido iguais aos expendidos na Revista do Ministério Público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 312.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 315/318.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADO EM CONTRA-RAZÕES.

Em contra-razões, o Reclamante sustenta que o Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia não possuem legitimidade para formular pretensão recursal nesta lide, tendo em vista que a EMATER é uma associação civil e, portanto, não está obrigada a contratar empregados com observância da regra do art. 37, II, da CF/88. Afirma que em outros Estados da Federação existem empresas públicas com a denominação EMATER, não sendo esse o caso de Rondônia.

Não prospera a preliminar argüida. O Reclamante parte da premissa de que a EMATER é uma sociedade civil, isenta da observância da regra do art. 37, II, da CF/88, para fundamentar a ilegitimidade dos Recorrentes. Ocorre que a questão relativa à natureza jurídica da Reclamada desafia recurso próprio - o que o Reclamante não observou -, não podendo ser articulada em contra-razões, vez que o Regional declarou que se trata de empresa pública.

Rejeito a preliminar.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Inicialmente, resalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendendo a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, salários de dezembro de 1994 e 23 dias de janeiro de 1995, de forma simples.

3 - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) multa do art. 477 da CLT; b) liberação do FGTS no código 01; c) indenização do seguro-desemprego; d) baixa da CTPS; mantidos apenas os salários de dezembro de 1994 e 23 dias de janeiro de 1995, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-505.136/1998.5 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JONAS MARTINS FERNANDES
RECORRIDO : FERNANDO GARCIA LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON DAGMAR DE OLIVEIRA FERRER

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 172/176 e 201/204) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, manteve a condenação da EMATER na verba de salário de março de 1995, reconhecido na sentença, e deferiu ainda as parcelas de: a) aviso prévio; b) 13º salário proporcional; c) férias vencidas e proporcionais, com 1/3; d) FGTS mais a multa de 40%; e) multa dos arts. 477 e 467 da CLT; f) baixa da CTPS; proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 172, cujos termos transcrevo:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam *ex nunc*, sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 206/220), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto o salário de março de 1995, de forma simples. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e 158 do Código Civil, e contrariedade com a OJ nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

O Estado de Rondônia, que intervém no processo como terceiro interessado, também apresentou Recurso de Revista (fls. 185/194), com argumentos e pedido iguais aos expendidos na Revista do Ministério Público.

Despacho de admissibilidade à fl. 222, quanto ao Recurso do Ministério Público, e 231, quanto ao Recurso do Estado de Rondônia.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado às fls. 224-verso e 233-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, salário de março de 1995, de forma simples.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) 13º salário proporcional; c) férias vencidas e proporcionais, com 1/3; d) FGTS mais a multa de 40%; e) multa dos arts. 477 e 467 da CLT; f) baixa da CTPS; mantidos apenas os salários de março de 1995, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, resta prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-508.170/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDA : MÁRCIA DE LARA PINGETORE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA MINARI

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 71/77) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc* e manteve a condenação apenas quanto às parcelas de: a) férias em dobro 94/95 e férias simples 95/96, com 1/3; b) 13º salário proporcional; c) FGTS, com a multa de 40%; proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 71, cujos termos transcrevo:

"CONTRATO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE.

O contrato de servidor público sera o prévio concurso, implica em sua nulidade, sem gerar qualquer efeito, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Porém, a maioria desta Corte concede verbas salariais (13º salário, férias e salário), dada a impossibilidade de reversão da força de trabalho."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 63/69), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Ressalta que não há saldo de salário a ser quitado. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 82-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir à Reclamante parcelas decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que, no presente caso, não há condenação em relação a tal verba (o salário retido foi quitado em audiência).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) férias em dobro 94/95 e férias simples 95/96, com 1/3; b) 13º salário proporcional; c) FGTS, com a multa de 40%; julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isenta a Reclamante do pagamento.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-509.405/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GERSON EREMITH DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIEIRA DUTRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO : DR. ADEMILDE MARINHO SOARES

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 178/180) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, condenando a Reclamada ao pagamento de diferença salarial com base em acordo coletivo, no percentual de 29,55%, a partir de setembro de 1995 até a rescisão contratual, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 178, cujos termos transcrevo:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO, VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam *ex nunc*, sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 165/176), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial, salientando que não há condenação a salário em sentido restrito. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e 158 do Código Civil, e contrariedade à OJ nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 182.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 184-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcela decorrente de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.



CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir a parcela mencionada, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:

*Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que neste caso não há condenação a salário em sentido restrito.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação a parcela de diferença salarial com base em acordo coletivo, no percentual de 29,55%, a partir de setembro de 1995 até a rescisão contratual, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando isento o Reclamante do pagamento.

III - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-509.406/1998.3 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO : VALTER TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 218/225) não conheceu do Recurso Ordinário do Estado de Rondônia, excluiu da lide o Reclamado IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e manteve a condenação apenas quanto à EMATER nas parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais (com 1/3), multa do art. 477 da CLT, FGTS (com a multa de 40%), indenização do seguro-desemprego, baixa do contrato na CTPS, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 218, cujos termos transcrevo:

"NULIDADE CONTRATUAL. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE EX NUNC. TESE PREVALECENTE NO TRIBUNAL. Prevalece no Tribunal, o entendimento, segundo o qual, é nulo, com efeito *ex nunc*, a admissão de empregado celetista admitido após a Constituição Federal de 1988."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 210/216), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja declarado o efeito *ex tunc* da nulidade, e julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

O Estado de Rondônia apresentou Recurso de Revista (fls. 238/248), argumentando ser ele o verdadeiro empregador do Reclamante. Suscita a nulidade da contratação, alegando que o art. 71 do Estatuto da EMATER, que prevê processo seletivo por meio de concurso público, não foi observado, assim como em relação ao Estado, essa regra também não foi obedecida. No mérito, pugna a nulidade do contrato, com efeito *ex tunc*, com total improcedência dos pedidos da inicial, em face da violação do art. 37, II e § 2º da CF/88. Traz arestos para demonstrar dissensão jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 250.

Não foram apresentadas contra-razões ao Recurso de Revista.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

Atento ao quadro fático delineado pelo Regional, inviável o seguimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, por carecer de legitimidade e interesse recursal para intervir no feito. A Corte Regional declarou que a EMATER é pessoa jurídica de direito privado, excluindo da lide o Estado de Rondônia e o IPEM por ilegitimidade passiva. Assim, uma vez que a condenação recaiu apenas sobre a EMATER, e podendo esta contratar empregados sem a observância da regra do art. 37, II, da CF/88, não há motivo que justifique a intervenção do Recorrente. Trata-se, pois, da hipótese regulada na Orientação Jurisprudencial nº 237 da eg. SBDII desta Corte, cujos termos transcrevo:

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista."

Destarte, nego seguimento ao Recurso do Órgão Ministerial.

III - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Necessário observar que há nos autos dois Recursos de Revista do Estado de Rondônia, um às fls. 227/236 e outro às fls. 238/248. Examinarei apenas o primeiro (fls. 227/236), tendo em vista o princípio da unificabilidade, que veda a interposição simultânea de dois ou mais recursos contra o mesmo ponto da decisão. Não prospera a Revista.

O Estado de Rondônia, como terceiro interessado, interpôs Recurso Ordinário, que não foi conhecido, tendo sido declarada a sua ilegitimidade passiva e excluído da lide. O Regional entendeu que com a EMATER é que se formou o vínculo empregatício em questão, e que esta é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, portanto, que detém autonomia administrativa e financeira, estando desvinculada do Estado de Rondônia.

O Recorrente argumenta que à luz do art. 2º da CLT, o Reclamante prestou serviços à Administração Pública porque fora contratado pela EMATER e colocado à disposição da Administração Pública Estadual (IPEM), por força de convênio entre a Reclamada e o Estado de Rondônia. Acrescenta que tanto o art. 37, II, da CF/88 quanto o art. 71 do Estatuto da EMATER, que prevê o processo seletivo por meio de concurso público, não foram observados.

Em relação ao arts. 2º da CLT e o 71 do referido Estatuto, inviável o exame ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST, vez que a questão não foi discutida em razão de não ter sido conhecido o recurso ordinário do Estado de Rondônia, por falta de legitimidade processual, e, quanto ao art. 37, II, da CF/88, como já foi dito, não se aplica ao presente caso, em face da natureza jurídica da EMATER.

Destarte, diante do entendimento constante no referido precedente jurisprudencial, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Estado de Rondônia.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.245/2001.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADA : NILZA CABRAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

O Juiz Presidente do eg. TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 182, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, por não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada agrava de instrumento (fls. 02/08), defendendo o cabimento da Revista. Argüi, de início, a nulidade do r. despacho agravado, por falta de fundamentação e, no mérito, renova os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de violação de norma constitucional. Contraminuta apresentada às fls. 187/189.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar. Relativamente à alegada nulidade do r. despacho agravado, por falta de fundamentação, não assiste razão à Agravante. Com efeito, eventual vício formal que tenha sido cometido pelo juízo diferido, nenhum prejuízo daí lhe sobrevém, porquanto ao Tribunal Superior cabe, sem qualquer vinculação ao decidido pelo juízo *a quo*, examinar os pressupostos de admissibilidade da Revista denegada.

No que tange ao Recurso denegado, melhor sorte não tem a Agravante. Vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 169/170, complementado pelo acórdão declaratório de fls. 177/178, pronunciando-se sobre o Agravo de Petição da Executada, ora Agravante, rejeitou a preliminar de não conhecimento e, no mérito, negou-lhe provimento. Reputou inviável a compensação postulada de parcelas que não foram pagas pela própria Reclamada e, acerca do 13º salário, rejeitou a tese de que seria proporcional e não integral, consignando que até a própria Agravante, em seus cálculos, se utilizou do valor de 13º salário integral. E isto, também se viu confirmado pela prova pericial.

Em sua Revista (fls. 179/181), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma da v. decisão recorrida, renovando as razões veiculadas no Agravo de Petição, alegando ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, vez que o cálculo extrapolou os limites da coisa julgada.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, além de não haver debate e decisão prévias sobre os limites objetivos da coisa julgada, portanto, ausente o pressuposto do prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), forçoso é concluir que a eg. Corte Regional limitou-se à interpretação e à aplicação de normas de natureza infraconstitucional pertinentes ao acerto da conta de liquidação, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, e incidente o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.839/2001.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAWT'S LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO LOPES
 AGRAVADA : SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
 AGRAVADO : ATAÍDE SOARES LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FALCHI LOPES

DESPACHO

Nos termos da petição de fls. 70/71, a Agravante pede a juntada dos documentos de fls. 72/73 (cópias, sem autenticação, da certidão de publicação do acórdão impugnado e da respectiva intimação) e, em consequência, requer RECONSIDERAÇÃO do r. despacho de fl. 68, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por não ter sido trasladada aos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Trata-se, no entanto, de providência tardiamente adotada pela Agravante, visto que a referida peça é de traslado obrigatório para a formação do Instrumento do Agravo, e, como tal, deve instruir a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, conforme disposto no § 5º do art. 897 da CLT, invocado no r. despacho que denegou seguimento ao Agravo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.833/2001.27ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRAS BRITO
 AGRAVADO : WILCAR CAVALCANTE GONDIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpôs Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 13/14.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho suscita a preliminar de não conhecimento do Agravo, por falta de peças essenciais, dentre as quais o próprio despacho agravado.

II - Acolho a preliminar de não conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado. Com efeito, examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não constam dos autos as seguintes peças: procuração do advogado do Agravante (que não se identifica como Procurador do Município), a certidão de publicação do acórdão do Regional, o r. despacho agravado e a certidão de sua publicação (a de fl. 33 tem outra finalidade), as quais são de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. Com efeito, trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Necessário ressaltar que o pedido de processamento do Agravo nos autos principais restou indeferido pelo juízo primeiro de admissibilidade (fls. 06/08), foi intimado o Agravante (fl. 09), mas quedou-se inerte, operando-se a preclusão.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-AIRR-764.069/2001.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
 AGRAVADA : BERENICE CURVELLO
 ADVOGADA : DR. CÉLIA R. MARCON LEINDORF

DESPACHO

O Juiz Presidente do eg. TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 68, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, por não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o Reclamado agrava de instrumento (fls. 02/09), defendendo o cabimento da Revista. Nesta, as questões debatidas são as seguintes: a) HORAS EXTRAS: afirma que o v. acórdão recorrido afrontou o disposto no art. 619 da CLT, conquanto desconsidera as horas efetivamente quitadas no regime previsto de 12 x 36 horas, além de inibir o direito de rever as incorreções apontadas no demonstrativo pericial, em verdadeira afronta ao que determina o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (fl. 64); b) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA: sustenta a possibilidade da sua execução de ofício, nos termos do art. 114, § 3º da Constituição Federal, norma introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que trata de disposição eminentemente processual e, portanto, alcança os processos no estado em que se encontram, incorrendo ofensa à coisa julgada e c) ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA: assevera que seu agravo de petição resultou apreciado regularmente, inexistindo protelação quando se exercita o direito de defesa, pelo que o v. acórdão recorrido ofendeu a norma do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Contraminuta não apresentada (certidão à fl. 73).

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

O presente Agravo é tempestivo, a representação processual está regular e completo o traslado de peças, todavia, não merece prosseguir. Vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 56/60, analisando o Agravo de Petição do Executado, ora Agravante, negou-lhe provimento.

Relativamente às horas extras, a Corte Regional consignou não haver incorreção no cálculo nem o Agravante demonstrou onde residem as aventadas cumulações, nada constando na v. decisão recorrida acerca do alegado cerceamento de defesa no que diz respeito às "incorreções apontadas no demonstrativo pericial", aliás, nem é crível tal assertiva, vez que garantido ao Executado o direito de opor embargos à execução e impugnar a conta de liquidação, baseada no demonstrativo elaborado pelo perito judicial.

A respeito dos descontos a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda, o Regional refere em sua decisão que a pretensão do Agravante esbarra na coisa julgada, ante o comando expresso, contido na sentença, de que não haverá descontos de previdência social ou Imposto de Renda, pois a Justiça do Trabalho não é competente em razão da matéria, e, por isso, negou provimento ao agravo de petição com base no disposto pelo art. 879, § 1º, da CLT, que estabelece os limites da liquidação.

Finalmente, quanto à condenação do ora Agravante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da execução, o Regional assentou que "Os Embargos à Execução opostos pela Executada tratavam de matéria já decidida, inclusive com trânsito em julgado, o que caracteriza ato atentatório à Dignidade da Justiça (art. 600, II e III do CPC)", motivos pelos quais considerou correta a decisão que impôs ao ora Agravante tal penalidade.

Como visto, merece ser mantido o r. despacho denegatório. Tratando-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, somente é cabível, por exceção, quando houver demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado nº 266 do TST), o que não ocorreu *in casu*, conforme ficou demonstrado acima, tendo a matéria veiculada nas razões da Revista sido solucionada unicamente à luz da interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

Necessário, ainda, registrar o manifesto equívoco em que incorre o Agravante, na defesa da tese de que a EC-20/98 (art. 114, § 3º, da CF/88) teria aplicação à hipótese dos autos, à medida que faz tábula rasa do princípio geral de direito relativo à irretroatividade das leis, materiais ou processuais, e parece ignorar o mandamento constitucional de que a lei posterior não prejudicará a coisa julgada, que é intangível (CF, art. 5º, XXXVI).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768.904/2001.9 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE- CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : TEMÍLSON JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 109/112.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

III - Registre-se, ainda, que a procuração do subscritor das razões do Recurso, que acompanha a petição de interposição, encontra-se sem a indispensável autenticação, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao Recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-414.151/1998.9 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 PROCURADOR : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO : FREDOLINO SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que concluiu devidos os minutos registrados nos cartões de ponto, como extraordinários, mas somente as diferenças que ultrapassem as frações até cinco minutos em cada registro, consignando que o trabalhador se encontra à disposição do empregador desde o momento em que adentra o estabelecimento patronal, até aquele em que do mesmo se retira (fl. 553).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 557/561, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que o tempo gasto pelo empregado para registro de sua frequência diária não pode ser incluído na jornada de trabalho e considerado como extra, porque não está aguardando ou executando ordens e, portanto, não ser tido à disposição do empregador. Requer seja absolvida da condenação ao pagamento de horas extras pela contagem minuto a minuto ou sejam excluídos aqueles minutos imediatamente anteriores e posteriores à jornada em um limite de até quinze ou cinco minutos por batida de cartão. Traz arestos que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade às fls. 563/564.

Apresentadas contra-razões às fls. 569/572.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.)"

Resta inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-414.165/1998.87ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDA : WIENA ANTÔNIA FEITOSA LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/74, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por violação do art. 37, inciso II, da CF, geram efeitos *ex nunc*.

A Reclamada recorre de Revista, às fls. 76/80, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo o indeferimento de todos os pedidos da inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Contra-razões às fls. 84/86.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer em face da Resolução nº 322/96.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado-a ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante seja nula porque não preenchido o requisito do art. 37, inciso II, da CF, manteve a condenação do Reclamado nas verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*: "Contrato nulo. Efeitos."

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc* e julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se a Reclamante do pagamento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-414.168/98.9 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDA : NORALINA MAIA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS BACELLAR

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à reintegração, sob os seguintes fundamentos: 1) a Autora era detentora de estabilidade contratual, concedida unilateralmente pelo empregador, mediante o item 04 do Aviso Diret nº 002/84, passando a integrar o seu contrato de trabalho como norma adesiva; 2) a alegada nulidade do ato administrativo que instituiu a estabilidade no emprego, não pode ser contra empregado sob a égide da legislação trabalhista, visto que o § 1º do art. 173 da CF/88 sujeita a Reclamada ao regime jurídico aplicável às empresas privadas, bem como ela estaria pretendendo valer-se de sua própria torpeza; e 3) a dispensa da Reclamante não foi precedida da indispensável sindicância para apuração de falta grave, como previsto no regulamento editado pela Reclamada (fls. 249/250).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 253/258), amparada no art. 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT, sustentando que o Aviso Diret nº 002/84 não proporciona a postulada estabilidade contratual, porque, por se tratar de norma interna, depende da aprovação do Ministério da Agricultura ao qual se subordinava para que o ato se aperfeiçoasse e pudesse produzir qualquer efeito no mundo jurídico. Invoca os artigos 145, incisos I e VI, do Código Civil; 8º, parágrafo único, e 9º da CLT. Transcreve julgados ao confronto de teses.



Despacho de admissibilidade à fl. 261.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 263.
Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento a Revista, por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto transcrito à fl. 255, o qual afirma que o Aviso Direh nº 002/84 da COBAL não assegura a estabilidade no emprego.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que manteve o entendimento da MM. Vara de origem, no sentido de que a Autora faz jus à estabilidade contratual, nos termos do Aviso Direh nº 002/84. E, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 355 desta Corte, que dispõe, *verbis*:
"CONAB. Estabilidade. Aviso DIREH nº 2/84.

O aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina."

Diante disso, não há se falar em estabilidade contratual decorrente do Aviso DIREH nº 02/84, e consequente reintegração da Reclamante, com salários vencidos e vincendos.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO à Revista para, declarando a inexistência de estabilidade contratual, excluir da condenação a reintegração no emprego, com salários vencidos e vincendos, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-414.169/1998.21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDA : VÂNIA REGINA MELLO TRANNIN PASTANA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO DA SILVA DAUMAS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/55, negou provimento à Remessa de Ofício para manter a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por violados preceitos constitucionais, geram efeitos, dada a sua característica de contrato realidade.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 57/68, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo o indeferimento de todos os pedidos da inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 79.
Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou dispositivos constitucionais, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:
"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc* e julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas, na forma da lei, isentando-se a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-420.305/1998.3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍZIO QUEIROZ
RECORRIDA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FUMASA
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fl. 150/153, negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias, bem como anotação na CTPS, adicional de insalubridade e honorários periciais, por reconhecer válido o pacto laboral celebrado pelas partes, apesar da irregularidade verificada, qual seja, ausência de aprovação em concurso público. O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 155/165), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, requerendo a declaração de inexistência do contrato de trabalho, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito ou decretando-se a improcedência da reclamatória trabalhista. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz arestos ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 166.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 167 verso. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a declaração de existência de pacto laboral e a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias e indenizatórias, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:
"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário integral/92 e proporcional/93, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, adicional de insalubridade, FGTS, salário família, e honorários periciais, bem como anotação da CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários retidos de janeiro e fevereiro de 1993), de forma simples, e das custas incidentes sobre as parcelas devidas (saldos de salários), determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-424.955/1998.41ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAMPÉIRIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO DEPES
RECORRIDO : NILO ROSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 238/243, analisando os recursos voluntário e oficial do Município, manteve a r. sentença que deferiu o pagamento do reajuste legal suprimido em março de 1990, com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 246/268), amparada no art. 896 da CLT. Relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, aponta violação do artigos 5º, inciso II, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 269/270.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência da Corte Suprema ao caso (fl. 275).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, vez que a decisão do egrégio Regional, que manteve o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesta contrariedade ao Enunciado nº 315/TST. Conheço por contrariedade a Enunciado de Súmula.

III - O referido Verbete Sumular consagra entendimento no seguinte sentido: "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

IV - Assim, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-438.980/1998.2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : CÍCERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 89/92, analisando a Remessa de Ofício e o Recurso Ordinário interposto pelo Município deu-lhes parcial provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, quanto aos demais temas, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, férias vencidas, mais 1/3 e 1/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, horas extras e reflexos, proferindo o entendimento, *verbis*:
"(...)

Inobstante a nulidade dos contratos a partir de então, houve a efetiva prestação de serviços até aquela data. Este tempo trabalhado deve ser remunerado e anotado de forma normal, posto que não se pode admitir o pagamento a menor por uma alteração jurídica. O trabalho foi feito, deve ser integralmente ressarcido. Até porque o erro foi causado pela própria reclamada e esta não pode se beneficiar de sua irregularidade, sob pena de enriquecimento ilícito.

O empregado nada tem a ver com a irregularidade da contratação, sendo-lhe, pois, devidas as verbas rescisórias.

O contrato não pode ser considerado por prazo determinado em face da ausência dos requisitos do art. 443, § 2º, da CLT. (fl. 90) (...)"

O Município de Osasco interpôs Recurso de Revista (fls.93/101), amparado no art. 896, da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista. Aponta ofensa aos arts. 798 da CLT e 145 do CCB e traz arestos para o confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 130.

Contra-razões apresentadas às fls. 133/136.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso para que, conforme a jurisprudência do TST, sejam excluídas da condenação as verbas deferidas à parte reclamante (fl.139/141).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante as verbas rescisórias, divergido dos arestos de fls 97/98, que adotam tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, não gerando qualquer efeito.



CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as verbas rescisórias, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado Verbete, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, férias vencidas mais 1/3 e 1/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, horas extras e reflexos. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-454.972/1998.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE PAULA FREITAS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, notadamente quanto à nulidade do contrato de trabalho, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, por força do artigo 37, inciso II, da CF/88 e do Enunciado nº 331, item II, do TST, consignando os seguintes fundamentos: 1) o Reclamante não se submeteu à aprovação prévia em concurso público; 2) embora nulo o contrato de trabalho temporário, o Reclamado deverá arcar com os efeitos patrimoniais da contratação realizada sem a observância dos ditames constitucionais, sob pena de a Administração ser a única beneficiada pelo seu próprio ato ilícito; 3) a contratação inconsistente gera efeitos patrimoniais até a sua efetiva declaração, ou seja, *ex tunc*.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 110/120, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que, sendo nula a contratação, somente são devidos os salários pelos dias efetivamente trabalhados, não cabendo o pagamento de verbas rescisórias. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

O Reclamado também interpôs Recurso de Revista às fls. 121/130, com fundamento no artigo 896 da CLT, sustentando que em face da declaração de inconstitucionalidade das leis que prorrogaram a contratação do Reclamante, o contrato de trabalho é nulo e, conseqüentemente, improcedentes os pedidos (verbas rescisórias, reflexos de horas extras, diferenças de FGTS, e multa do artigo 477 da CLT). Indica ofensa aos artigos 798 da CLT e 145 do CPC, bem como apresenta arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 165.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 170.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, bem como anotação da CTPS, ofendido a norma do inciso II, e § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, bem como registro na carteira profissional, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que, nestes autos, não há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de verbas rescisórias (aviso prévio; férias vencidas e proporcionais mais 1/3, e 13º salário proporcional); diferenças de horas extras e reflexos; diferenças de FGTS mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; bem como anotação da CTPS, entrega de guias de movimentação do FGTS e do Seguro Desemprego, e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-461.303/1998.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA
RECORRIDA : MARIA DIVINA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO SILVA FERNANDES

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por entender correto o deferimento da multa de atraso "quitatório", porque a rescisão contratual ocorreu fora do prazo fixado pelo art. 477 da CLT (fls. 99/100).

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 105/110, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a', e 'c', da CLT, insistindo ser indevida a multa prevista no artigo 477 da CLT, por se tratar da Administração Pública. Aponta violação do artigo 169 da CF/88, e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

Contra-razões apresentadas às fls. 119/120.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do Recurso (fls. 123/124).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional não analisou a matéria sob o ângulo trazido nas razões recursais, qual seja, aplicação da multa do artigo 477 da CLT à pessoa jurídica de direito público. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

Ainda que assim não o fosse, a questão já se encontra pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, que consagra o seguinte entendimento:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL."

Destarte, resta inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação a dispositivo da Constituição da República (Enunciado nº 333/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-461.619/1998.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO
RECORRIDO : RILDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/99, deu provimento parcial à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Voluntário do Município Reclamado para reconhecer a nulidade do contrato, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou a Municipalidade ao pagamento das parcelas de férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, liberação do FGTS mais 40% e guias CDS, não obstante tenha o Reclamante sido admitido após 5.10.88 sem observância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 102/113, nos quais alegou omissão e contradição quanto aos efeitos da declaração de nulidade à luz do disposto nos artigos 37, § 2º, da CF/88 e 158 do Código Civil e na OJ 85/SBD11/TST, foram acolhidos, embora não contivesse nenhum dos vícios, apenas para prestar os seguintes esclarecimentos: 1) a reparação do contrato nulo não pode ficar gizada a simples retribuição salarial, como se o empregado não tivesse sido contratado para receber outros direitos, e por ser impossível o retorno ao *status quo*, e 2) o acórdão embargado não malfeire o artigo 37, II, § 2º, da CF/88 ou qualquer outro preceito constitucional (fls. 115/116).

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 118/127), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 129.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 131/133).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 125, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que a nulidade do ato de investidura de servidor público, em face da ausência de concurso público, não gera créditos trabalhistas oriundos de um contrato válido.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas (de férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, liberação do FGTS mais 40% e guias CDS) e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-463.461/1998.0 12ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDA : FRANCISCA DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA CATARINENSE LTDA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 132/137, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo segundo Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST, por entender inaplicável, à espécie, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 porque esse dispositivo apenas reproduz texto da antiga legislação que regulamentava as licitações (Decreto-Lei nº 2.306/86), sendo diferentes dos contratos de prestação de trabalho e fornecimento de mão-de-obra. Dessa decisão, o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. interpôs Recurso de Revista às fls. 139/146, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que inexistente responsabilidade subsidiária de empresa pública de economia mista e consequentemente inaplicável, na espécie, o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Aponta violação dos artigos 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, e transcreve julgado ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contra razões apresentadas às fls. 152/158.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o Recurso de Revista, por ter o Regional proferido decisão em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atualmente com a seguinte redação, in verbis:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Resta, portanto, inviável a aferição da imputada ofensa aos dispositivos de leis, e da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-463.693/1998.1 2ª Região PROC. Nº TST -

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR ABREU PINHO
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante as diferenças de FGTS, pelo seguinte fundamento, in verbis:

"A Reclamada sustenta que as Fichas Financeiras acostadas aos autos com a peça defensiva provam a regularidade dos depósitos devidos à conta vinculada da autora. Equivocado o entendimento. O meio hábil de dirimir eventuais controvérsias acerca de pagamentos ou de depósitos é a exibição dos respectivos recibos. Os recolhimentos para o FGTS são realizados através das guias de recolhimento (GR) com a correspondente relação dos empregados (RE) a que se referem, documentos que não vieram aos autos. As dificuldades na exibição de tais comprovantes, alegadas pela Recorrente, não configuram argumentos válidos.

A omissão sintomática da empresa de juntar os comprovantes de recolhimentos ao FGTS, a tanto obrigada por força do disposto no art. 396 do CPC, faz presumir como verdadeiras as alegações da parte contrária, quanto à insuficiência de depósitos, já que a condenação refere-se apenas a diferenças. Juros e correção acompanham automaticamente a obrigação principal. Procede a condenação." (Fls. 98/99).

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 100/122, amparada no art. 896 da CLT. Sustenta que o ônus da prova relativamente ao pagamento de diferenças de FGTS cabe ao Empregado, nos termos do art. 396, 332 e 333, I, do CPC. Defende a validade das fichas financeiras para comprovar o pagamento do FGTS. Diz violados os arts. já referidos. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 124.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral.

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Quanto aos artigos 396, 332 e 333 do CPC e 818, da CLT, não se vislumbra qualquer ofensa aos seus preceitos. Isso porque a tese do Regional é solar ao atribuir à Reclamada o ônus da prova em decorrência da afirmação na defesa de regular quitação do direito postulado. Ora, quitação é fato extintivo do direito do Autor, incumbindo ao réu o ônus de provar tal fato, quando alegado (CPC, art. 333, II). Como se vê, tal exegese não viola os dispositivos invocados, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto à validade das fichas financeiras para comprovar o pagamento regular do FGTS, tem-se que os arestos trazidos à colação desservem ao fim colimado, por inespecíficos. O primeiro trata de comprovação de pagamento do 13º salário e não do FGTS, e o segundo não aborda as fichas financeiras em questão, referindo-se a aspectos não considerados pelo Regional. Pertinente, na hipótese, o Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-473.164/1998.1 4ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VICENTE DUTRA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO FRANCISCO PASTÓRIO
 RECORRIDA : MARIA SALETE IAROCESKI
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a sentença de origem em todos os seus aspectos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"(...)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROFESSORA TEMPORÁRIA. A contratação de pessoal pela Administração Pública sob alegação de suprir necessidade temporária, inconcebível em face da natureza permanente da atividade, não torna o vínculo irregular ou inválido, gerando efeitos normais de contrato de trabalho. Concepção inversa importa negar ao obreiro assim contratado os direitos mínimos assegurados a qualquer trabalhador comum pelo ordenamento jurídico pátrio. A inobservância ao princípio constitucional regulador da forma de ingresso no serviço público, em cargo ou emprego, rezado no art. 37, IX, da Constituição Federal, e às disposições legais que regulam a contratação de pessoal por período determinado, não tem o condão de tornar lícita a sonegação de direitos trabalhistas, que são indisponíveis e irrenunciáveis, nem a sua aplicação está ao arbítrio do administrador público." (Fl. 156).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista (fls. 166/175), amparado nos artigos 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, e 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho firmado entre as partes é nulo, a teor do artigo 37, inciso II, a CF/88, por ausência de concurso público. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 180.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo *Parquet*, vez que o Regional não analisou a matéria ora recorrida, qual seja, nulidade do contrato de trabalho celebrado sem observância de concurso público, restando preclusa, ante a ausência de prequestionamento. Como se pode ver do acórdão acima transcrito, a eg. Corte de origem apenas deliberou sobre a questão da nulidade da contratação de pessoal pela Administração Pública à luz dos artigos 37, inciso IX, da CF/88 e das Leis Municipais nºs 665/90 e 666/90 (contrato por prazo determinado, ou seja, temporário). Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

IV - A NTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-473.544/1998.414ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDA : FRANCISCA GALVÃO CARDOZO
 ADVOGADA : DRA. KARIN DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : CAGERO - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. PAULO DELMAR LEISMANN

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região declarou, de ofício, violado o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, com efeitos *ex nunc*, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para incluir na condenação o pagamento das parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional (3/12); férias proporcionais (5/12) mais 1/3; multa do artigo 477 da CLT; FGTS mais multa de 40%; indenização do seguro-desemprego (4 quotas) e baixa na CTPS, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

Fere disposição constitucional a contratação de trabalhador por empresa de economia mista, sem a realização de concurso público, na forma do art. 37, II, da Magna Carta." (fl. 211)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 220/230, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos *ex tunc*, devendo ser restringida a condenação à parcela correspondente aos salários de dezembro/94, janeiro/95, fevereiro/95 e 13 dias de março/95, de forma simples. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

O Estado de Rondônia também interpôs Recurso de Revista às fls. 232/244, com fundamento no artigo 896 da CLT. Indica ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, e traz arestos ao cotejo. Despacho de admissibilidade à fl. 246.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 248-verso. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao acrescentar a condenação com verbas rescisórias e indenizatórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que a Reclamante tenha sido admitida sob a égide da CF/88, sem concurso público, condenou a Reclamada (CAGERO) ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada (CAGERO) e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional (3/12); férias proporcionais (5/12) mais 1/3; multa do artigo 477 da CLT; FGTS mais multa de 40%; indenização do seguro-desemprego (4 quotas); bem como baixa da CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários retidos de dezembro/94 a 13 de março/95), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicada a análise da Revista do Estado de Rondônia, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-473.546/1998.114ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
RECORRIDOS : JOSÉ DAMÁSIO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ORIGA NETO
RECORRIDA : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários interpostos pelo Estado de Rondônia e pela ENARO, para declarar violado o disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, porém com efeitos *ex nunc*, confirmando a sentença nos demais termos, ao entendimento de que a contratação foi celebrada por empresa de economia mista sem a realização de concurso público (fls. 512/522).

A MM. Vara de Origem condenou a ENARO ao pagamento de verbas rescisórias (13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS, mais 40%, bem como baixa na CTPS) e verbas salariais (salários retidos de dezembro/94 e janeiro/95, e saldo de salário pelos nove dias de fevereiro/95), às Reclamantes Vânia Rodrigues Lopes, Alyne de Jesus Mello Gonçalves e Maria Nogueira Leite; e o ESTADO DE RONDÔNIA, aos Reclamantes José Damásio de Azevedo e Maria de Fátima Vitor Feitoza.

Na condição de fiscal da lei, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 496/510, amparado nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; e 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público tem efeitos *ex nunc*, devendo apenas haver o pagamento do salário, obrigação contratual decorrente do serviço prestado em função de ser impossível o retorno ao *status quo ante*, pois a energia pessoal dispendida pelo empregado não pode ser devolvida. Indica como ofendido o artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e apresenta arestos que entende conflitantes.

O Estado de Rondônia também interpõe Recurso de Revista às fls. 524/536, com fulcro no artigo 896 da CLT, apontando violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e trazendo julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 538.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 540.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea 'f', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito os atos de admissões dos Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a declaração de existência de pacto laboral e a condenação da ENARO e do Estado de Rondônia ao pagamento das parcelas rescisórias, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as Partes, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de 13º salário proporcional; férias proporcionais e FGTS, mais 40%, bem como anotação na CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários retidos de dezembro/94 e janeiro/95, e nove dias de fevereiro/95), de forma simples, e das custas incidentes sobre as parcelas devidas (saldo de salários), determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise do Recurso do Estado de Rondônia, por perda de objeto, tendo em vista o provimento da Revista do Ministério Público.

VI - Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-475.711/1998.34ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : LEANDRO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 121/129, apreciando os Recursos voluntário e oficial de ambas as partes, manteve a r. sentença que entendeu ser o Município, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST."

Inconformado o Estado interpõe Recurso de Revista, às fls. 134/150, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 896 do Código Civil, 48 do CPC; 5º, caput e inciso II, da CF; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 2º, § 2º e 8º, da CLT, que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

As contra-razões não foram apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 160/161).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com efeito, no tema referente à condenação do Estado como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis";

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhesta poderia suscitar, mas de sub-sunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao Estado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colocados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-476.508/1998.0 4ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E

SERVIÇOS LTDA
D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo segundo Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"SUBSIDIARIEDADE. É aplicável à espécie a jurisprudência uníssona acolhida no Enunciado 331, IV, do TST, devendo o tomador de serviços permanecer subsidiariamente responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante." (Fl. 93).

Dessa decisão, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso de Revista às fls. 106/114, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que inexistente responsabilidade subsidiária de ente público e, conseqüentemente, inaplicável, na espécie, o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, 48 da CF/88; 60 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 6º, inciso II, 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; do Decreto-Lei nº 200/67, e da Lei nº 6.645/70, e transcrevendo julgado ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 163.

Contra razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 165.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 168/175).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o Recurso de Revista, por ter o Regional proferido decisão em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atualmente com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis";

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Resta, portanto, inviável a aferição da imputada ofensa aos dispositivos de leis e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-476.908/1998.15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO : LUIZ DE JESUS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAURSA
ADVOGADA : ANA LÍCIA GORDILHO OTT

DESPACHO

I - O douto representante do Ministério Público da 5ª Região, à fl. 155, requereu a baixa dos autos para que o Reclamado informasse se a contratação do Reclamante foi precedida de concurso, visando melhor compreensão da lide, ante os termos do art. 37, inciso II, da CF.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região rejeitou o pedido de diligência do *Parquet*, assinalando que "a diligência requerida, como se vê, importa reabertura da instrução, o que, em sede de recurso ordinário, já não é possível. De outro lado, se a Reclamada não arguiu a nulidade do contrato do autor, há de se presumir que este tenha sido contratado, observado a exigência contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal." No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, adicional noturno e dobras de domingos e feriados (fls. 158/159).

Recorre de Revista o Ministério Público, às fls. 161/168, sustentando que a recusa do Tribunal recorrido em acatar diligência requerida com o objetivo de esclarecer acerca da submissão ou não dos Autores ao imprescindível concurso público provocou a nulidade do julgado, em virtude do disposto no inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que não há prova nos autos que o Autor tenha submetido a concurso público, sendo que essa prova há que ser feita pelo próprio Reclamante pois é fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, que entende violados. Alega, por fim, a nulidade do contrato. Diz ofendido também o art. 158 do CPC e traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.



Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Contra-razões às fls. 171/173.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96), em face de o MPT ser o Recorrente.

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo e à representação, sendo que a legitimidade, que decorre do interesse recursal do Parquet trabalhista, está assegurada pelo inciso VI do art. 83 da lei complementar nº 75/83.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Com relação à nulidade do julgado, em face do não acolhimento da diligência requerida pelo Ministério Público, o Recurso encontra-se desfundamentado, porque ausentes os requisitos autorizadores do presente remédio processual inseridos no art. 896 da CLT. Registre-se que o Recorrente apenas invocou a Lei Complementar nº 75/93, sem indicar qual o artigo que entendia violado. De qualquer sorte, a exegese do Regional sobre a questão não desatendeu nenhum dispositivo de lei e/ou constitucional, tratando-se de razoável interpretação legal, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

A par disso, depreende-se do v. acórdão recorrido que a questão do ônus da prova relativamente à existência de concurso público não foi analisada, vez que não renovada em Recurso Ordinário, e, em sendo assim, as matérias contidas nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC não foram objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusas. Sob esse aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Outrossim, os paradigmas trazidos às fls. 163/164 desservem à configuração de divergência jurisprudencial, pois tratam de questões não abordadas pelo Regional, quais sejam, o ônus da prova quanto à realização de concurso público e nulidade da contratação de servidor público sem aprovação em concurso público. Pertinência, na hipótese, do Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-477.321/1998.9 1ª REGIÃO

ORecorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDA : SANDRA KALEL GONÇALO
 ADVOGADO : DR. VALMIR SANT'ANNA DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 PROCURADOR : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/80, analisando a Remessa Necessária, concluiu serem devidas as diferenças salariais e reflexos deferidos por aplicação da URP de fevereiro/89, sob o fundamento de que se trata de direito adquirido. O Ministério Público recorre de Revista (fls. 81/90), fundamentado no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a condenação nas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, invocando a inexistência de direito adquirido. Fundamenta seu apelo em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

Não há contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência interpretativa com os arestos de fls. 83/86. No mérito, a decisão do egrégio Regional, que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com o primeiro aresto trazido à colação à fl. 83 e a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59 da SDI/TST, a qual consagra o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Conheço, por divergência.

III - Destarte, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-479.894/1998.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO : SELMO FERREIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. VANILSO PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 94/97, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88 e da URP de fevereiro/89, com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Recorrem de Revista o Ministério Público e a Reclamada.

O Parquet insurge-se contra a condenação nas diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, dizendo violado o art. 5º, inciso II, da CF e colacionando arestos que entende divergentes (fls. 98/103).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 104/110), amparado no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual não reconhece a existência de direito adquirido na espécie. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por ser parte na lide recursal.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (CONAB).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88, bem como da URP de fevereiro/89, com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com o primeiro aresto trazido à colação à fl. 107 e a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais (OJs) nºs 59 e 79, da SBDI-1/TST. Conheço, por divergência.

III - Ultrapassada a fase cognitiva, DOU PROVIMENTO PARCIAL à Revista para, reformando o acórdão do Regional, restringir a condenação nas URPs de abril e maio/88 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,17% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, bem como julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da Empresa.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-488.451/1998.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDA : YARA CRISTINA MARCONDES
 ADVOGADA : DRA. LOURDES APARECIDA COSTA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento à Remessa de Ofício, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais no montante devido à Reclamante, e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de origem que deferiu as verbas rescisórias e indenizatórias, bem como anotação na CTPS, sob o fundamento de que se ela utilizou a mão-de-obra da Autora ao longo de três anos, não pode pretender a nulidade da contratação, sob o argumento de que infringiu norma constitucional inserta no inciso II do artigo 37 da CF/88 (fls. 145/147).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 148/160, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, devendo ser excluídas da condenação as parcelas deferidas, bem como a anotação da CTPS da Autora. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

A Reclamada também interpôs Recurso de Revista às fls. 174/183, com base no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, alegando que o contrato nulo tem efeitos *ex tunc*. Indica ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 200.

Contra-razões apresentadas às fls. 202/209.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que a Reclamante tenha sido admitido sob a égide da CF/88, sem concurso público, reconheceu o vínculo empregatício e condenou a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, bem como anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

*Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que não há pedido de condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; férias mais 1/3; 13ºs salários; FGTS mais multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; vale transporte; indenização de dois salários mínimos, em face da falta de cadastramento do PIS, bem como anotação da CTPS, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame da Revista da Fundação, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-488.453/1998.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
 RECORRIDA : DIRCE CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação todas as verbas que não tenham caráter salarial, incluindo-se o fundo de garantia, e a manteve quanto ao 13º salário, férias mais 1/3, tanto integrais quanto proporcionais, sendo que o registro na carteira profissional somente deve ser feito com a finalidade única do cômputo de tempo de serviço (não de emprego) para efeitos de aposentadoria, não obstante tenha declarado a nulidade da contratação por ausência de concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 89/99, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que sendo nula a contratação, somente lhe são devidos os valores ajustados em razão da contraprestação, não lhe cabendo o pagamento de quaisquer outras parcelas decorrentes da legislação trabalhista e consequentes de dispensa imotivada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

A Reclamada também interpôs Recurso de Revista às fls. 119/128, com fundamento no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, apontando violação do artigo 37, inciso II, da CF/88. Diz, ainda, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1/TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 130.

Contra-razões apresentadas às fls. 132/139.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.



III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, bem como anotação da CTPS, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de 13º salário, férias mais 1/3, tanto integrais como proporcionais, bem como registro na carteira profissional, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que, nestes autos, não há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de férias integrais e proporcionais mais 1/3, 13º salário, bem como anotação da CTPS, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-499.036/1998.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO : CARLOS BENEDITO PASCHOAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA BATISTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESENDE
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/48, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Município Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que o condenou ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias, não obstante tenha reconhecido a nulidade da contratação do Reclamante que foi admitido sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc*. O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 50/57), amparado nos artigos 746, letra 'f', e 896, da CLT; e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, e sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e contrariedade com a OJ nº 85 da SBDI-1/TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 76. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas rescisórias e indenizatórias, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas (aviso prévio, multa de 50% decorrente de medida provisória, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional, 3% sobre 53 meses, e FGTS mais multa de 40%) e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-505.050/1998.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BELIDO
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, deu provimento aos recursos voluntário e ex officio para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e o pagamento de indenização referente ao Seguro Desemprego, devendo o Reclamado observar a determinação para entrega do Comprovante de Dispensa ao Reclamante, e negou provimento ao recurso ordinário deste, salientando, quanto aos efeitos da nulidade do contrato, que, no Direito do Trabalho, a nulidade se opera de forma diferente do Direito Comum, tendo em vista a impossibilidade das partes retornarem ao estado em que se encontravam antes da contratação (fls. 120/124). Dessa decisão, recorreu de Revista o Município, às fls. 125/134, defendendo a nulidade absoluta do contrato, por inobservância da regra do art. 37, II, da CF/88. Alega, ainda, violação do art. 798 da CLT, requerendo a improcedência da ação. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões às fls. 139/152.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fl. 155).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Quanto à alegada violação do art. 798 da CLT, não procede a pretensão do Recorrente, uma vez que a exegese do Regional acerca dos efeitos da contratação nula, tendo em vista a natureza do contrato de trabalho, não fere de forma literal o dispositivo invocado. Sob esse aspecto, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Outrossim, os paradigmas trazidos às fls. 126/128 e 132/133 deservem à configuração de divergência jurisprudencial. Da análise da decisão recorrida verifica-se que o Regional não abordou o tema referente à nulidade do contrato, por falta de concurso público, mas, apenas, limitou-se a afastar a alegação de nulidade do contrato por inconstitucional a lei em que se fundamentou a contratação do Reclamante, de forma genérica. Assim, tem-se que todos os arestos trazidos à colação são inespecíficos, porque tratam dos efeitos da nulidade do contrato quando não preenchidos os requisitos do art. 37, inciso II, da CF. Pertinente, na hipótese, o Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-508.043/1998.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO : CÉSAR LUIZ ANTUNES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 114/120, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Município, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, porque celebrado sem a aprovação prévia em concurso público, e em razão dos efeitos *ex nunc*, manteve a condenação em verbas rescisórias, sob o fundamento de que a Administração Pública não pode ser a única beneficiária pelo seu ato ilícito.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 121/130), amparado no art. 896 da CLT. Insurge-se quanto aos efeitos do contrato nulo, apontando violação do artigo 798 da CLT e 145 do Código Civil. Traz arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 132.

Contra-razões apresentadas às fls. 135/140.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 150).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento a Revista, porque demonstrado o dissenso pretoriano em face do segundo aresto de fl. 129, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que "a admissão de empregado pela Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho; não gerando quaisquer consequências de natureza trabalhista, a teor do parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal."

CONHEÇO do Recurso de Revista, relativamente aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas rescisórias, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas (horas extras e reflexos) e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-450.053/98.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDA : MARIA IVAMAR DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 72-73, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento desse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas as parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista às fls. 91-105, arguindo irregularidades do acórdão e, quanto à questão de fundo, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos *ex tunc*.

Também o MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE recorre de revista, mediante as razões de fls. 77-88, trazendo argumentação no mesmo sentido da nulidade absoluta, mas sem a abrangência do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Os recursos foram admitidos pela r. decisão de fl. 107, no efeito devolutivo.

A Recorrida contra-arrazou às fls. 111-114.



Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise. Isto posto, decido: Análise do recurso do Ministério Público demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do § 2º do art. 37, II da Constituição Federal, assim como configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, prejudicada fica a apreciação das irregularidades argüidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9-2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida. Atente-se para o fato de que, conquanto mencionada na peça vestibular data anterior à Constituição atual, a instância de primeiro grau acatou impugnação do Reclamado, considerando que a admissão se deu após a promulgação da Carta de 88, reconhecimento fático que permaneceu inalterado (cf. fl. 41 ab initio).

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao saldo de salários, prejudicando o recurso remanescente. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o conceito de saldo de salário stricto sensu não abrange diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-463.375/98.3TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE E ANASTÁCIO MATIAS DA COSTA
 ADVOGADOS : DRS. LUIS FELIPE MONTENEGRO PINHEIRO E CÍCERO VIEIRA DUTRA

DESPACHO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 164-167, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos ex nunc, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais referentes ao percentual de 29,55% a partir de setembro/95 até a declaração de nulidade do contrato de trabalho, inclusive sobre as férias de 94/95 e os 13º salários, gratificação de férias 94/95, conforme previsto no acordo coletivo 94/95, com reflexos sobre o FGTS.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 168-174, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 179, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-476.730/98.5TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : RUTH MACHADO, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECÍS E ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO E JAIR ALVES BATISTA

DESPACHO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 96-99, na numeração original, deu parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário e declarou violado o art. 37, II da Constituição de 1988, com efeitos ex nunc. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 87-95, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 102, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-406.980/1997.0TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTES : TECELAGEM SINIMBU LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : NADIR EGÍDIO REOLON
 ADVOGADA : DRA. IVETE GARCIA DE ANDRADE

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 269/273, o Tribunal a quo, em Recurso Ordinário das Reclamadas, deixou de aplicar ao pagamento das verbas rescisórias o Enunciado 330/TST e confirmou, em razão de redução salarial, sua condenação ao pagamento de diferenças. O Colegiado não reconheceu plena eficácia liberatória à quitação das verbas rescisórias. E, colocando-se contra a aplicação da referida súmula, entendeu que a quitação passada pelo empregado sob a assistência sindical, além de não excluir o direito de ação, restringe-se "... a cada uma das parcelas discriminadas e apenas nos valores respectivamente pagos ..."

As Reclamadas buscam a reforma do julgado pela alínea a do art. 896 da CLT. Invocando o Enunciado 330/TST e a jurisprudência colacionada, pretendem a extinção do feito sem julgamento sob o argumento de que se encontram quitadas as parcelas postuladas, mormente as horas extras. No que toca às diferenças salariais, aduzem, contra o acórdão regional, que não ficou caracterizada a ofensa ao princípio da irredutibilidade do salário. Visam as Recorrentes também às deduções da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 285/287. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Não foi examinado pelo Regional o tópico referente às deduções da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Acham-se, pois, preclusas as questões. Vale frisar que, como pressuposto especial do Recurso de Revista, o requisito do prequestionamento depende de expresso pronunciamento do Regional sobre as matérias objeto do apelo (Enunciado 297/TST e OJ nº 62/SDJ/TST).

Sobre as diferenças salariais, a que foram condenadas as Reclamadas, a alegação recursal é que não houve a violação do princípio constitutivo da irredutibilidade do salário, ao contrário do entendimento do Regional. No tópico, a Revista está apoiada na seguinte argumentação (in verbis): "... o fato é que o Autor prestava serviços de contabilidade para três empresas, percebendo 5 (...) salários mínimos de cada uma, em determinado momento uma das empresas parou de funcionar, o que é reconhecido pelo próprio Reclamante em seu depoimento, restando apenas duas para o mesmo prestar serviços. Ora, o serviço do Reclamante diminuiu na proporção de um empresa, bem como não poderiam as que restaram absorver o custo da que fechou, pois o serviço prestado continuou sendo exatamente o mesmo." O recurso não vem embasado em qualquer dos fundamentos previstos no art. 896 da CLT. De modo que, desfundamentado o apelo, não cabe seu conhecimento.

O aresto colacionado (primeiro da fl. 278) traduz divergência válida para o conhecimento da Revista no que tange à quitação das verbas rescisórias. A proposição exposta no paradigma é que a quitação passada pelo empregado abrange não só os valores como as parcelas especificadas em face do comando do art. 477 (§ 2º) da CLT.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, é contrária à orientação contida no Enunciado 330/TST. A tese regional é que a quitação se circunscreve ao valor e à parcela. É outro o entendimento contido na súmula. In verbis:

'QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO NÚMERO Nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da Consolidação das Leis de Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.'

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas consignadas no recibo de quitação (fl. 72) e sem expressa e específica ressalva aos valores.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-516.475/1998.0 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO : NEWTON GOULART
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 146 e 147, o Tribunal a quo, confirmando a decisão de primeiro grau, atribuiu responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil S/A pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. A responsabilização tem como base o art. 455 da CLT, bem como o Enunciado 331 desta Corte (item IV), com fundamentação expressa na seguinte ementa (in verbis): 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quando da contratação de mão-de-obra através de empresa prestadora, responde subsidiariamente o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas não satisfeitos em virtude de sua culpa in eligendo.'

O Reclamado busca a reforma do julgado, para sua exclusão da lide ou exclusão da responsabilidade a ele atribuída. Inicialmente, cita ilegitimidade passiva ad causam para a ação. Sustenta que firmou com a empregadora do Reclamante um contrato de prestação de serviços nos termos do art. 1.216 do Cód. Civil e do art. 226 do Cód. Comercial, segundo a previsão da Lei 8.666/93, de que não resultaria sua responsabilidade pelo contrato de trabalho. Com respeito à responsabilização, defende a eficácia da contratação referida e a impossibilidade de responder, dado ser uma sociedade de economia mista, pelo débito trabalhista da contratada. Menciona como violado o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ao mesmo tempo indica arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 170. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Acerca da falta de legitimação do Recorrente para causa, o tema não foi examinado pelo Regional. Acha-se, pois, preclusa a questão. Tanto se afirma em relação à violação da Lei 8.666/93 (art. 71, § 1º), bem como sobre as matérias constitucionais ventiladas nas razões da Revista (art. 5º, II e XXXVI). Como pressuposto especial do Recurso de Revista, o requisito do prequestionamento, no caso, não foi preenchido, porquanto faltou o expresso entendimento do Regional sobre as matérias em discussão no apelo (Enunciado 297/TST).

Por outro lado, a responsabilidade trabalhista indireta do tomador de serviços, em contrato em que se torne inadimplente o contratado, é reconhecida pela jurisprudência já consolidada desta Corte. In verbis:

Enunciado do TST Nº 331 ... IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações ...

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial ao responsabilizar o Reclamado como devedor subsidiário pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participara como tomador da mão-de-obra. O inadimplemento trabalhista da parte do contratado faz presumir quer a culpa in vigilando, quer a in eligendo do tomador dos serviços.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo superada a jurisprudência invocada para a admissão da Revista (art. 896, a, da CLT, na redação anterior à da Lei 9.756/98).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-516.900/1998.7 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE NO-
VO HAMBURGO - HOSPITAL GERAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDA : ZENAIDE MARIA VICARI CASAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 299/304, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para sua condenação ao pagamento de adicional de hora extra, decorrente de regime de compensação considerado irregular (Enunciado 85/TST). O Colegiado a quo reputou ineficaz a convenção coletiva, no que se estipulou compensação de horário (sistema 12x36), em razão da restrição imposta pelo art. 60 da CLT. Ou seja, tida como insalubre a atividade laboral, necessária seria a autorização da autoridade competente, para a prorrogação da jornada. Em arremate, consignou o Regional: 'Trata-se de norma de ordem pública e cogente, de cumprimento obrigatório pelas partes. A nova Carta Política não alterou a situação, tampouco se adota o entendimento vertido no Enunciado nº 349/SJ/TST, data venia da ilustre lavra.'

A Reclamada avia o Recurso de Revista, em que busca a reforma do julgado, com base em contrariedade ao Enunciado 349/TST e divergência jurisprudencial, a par de mencionar ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Defende a validade da compensação em causa em face do disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da referida Carta.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 320. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A orientação jurisprudencial contida no Enunciado 349 desta Corte é que não se exige, para a eficácia de acordo de compensação de horário em atividade insalubre, que envolva prorrogação da jornada, a permissão da autoridade pública, prevista no art. 60 da CLT, se amparado o ato em negociação coletiva (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). A tese adotada pelo Regional discrepa de tal entendimento, como ficou expresso no respectivo acórdão.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista, por contrariedade ao Enunciado 349/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de hora extra.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-527.557/1999.4 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO
VALLE
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDOS : WALDEMAR CAMPOS DA PAZ E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BEZERRA

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão das fls. 113 e 114, reformou a decisão de primeiro grau, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor). O Colegiado regional reconheceu, no caso, a consolidação do direito ao reajuste nos termos do art. 2º da Lei 7.830/89, bem como sua violação pela Medida Provisória nº 154/90, dado que '... suprimiu essa modalidade de reajuste, já era conhecido o IPC que servia de base à aplicação nos salários do mês de março.'

Contra a decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada. Sustenta, em primeiro lugar, que a competência desta Justiça para a causa restringe-se a 5/10/88 a 12/12/90. Na alegação, invoca os arts. 110 e 125.I, da Constituição Federal de 1967; o art. 1º da Lei 5.638/70; bem como o art. 114 da Constituição Federal atual. Assinala que os litígios entre a União e seus servidores, na ordem constitucional anterior, eram da competência da Justiça Federal e que o mesmo se afirma em relação ao período compreendido pelo regime jurídico único (Lei 8.112/90), posterior a 12/12/90. Em segundo lugar, cita ofensa ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, assim como

ao art. 11 da CLT. Afirma que a transformação dos empregos em cargos públicos (Lei 8.112/90), importou na extinção dos contratos de trabalho, em 12/12/90, nos termos do art. 7º da Lei 8.162/91. Razão essa pela qual estaria prescrito o direito de ação, já que o pleito fora ajuizado em 16/5/94. Menciona, ainda, divergência jurisprudencial. Sobre a matéria de mérito, refuta a existência de direito adquirido ao reajuste em questão. Menciona divergência jurisprudencial e contrariedade à orientação contida no Enunciado 315/TST. Por igual fundamento, recorre o Ministério Público do Trabalho quanto ao tema de fundo.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 137. Não há contra-razões dos Reclamantes.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Não foram examinados pelo Regional os tópicos referentes à incompetência e à prescrição. Achem-se, pois, preclusas as questões. Vale frisar que, como pressuposto especial do Recurso de Revista, o requisito do prequestionamento depende de expresse pronunciamento do Regional sobre as matérias objeto do apelo (Enunciado 297/TST e OJ nº 62/SDI/TST).

A suposta violação de direito adquirido, no caso do reajuste em apreço, advinda da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, foi repelida pelo Enunciado 315 deste Tribunal. Precedeu-o a decisão do STF, proferida no Mandado de Segurança nº 21.216-1 (DF) - Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, que não reconheceu a existência de direito adquirido na espécie. Assinalou-se, no caso, a ocorrência apenas da expectativa de direito (in verbis): 'Não há a falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito. ... O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação da remuneração ...'

Dai a orientação contida no Enunciado 315 desta Corte. Pelo preceito, o deferimento de diferenças salariais com base no IPC de março de 1990 traduz violação do princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI).

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista interposta pela Reclamada, por contrariedade ao Enunciado 315/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau. Prejudicada a apreciação do apelo do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-540.926/1999.9 TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : GENILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 75 e 76, complementado pelo das fls. 88 e 89, em Embargos de Declaração, o Tribunal a quo não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada em virtude da ausência de depósito recursal. O Colegiado reputou necessária a garantia do recurso independente de existirem bens penhorados suficientes para garantir a execução.

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o julgado, alegando violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, assim como da garantia do duplo grau de jurisdição. Além do mais, traz arestos à colação. Argumenta que, garantida a execução pelos bens apreendidos, a decisão regional violou seu direito de defesa ao julgar, por falta do depósito recursal, deserto o Agravo de Petição. Sustenta a dispensabilidade da garantia, no caso, com base na Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 98. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido, nem foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Restaram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que o valor da penhora garante integralmente o juízo de execução.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida, ao exigir depósito recursal em sede de execução, contraria o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, da SDI/TST, que prevê:

"DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INT/TST Nº 03/93. (INSERIDO EM 08.11.2000)

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI/TST, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para devolver os autos ao Tribunal a quo, afim de que, superado o óbice apontado para o não conhecimento do agravo de petição, aprecie o apelo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-637.530/2000.2TRT DA15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TACIBA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ VIEIRA DA SIL-
VA E ODETE LUIZA DE SOUZA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA FER-
REIRA
ADVOGADO : DR. MITURU MIZUKAVA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 114/117, o Tribunal a quo, em Recurso Ordinário do Município Reclamado e remessa oficial em favor deste, rejeitou preliminar de nulidade da decisão de primeiro e, sobre o tema de fundo, confirmou a condenação do demandado ao pagamento de diferenças de aviso prévio, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e multa do art. 477 da CLT. Entendeu o Regional que '... o contrato perdurou de janeiro de 1994 a fevereiro de 1997, sem qualquer interrupção, restando descaracterizada a contratação a prazo determinado, ou mesmo, a nomeação para exercício de cargo em comissão ou para atender interesse público excepcional.' Com respeito à validade jurídica do vínculo, em face do descumprimento do requisito do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público na contratação), o Colegiado deixou registrado que '... o contrato de trabalho gerou todos os efeitos enquanto durou, inclusive em relação ao período anterior a julho/94, eis que é impossível restituir as partes ao status quo ante e devolver a força de trabalho despendida, como bem frisou a sentença de origem.'

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Suscita preliminar de nulidade da decisão de primeiro por carência de fundamentação no acolhimento dos pedidos de aviso prévio e da multa de 40% do FGTS. Menciona violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Com respeito à matéria de mérito, aduz que a decisão recorrida, ao confirmar sua condenação ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, traduz ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (descumprimento do concurso público na contratação), bem como ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Por último, afirma que tais direitos também não seriam devidos em relação ao período em que o Reclamante exercera cargo em comissão, porquanto demissível ad nutum. Traz arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 190. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer das fls. 195 e 196, preconiza o conhecimento do apelo e seu provimento.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de apreciar a arguição de nulidade da decisão de primeiro grau.

O conhecimento da Revista pelo fundamento de que o Reclamante, em parte do período de trabalho, exercera cargo em comissão (demissível ad nutum), que afastaria o direito ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, esbarra no Enunciado 126/TST, já que o Regional, soberano no exame das provas, entendeu que tal situação jurídica não se verificou no caso.

O aresto da fl. 127, fundado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST, representa divergência válida para o conhecimento do apelo.

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De conseqüência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer ao Reclamante diferenças de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista interposta pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de aviso e a multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-646.039/2000.9 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PACAJUS - CE
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO : IVAN VIANA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMILTON PEREIRA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/62 e 64, deu provimento parcial aos Recursos Oficial e voluntário do Reclamado, para, reformando a decisão impugnada, manter a condenação apenas no que concerne aos salários retidos e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), julgando-se improcedentes os demais pedidos, sintetizando a decisão na seguinte ementa: 'Contrato Nulo. Efeitos. O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao art. 37, II, da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.'



D E S P A C H O

Inconformado, o Município de Pacajus interpõe Recurso de Revista às fls. 66-9, apontando violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnano pela improcedência total dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 71 e contra-arrazoado a fl. 73. As fls. 78, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo não conhecimento da Revista.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, substanciando no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada pelas partes.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.

GUEDES DE AMORIM
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-661.329/2000.3 TRT DA 1ª REGIÃO reg^m

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 27/29, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao julgar Recurso Ordinário e remessa oficial em seu favor, a seguinte condenação, nos termos da decisão originária (in verbis): "... os pedidos de retificação da CTPS para o período de 01.06.92 a 31.01.97, bem como determinar o pagamento de diferença salarial na base de 50% do salário mínimo até dezembro/92." Reconhecido como nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF (ausência de concurso público na contratação), o Regional entendeu cabíveis os referidos direitos com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados no acórdão.

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e 2º, da Constituição Federal). Propugna pelo indeferimento da pretensão formulada pelo Reclamante. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo provimento dado ao respectivo Agravo de Instrumento (fls. 67/69). Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 55 e 56).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 60/62).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito à retificação de anotação da CTPS e às diferenças salariais, que foram postuladas e acolhidas em razão de não cumprimento do salário mínimo no pagamento da remuneração. A jurisprudência invocada não ressalva, na hipótese, o direito ao salário mínimo, ao fixar "... pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito formulado na inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, de de
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-661.330/2000.5 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDA : RENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 28/31, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao julgar Recurso Ordinário e remessa oficial em seu favor, a seguinte condenação (in verbis): "... efetuar a baixa na CTPS do recorrido ... e pagar diferença salarial até o montante do salário mínimo ..." Reconhecido como nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF (ausência de concurso público na contratação), o Regional entendeu que são ex nunc os efeitos da nulidade. Daí a conclusão (in verbis): "Assim, mesmo sendo considerado nulo, ele produz efeitos como a obrigação do empregador pagar os salários em sentido estrito pelos dias trabalhados, para evitar o seu enriquecimento sem causa, e anotar a carteira de trabalho do empregado, registrando a data em que se deu o rompimento do pacto laboral, por ser uma consequência jurídica da avença."

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e 2º, da Constituição Federal). Propugna pelo indeferimento da pretensão formulada pelo Reclamante. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo provimento dado ao respectivo Agravo de Instrumento (fls. 71/73). Não foram apresentadas contra-razões ao apelo.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 64/66).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito à anotação na CTPS e às diferenças salariais, que foram postuladas e acolhidas em razão de não cumprimento do salário mínimo no pagamento da remuneração. A jurisprudência invocada não ressalva, na hipótese, o direito ao salário mínimo, ao fixar "... pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito formulado na inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, de de
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-668.023/2000.0 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ARUAN MENEZES CALLADO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA S. ANDRADE R. AZEVEDO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 606/611, o Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para indeferir o pleito de reintegração no emprego. A par de não reconhecer qualquer estabilidade em favor dos Reclamantes, o Colegiado entendeu que as dispensas, embora necessárias sob o aspecto econômico, não eram passíveis de motivação, para sua eficácia, nos termos do art. 173, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse ponto, assinalou (in verbis): "... a natureza jurídica da ré não é óbice à despedida, haja vista o disposto na CRFB, art. 173, parágrafo único: 'A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas'."

Os Reclamantes buscam a reforma do julgado, para a decretação da nulidade das resilições contratuais e as consequentes reintegrações. Na essencialidade da argumentação, aduzem que o Reclamado, sociedade de economia mista, estaria sujeito aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) tanto na contratação de pessoal como nas rescisões dos contratos, razão por que as dispensas imotivadas não se justificariam ainda que diante do comando do art. 173, § 1º (na redação anterior à da Emenda nº 19/98), da mesma Carta. Invocam dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 643. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 644/653). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, tem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI deste Tribunal (Subseção I). In verbis:

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. (INSERIDO EM 20.06.2001)

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, está fundado no art. 173, § 1º, da Constituição Federal (cuja disposição foi mantida pela Emenda nº 19/98). A regra impõe tanto à empresa pública quanto à sociedade de economia mista o regime jurídico próprio das empresas privadas quer nas obrigações trabalhistas, quer nas tributárias. Por essa razão, as entidades mencionadas devem observar, na contratação e na dispensa de pessoal, as normas da CLT e da legislação complementar.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo superada a jurisprudência invocada pelos Recorrentes.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, de de
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-424.957/98.117 REGIÃO

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCCHI
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDOS : ASTÉRIO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL

D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 547/553, examinando recurso ordinário da COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", e negou provimento ao apelo, no qual eram veiculados os temas "responsabilidade subsidiária", "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios". Igualmente, foi desprovido o recurso ordinário interposto pela ORMEC ENGENHARIA LTDA, no qual suscitava o exame dos temas "divisor das horas extras", "diferenças salariais decorrentes da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios".

Ambas as empresas interuseram recurso de revista. A ORMEC ENGENHARIA LTDA, às fls. 556/562, suscitando a reforma do acórdão do TRT quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, apontando vulneração ao art. 192 da CLT e trazendo arestos. A COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST, às fls. 564/573, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", e se insurgindo contra a responsabilidade subsidiária declarada pelas instâncias percorridas. Insurge-se, também, contra a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Despacho de admissibilidade, às fls. 578/579.

Contra-razões apresentadas às fls. 582/585.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, constata-se a deserção de ambos os apelos.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA ORMEC ENGENHARIA LTDA

Foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais - fls. 484/490).

Quando da interposição do recurso ordinário de fls. 517/530, em 04.03.97, a ORMEC depositou o valor de R\$ 2.447,20 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), valor que atendia o quanto exigido pelo ato GP nº 631/96 desta Corte.

O Tribunal Regional, ao examinar o apelo, não alterou o valor da condenação (fls. 547/553).

Ao interpor seu recurso de revista, em 12.11.97, a reclamada efetuou depósito recursal de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais - fl. 563), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, verbis:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ou seja, quando da interposição da revista, a reclamada deveria:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 278/97 do TST, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 3.552,80 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Tendo a ORMEC depositado valor inferior ao devido, impõe-se seja decretado deserto o recurso de revista.

RECURSO INTERPOSTO PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Conforme já esclarecido, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais - fls. 484/490), valor esse não alterado pelo Tribunal Regional do Trabalho (fls. 547/553).



Quando da interposição do recurso ordinário de fls. 499/511, em 27.02.97, a CST depositou o valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais - fl. 512), valor que atendia o quanto exigido à época, pelo GP nº 631/96 desta Corte.

Ao interpor seu recurso de revista, em 13.11.97, a reclamada efetuou depósito recursal de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais - fl. 512), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93. Com efeito, caberia à empresa:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 278/97 do TST, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais).

Efetuada o depósito recursal em valor inferior ao devido, ficou deserto o recurso.

A NTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RIT/ST, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PETIÇÃO Nº TST-RR-78.592/93.0 - REFERENTE À PETIÇÃO Nº 102862/2001-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDOS : SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRA. DEISE ALVES FERREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

A União Federal, por meio da petição de nº 102862/2001-2, nos autos do processo em que contende com Sônia Maria do Nascimento e Outros, ora em fase de execução de sentença perante a 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, requereu fossem requisitados os autos respectivos a este Tribunal e declarada a nulidade de todos os atos posteriores ao despacho denegatório do Recurso de Revista de fl. 96, porque não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão, na forma prescrita no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 (fls. 527/530).

Ocorre que, após a publicação da decisão proferida em sede de Revista, o Juiz-Presidente da Vara do Trabalho determinou que fosse expedido mandado de intimação à União Federal, concedendo-lhe prazo para apresentar elementos que permitissem a apuração das verbas deferidas, por cálculo do contador. O referido mandado foi recebido em 16.12.93, pela Procuradora-Chefe da União no DF, a Dra. Gilda Maria Freire Garcia, conforme se vê às fls. 103 e 103v, o que demonstra que a Requerente tinha conhecimento do despacho denegatório da Revista.

Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguir-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Não suscitada a nulidade no momento oportuno, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a União Federal, pessoalmente, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2001 ÀS 09H00

Processo: AIRR - 649709 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MIYURI ARIMORI

Processo: AIRR - 662303 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ROBERTO SEGÓVIA
 ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 673037 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

Processo: AIRR - 675464 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 AGRAVADO(S) : JOEL LEONARDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI

Processo: AIRR - 675678 / 2000-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
 ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

Processo: AIRR - 680260 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

Processo: AIRR - 682037 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VIVIANE TUCCI LEAL
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE INÊS AURELLI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SYLVIO MODÉ
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 686176 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : GERALDO SÃO TIAGO DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR GOMES NETO

Processo: AIRR - 686672 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GERALDO DE JESUS

Processo: AIRR - 687426 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 AGRAVADO(S) : JONAS ELIAS BETTE
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 688816 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIPINA MENEZES
 AGRAVADO(S) : JANICE DE OLIVEIRA PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

Processo: AIRR - 690612 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ARMINDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: AIRR - 690958 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). KARLA CABIZUCA BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE ALMEIDA LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ESTEVÃO DA SILVA

Processo: AIRR - 692669 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELIO RODRIGUES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR - 693287 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS BERGER E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

Processo: AIRR - 694161 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
 AGRAVADO(S) : IZABEL TAVARES MOURA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo: AIRR - 695178 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : RUBENS LOPES RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR - 696213 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CELSO MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). LÉIA PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 696418 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: AIRR - 696449 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AÇÚCAR GUARANI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HELDER JOSÉ BESSA MANZANO
 AGRAVADO(S) : JACIRA DE OLIVEIRA LEÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO ISSA SAMARA

Processo: AIRR - 696927 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO SAPLA
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI



Processo: AIRR - 697569 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO
 COM RR - 697570/2000-4
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : HERUNDINA MOREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo: AIRR - 697916 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ABISSI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR(A). THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR - 698795 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MANCUSI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 700791 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ NEVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS CÉSAR PERTENCE INDA

Processo: AIRR - 700807 / 2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAIVA E FAGUNDES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBSON DE SOUZA VALENTE
 ADVOGADO : DR(A). WARNER DE SOUSA BARBOSA

Processo: AIRR - 703847 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
 AGRAVADO(S) : NARCISO JOSÉ GIACOMINI
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: AIRR - 704324 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDNO MAGALHÃES BARROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

Processo: AIRR - 704696 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO APARECIDO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 705737 / 2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
 AGRAVADO(S) : EGON MORAUER
 ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN CABRAL SANTIAGO

Processo: AIRR - 706539 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : NORDESCLO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

Processo: AIRR - 708423 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WILSON TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

Processo: AIRR - 709047 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO GIAZZI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR - 714278 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : WILSON REIS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OCTAVIANO JUNQUEIRA
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR - 715377 / 2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LIMA PRAIA
 AGRAVADO(S) : MARIA DILMA GUILHERME SCHIVAZAPA
 ADVOGADO : DR(A). WILTON OLIVEIRA DA ROCHA

Processo: AIRR - 715544 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO MORETTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 715589 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO SABIÃO
 ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA

Processo: AIRR - 718516 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ISSA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 720161 / 2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO AIR SOARES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VITAL PEREIRA

Processo: AIRR - 723922 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DEVANILDE HIGINO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

Processo: AIRR - 724468 / 2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO CASTRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ
 AGRAVADO(S) : PRIES COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE MENEZES

Processo: AIRR - 726624 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 731635 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES MIAR TEAN'S LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : SIMONE VIEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ STALIN WOJTCOWICZ

Processo: AIRR - 731742 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU NERO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AIRR - 737132 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : OSCAR TODERO
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: AIRR - 737821 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : ALCEU ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 737827 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RHODIA STER FIPACK LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RUBENS BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GUEDES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 738456 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GENTIL ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLARA ENELEE KORNITZ ALVES

Processo: AIRR - 739944 / 2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR RESINI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS ZEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI



Processo: AIRR - 739945 / 2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ODILON PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: AIRR - 741896 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : MOACIR PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MENOSSO

Processo: AIRR - 750690 / 2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
 ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS REIS PEREIRA BRITO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON DIAS ROCHA FILHO

Processo: AIRR - 751998 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : SIMONE DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA KLOTZ

Processo: AIRR - 757119 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULICÉIA VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA

Processo: AIRR - 759142 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : ISRAEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 764151 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ IZIDRO GONÇALES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 765032 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CINDUMEL - CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 767405 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Processo: AIRR - 768876 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA ARANTES SALES VARGAS
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DE DEUS VIEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ODILON GUIMARÃES PIRES
 ADVOGADO : DR(A). WALTER PALMEIRA

Processo: AIRR - 770162 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZULEIDE JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO
 AGRAVADO(S) : CONSERVAS PIRACEMA S. A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLA ADRIANE MAGGIONI

Processo: AIRR - 771573 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO

Processo: AIRR - 771580 / 2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA ALVES VEIGA
 ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK

Processo: AIRR - 772176 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CLÁUCIA SILVA FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO AFONSO

Processo: AIRR - 778518 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WHISKERIA BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS BARBOSA DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR - 778519 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REIS RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR - 778820 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE GOMES CAVALCANTI

Processo: AIRR - 779320 / 2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA LOPES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

Processo: AIRR - 780234 / 2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO BARBOSA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MOITA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO

Processo: AIRR - 780428 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO RIZZARO COMIN
 AGRAVADO(S) : ADEMIR SCARPARO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE ABREU

Processo: AIRR - 780432 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GILSON TADEU FRAIZ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO

Processo: AIRR - 780691 / 2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SCHMITZ
 AGRAVADO(S) : SANTO MARTINHO JACINTO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BINA DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 780787 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA PASTEGA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS ALVES COSTA

Processo: AIRR - 781038 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DULCE ESTEVAM DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 782519 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 785801 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NARCISO HÉLIX ROVEDA
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO SANDRI
 AGRAVADO(S) : LEONILDA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUIS FACHINI
 AGRAVADO(S) : BELFAKTO INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA.



Processo: AIRR - 787321 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 788647 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NILSON COELHO VAZ FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER
 AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 789445 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 789643 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLEMENTE DALMO LUCAS MENDES
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO THEODORO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 790848 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSAFÁ DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Processo: AIRR - 790862 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR - 790877 / 2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
 AGRAVADO(S) : MARILEIDE BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRR - 790988 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CALIXTO DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO
 AGRAVADO(S) : AMPLIFY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GENILCEA DA SILVA LOPES

Processo: AIRR - 791791 / 2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO VIANA
 AGRAVADO(S) : VALDILENE PATRÍCIO BRAGA

Processo: AIRR - 792747 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANE PITTIGLIANI
 AGRAVADO(S) : EDILSON MANOEL BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 793575 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR - 794527 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO ORATI
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

Processo: AIRR - 795345 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDO DA CUNHA SOMBRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

Processo: RR - 338073 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MANOEL AUGUSTO VICENTE
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO JORGE DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET

Processo: RR - 416094 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALFREDO VIEIRA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA

Processo: RR - 417720 / 1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARMANDO ROBERTO MATIELLO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 418369 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DEOLINDA FONTANA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MURAWSKI RABELLO

Processo: RR - 419251 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MEDEIROS DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Processo: RR - 421981 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HEINZ PREDIGER
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA
 RECORRIDO(S) : GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO ARAÚJO

Processo: RR - 421982 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO
 RECORRIDO(S) : SADI ODIÁ
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DELGADO

Processo: RR - 421988 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : DERMWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA SARDO

Processo: RR - 421990 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TAPEÇARIA CAPOTARIA E MECÂNICA BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ABIMAEAL ALVES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO BACELAR

Processo: RR - 421992 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SÓLÚVEL
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : AUREO GONÇALVES DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). LIANA YURI FUKUDA

Processo: RR - 421998 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
 RECORRIDO(S) : ELICE PAIVA PAULO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: RR - 422745 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MANOEL CANTELMO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADA DA TARDE
 ADVOGADO : DR(A). LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

Processo: RR - 422811 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS PALMAS
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: RR - 422984 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SANDRO ERNESTO KOPMANN
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

Processo: RR - 423221 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SILVANA SARTINI DE NAZARÉ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 424506 / 1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NASSAU - EDITORA, RÁDIO & TELEVISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELENISE REIS MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA



Processo: RR - 424959 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA DE ALMEIDA CASELLA
 RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ALDÊMIO OGLIARI

Processo: RR - 425607 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
 RECORRIDO(S) : JUCIER PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO

Processo: RR - 425717 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 RECORRIDO(S) : ADELÍZIA CRIVELÁRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 426737 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 PROCURADOR : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : MARLI DA CUNHA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 427028 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RITTER VON JELITA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETITA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA SCHMITT E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

Processo: RR - 434850 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARMELITA ROSENDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR - 434851 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANDRELINA SOARES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA

Processo: RR - 435072 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL IRMÃS DA SANTA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). MONICA ISABEL DE MORAES
 RECORRIDO(S) : LUIZ ELEVIR PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR - 437041 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IOLANDA MARIA GAZIRE E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR - 438648 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : SALVADOR BORGES PINHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 438978 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : EDINALVA MENEZES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA

Processo: RR - 439168 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : SILVONETE PEREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA

Processo: RR - 441398 / 1998-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

Processo: RR - 445996 / 1998-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MARILENE XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 452614 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LIMA

Processo: RR - 454996 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BRAZ JOAQUIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUNO WAGNER

Processo: RR - 455068 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : CÂNDIDO NETO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO DOS SANTOS FILHO

Processo: RR - 463646 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 RECORRIDO(S) : LUCIANO ÂNGELO LIBERATO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

Processo: RR - 464263 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO RIBEIRO SEVAGE
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: RR - 466037 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : VILIBALDO MAIA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN

Processo: RR - 466828 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ LOPES ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
 RECORRIDO(S) : SERVILLE AGÊNCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA SILVEIRA

Processo: RR - 475004 / 1998-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : VALDEMIRO TERÇO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO HOLANDA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

Processo: RR - 479848 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : CLEIDE CORILIANO MAGALHÃES
 ADVOGADA : DR(A). ELOISA MARIA ANTONIO

Processo: RR - 483130 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARLENE BENFICA MATOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO



Processo: RR - 483131 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GERARDO SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 483948 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SANDRA RAASCH DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: RR - 484112 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO GIL SANTIAGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Processo: RR - 484295 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALLAN DENIZARD MARIZ TIMÓTEO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Processo: RR - 485619 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NILMA BRAZ QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

Processo: RR - 485639 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARTHA MARIA DE MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 488611 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARLISE SOUZA FONTOURA
 RECORRIDO(S) : LUCIMAR SUELI CUNHA CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO

Processo: RR - 490179 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
 RECORRIDO(S) : ADRIANA RAINER DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA

Processo: RR - 495999 / 1998-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARLENE TEIXEIRA DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR - 497250 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). ODETE NEGRI

Processo: RR - 497393 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : ALBA APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR - 503044 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
 RECORRIDO(S) : BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

Processo: RR - 503208 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : REJANE MARIA MARTINS DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). PÚBLIO EMÍLIO ROCHA

Processo: RR - 504946 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DONATO FERRARI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS AROUCA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 508034 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR

Processo: RR - 508105 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : CLÓDOMIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

Processo: RR - 508459 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALMIR SANTOS CESTARI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: RR - 513667 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : MARIA SALOMÉ
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 513912 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : KÁTIA CRISTINA COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR - 536820 / 1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : DOMINGAS FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

Processo: RR - 538537 / 1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 538584 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA BROERING BALDO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 544564 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DERCIO ALZEMIRO MODEL
 ADVOGADO : DR(A). ERNANE I. BACKES

Processo: RR - 553245 / 1999-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON STUTZ
 RECORRIDO(S) : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ

ADVOGADO : DR(A). HIRAM CÉSAR SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MADALENA LINO DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

Processo: RR - 554609 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY

Processo: RR - 555560 / 1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR(A). SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA SANTIAGO



Processo: RR - 557032 / 1999-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : DEMANTINA ALVES DE JESUS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MOREIRA LEITE

Processo: RR - 557674 / 1999-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : ADENIR FRAGA
 ADVOGADO : DR(A). LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON STUTZ
 RECORRIDO(S) : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). HIRAM CÉSAR SILVEIRA

Processo: RR - 562895 / 1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
 RECORRIDO(S) : EDER RESENDE CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Processo: RR - 564211 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ALDA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

Processo: RR - 565537 / 1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

Processo: RR - 572796 / 1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : EDIOSVANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 572797 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA GENEROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 572801 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA AURILEIDE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 575167 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEF DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

Processo: RR - 578357 / 1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARLY MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR - 589943 / 1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BY SILVA ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR
 RECORRIDO(S) : DEGMAR MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDISALDO SOARES DE ANDRADE

Processo: RR - 590171 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA ALAÍDE DE ANDRADE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 598534 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

Processo: RR - 599408 / 1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LINHARES SAD
 RECORRIDO(S) : JADER CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo: RR - 599581 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ÁUREA DE SOUZA PESSOA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Processo: RR - 603401 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : MARIA LEAL DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 628425 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 629425 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DIONEYA ELBERT
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 631018 / 2000-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WAGNER DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO

Processo: RR - 635044 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMAN
 RECORRIDO(S) : OSWALDO FERREIRA BOTELHO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

Processo: RR - 636338 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADAIR SPRENGER
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). WILSON WOJICZOSKI JUNIOR

Processo: RR - 636391 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NUNES

Processo: RR - 639843 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO LOPES ALVES
 ADVOGADA : DR(A). THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

Processo: RR - 640648 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU-CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : RITA ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 643112 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO DORFMANN
 RECORRIDO(S) : ELZIR PEDROSO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR - 654421 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DAS PALMEIRAS BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AIRTON GARAVELLO

Processo: RR - 659357 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LINDALANE MAZZA CASAS
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO WOELLNER



Processo: RR - 659902 / 2000-5 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LUCENA DO
 NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). VIVIANE FIUZA PORTO

Processo: RR - 662809 / 2000-8 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA CO-
 MERCIAL DO ESTADO DO AMAZO-
 NAS - JUCEA
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE
 DE SALLES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ABRANTES
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE JESUS GONÇALVES
 AZEVEDO

Processo: RR - 666923 / 2000-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALA-
 FET
 RECORRIDO(S) : PEDRO RUIVO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI
 BARLETTA
 RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESEN-
 VOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA

Processo: RR - 674827 / 2000-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA ELENICE DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: RR - 674903 / 2000-1 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE
 FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PARENTE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR - 691280 / 2000-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS
 DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MUNHOZ PIMPÃO
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO TREVIZAN

Processo: RR - 697570 / 2000-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRÊ JUNTO
 COM AIRR - 697569/2000-2
 RECORRENTE(S) : HERUNDINA MOREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE,
 SALLES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
 TROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão
 a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas
 que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma